



<b>TRIBUNAL PLENO.....</b>	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>PRIMEIRA CÂMARA.....</b>	<b>21</b>
Pautas .....	21
Atas.....	21
Acórdãos .....	21
<b>SEGUNDA CÂMARA .....</b>	<b>21</b>
Pautas .....	21
Atas.....	21
Acórdãos .....	22
<b>ATOS DE RELATORIA .....</b>	<b>22</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
<b>CORREGEDORIA GERAL.....</b>	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS.....</b>	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....</b>	<b>32</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB .....</b>	<b>32</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>EDITAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>DESPACHOS.....</b>	<b>34</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>ATOS NORMATIVOS.....</b>	<b>35</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>35</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....</b>	<b>35</b>
Despachos.....	35
Termo de Ajuste de Gestão .....	35
Portarias .....	35
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....</b>	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo .....	37



### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (18/09/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o **Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES** e o **Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO** em razão de férias, tendo sido convocado o **Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, para composição do **quórum**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário, a Ata de nº 32 da Sessão Ordinária do dia 11 de Setembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº 486979/19, na pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**. Foi **devolvido** o Processo nº 598330/15, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, pelo **Auditor Cláudio Augusto Kania**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** informou a realização da Escola de Gestão Pública, no dia 27 de setembro de 2019, do curso “Acórdãos do TCE/PR – Pontos Polêmicos, Licitações e Contratos”, que ocorrerá na cidade de Cornélio Procopio, na Universidade Tecnológica Federal do Paraná. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 569165/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1206/19 (peça 14). Comunicou ainda o **sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Municipal do Processo nº 359742/12 (Representação), conforme Despacho nº 1136/19 (peça 129) e a **prorrogação de sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 281830/17 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 1270/19 (peça 43). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 539315/17 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1052/19 (peça 29). O **Conselheiro Fabio Camargo** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 536291/19 (Representação), conforme Despacho nº 1104/19 (peça 13); 489161/19 (Representação), conforme Despacho nº 1122/19 (peça 15) e 429983/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 892/19 (peça 15). O **Auditor Cláudio Augusto Kania** em substituição ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 477724/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1206/19 (peça 28). O **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro** comunicou **decisão judicial** no Processo nº 581661/19 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 384/19 (peça 7). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros e aos Auditores** para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor

Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 821820/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da entidade Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, ao senhor advogado Dr. Marcell Beraldo, (OAB/PR 82.546). Após o breve relato do relator, foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Durante a discussão do processo, foi solicitado vista dos autos pelo Conselheiro Fabio Camargo, o qual foi concedido. O contador da entidade Senhor Felipe Gabriel da Silva Ferro acompanhou o relato do julgamento no Plenário. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs 453884/19 (Aprovação) e 486979/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; \*598330/15 (Procedência Parcial), 811191/18 (Conhecimento e não provimento), 850995/18 (Conhecimento e provimento parcial), \*222521/19 (Conhecimento e não provimento), 384955/19 (Deferimento), 386784/18 (Arquivamento), 849920/18 (Conhecimento e improcedência), 202709/19 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 375433/19 (Regular), 1015719/16 (Encerramento), \*806651/18 (Conhecimento e provimento parcial), \*851711/18 (Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, emitindo Parecer Prévio afastando as multas), 75790/19 (Conhecimento e não provimento), 531362/19 (Conhecimento e não provimento), 433851/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 481744/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 859631/18 (Conhecimento e improcedência), 232286/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 572634/18 (Conhecimento e improcedência), 805485/18 (Conhecimento e improcedência com aplicação de multa), 353804/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 409206/19 (Aprovação com recomendações), 445873/19 (Aprovação com recomendações), 275803/19 (Regular), 252137/19 (Regular com recomendações), 279191/19 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 862691/18 (Conhecimento e provimento parcial), \*43790/19 (Conhecimento e provimento – voto vencedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 140536/17 (Não conhecimento), 18252/18 (Conhecimento e resposta), 552958/17 (Conhecimento e resposta), \*664245/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 17447/19 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 72460/18 (Procedência), 279910/18 (Retificação de acórdão), 581439/18 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 643990/18 (Arquivamento), 848990/18 (Conhecimento e improcedência), 240430/19 (Encerramento), 467171/15 (Conhecimento e procedência com ressarcimento ao erário, aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; \*787525/18 (Conhecimento e provimento parcial), 222440/19 (Regular), 240171/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 557108/19 (Deferimento), 177976/19 (Arquivamento) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 215963/18 (Conhecimento e provimento) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do Processo nº \*598330/15, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator apresentando seu voto pela procedência parcial mantendo a responsabilização do Sr. Jaime Sunye Neto (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*222521/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*806651/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*851711/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou seu voto acompanhando em parte o voto do relator, propondo a manutenção da aplicação da multa por atraso na entrega do SIM-AM (voto vencido). No início do julgamento do Processo nº \*43790/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Auditor Cláudio Augusto Kania cedeu seu lugar no quórum de julgamento ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, justificando que o Auditor teria tido vista dos autos anteriormente. o relator votou pelo Conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Valmir da Silva e pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos Srs. Elbio Gonçalves Maich e Nelson Leal Junior (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pelo Conhecimento e provimento dos recursos (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Fabio Camargo e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram  **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*664245/18, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela procedência com aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela procedência sem aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*787525/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão do Acórdão recorrido (voto vencido). O julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 870317/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, manteve-se em pauta aguardando o voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária nº 32, do dia 11/09/2019 houve empate na votação.  **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 845007/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 312691/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

808255/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 446015/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 887910/15, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 439459/12, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 661211/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 751270/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram  **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 656460/17 e 140653/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 789897/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo e 569366/18 (Adiado por férias do relator) da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso.  **Permaneçam adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 156960/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 705103/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 523021/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 479441/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi  **retirado de pauta** o Processo nº 276370/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral, mantiveram suas declarações de suspeição no julgamento do Processo nº 598330/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro, respectivamente, para composição do  **quórum** de julgamento. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo, mantiveram suas declarações de suspeição no julgamento do Processo nº 140536/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocados os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, respectivamente, para composição do  **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 851711/18, 75790/19, 531362/19, 433851/17, 481744/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 215963/18 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do  **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos, 16h54m, do dia dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (18/09/2019), o Senhor Presidente  **encerrou** a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de setembro de dois mil e dezenove (25/09/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno,  **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 225016/19**  
 **ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
 **ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
 **INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO**  
 **ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH**  
 **RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
 **ACÓRDÃO Nº 2773/19 - TRIBUNAL PLENO**  
 Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multa. Anulação do certame.  
 1 RELATÓRIO  
 Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Brancolima Comunicação e Marketing EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 18/2018, realizada pelo Município de Cascavel com vistas à “contratação de três (3) agências de propaganda para prestação dos serviços publicitários previstos no item 1.1”, compreendendo “a) estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação; b) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidos os materiais e ações publicitárias, ou sobre os resultados das campanhas realizadas; c) a produção e execução técnica das peças e projetos publicitários criados; d) a criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando a expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias, incluindo a acessibilidade comunicacional”.  
 A parte representante sintetizou as supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitações nos seguintes termos (peça nº 2): “a) Fazer uso de esclarecimentos em Comunicados e de notas explicativas para, na prática, alterar regras do edital, abstendo-se da obrigatória retificação do instrumento convocatório e sua republicação, com nova contagem de prazos; b) Fazer uso de errata, inserida em Comunicado, para alterar o valor/vigência da licitação, o que evidentemente impacta na formulação da proposta, sem retificar e republicar o edital; c) Responder intempestivamente os pedidos de esclarecimentos, fazendo-o inclusive às vésperas da sessão de abertura do certame e deixando de responder formalmente pedido de suspensão formulado por licitante”.  
 Quanto à Subcomissão Técnica designada para julgar as propostas técnicas, conforme §1º do artigo 10 da Lei nº 12232/10, a parte representante sintetizou as possíveis irregularidades nos seguintes termos: “a) Apresentar justificativas idênticas para notas de diferentes julgadores; b) Desclassificar a licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, alegando motivo não previsto no edital; c) Violar o princípio da isonomia competitiva ao decidir de forma distinta em casos análogos, em desacordo com o edital”.  
 Diante do pedido cautelar formulado pela parte representante, determinei a intimação do Município representado para que se manifestasse preliminarmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (peça nº 6).  
 Em atendimento ao solicitado (peça nº 9), a municipalidade, por seu representante

legal, manifestou-se sobre os atos irregulares imputados à Comissão de Licitação. Contudo, deixou de se manifestar sobre os atos supostamente irregulares atribuídos à Subcomissão técnica de julgamento de propostas, por entender que o prazo para manifestação prévia concedido por este relator é exiguo.

Após, afirmou que "seria necessário um prazo maior para manifestação nesse aspecto, sob pena de, com o devido respeito, cerceamento de defesa". Ainda, afirmou que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida, haja vista a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Por meio do Despacho nº 470/19 (peça nº 11), recebi parcialmente[1] o expediente a fim de apurar a legalidade/regularidade dos atos praticados pela Subcomissão Técnica de Julgamento de Propostas.

Na mesma oportunidade, deferi o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 18/2018 até ulterior julgamento de mérito.

Os representados apresentaram defesa (peças nº 25,34 e 39). Após, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal[2], que exarou a Instrução nº 3052/19 (peça nº 41) opinando pela procedência parcial do feito com anulação do certame em razão de vícios no julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3], por meio do Parecer nº 241/19 (peça nº 42), opinou igualmente pela parcial procedência do feito, com anulação do certame. Deixou, entretanto, de sugerir aplicação de multa à subcomissão, tendo em vista a interrupção do ato a tempo de evitar prejuízos ao Município de Cascavel. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no relatório, o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/razoabilidade dos seguintes atos perpetrados pela Subcomissão Técnica designada para julgar as propostas técnicas: a) Apresentar justificativas idênticas para notas de diferentes julgadores; b) Desclassificar a licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, alegando motivo não previsto no edital; c) Decidir de forma distinta em casos análogos, em desacordo com o edital.

Para escorreito deslinde do feito, os pontos serão analisados individualmente.

### a) Apresentação de justificativas idênticas por diferentes membros da Subcomissão:

A primeira falha da Subcomissão questionada pela parte representante diz respeito à existência de justificativas completamente idênticas para as notas, muito embora atribuídas por diferentes membros da Subcomissão. Ainda, a representante argumentou que apesar de as justificativas serem iguais, as notas atribuídas são diferentes, evidenciando despreparo e ilegalidade da Subcomissão, que deixou de analisar individualmente as propostas.

A parte representada, por sua vez, aduziu ter cumprido estritamente ao disposto no artigo 11 da Lei nº 12.232/2010[4], bem como afirmou que, a despeito da semelhança apontada pela representante, as notas atribuídas pelos avaliadores são coerentes.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte representante. Tanto o instrumento convocatório quanto a Lei nº 12.232/2010 exigem fundamentação quando da análise das propostas, bem como exigem julgamentos individualizados, técnicos e fundamentados, o que não se verifica no caso em exame.

Observou-se nas planilhas de notas (peça nº 4) que os membros da Subcomissão, para atribuição de pontuação, utilizaram exatamente as mesmas palavras para fundamentar boa parte das notas atribuídas, que por sinal, foram distintas. Tal conduta passa longe do julgamento individualizado preconizado pela lei e pelo edital, viciando o julgamento do certame.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 41):

[...] A mesma redação das justificativas por diferentes membros da comissão vicia completamente o julgamento, pois demonstra claramente que um dos integrantes avaliou as propostas e o outro copiou as justificativas, fazendo pequenas alterações nas notas atribuídas. [...]

O órgão ministerial, em seu opinativo técnico, corrobora tais considerações (peça nº 42):

[...] Em análise a planilha de justificativas e notas dos Srs. Dielson Kleber Pickler e Rosane Aparecida Richetti Bonatto (peça 04), é possível verificar que ambos apresentaram fundamentação idêntica, com exatamente as mesmas palavras, porém, com a atribuição de notas diferentes.

Deste modo, não é admissível o julgamento realizado, sendo que as fundamentações idênticas viciam a avaliação das propostas, procedendo a Representação neste ponto. [...]

Por todo exposto, procedente a Representação quanto a este ponto.

### b) Desclassificação de licitante por motivo não previsto no edital:

Aduziu a representante que a licitante Dopps + Lucom foi inicialmente classificada em terceiro lugar, o que lhe garantiria a condição de vencedora do certame, já que seriam contratadas 3 (três) empresas. Contudo, após apresentação de recursos e contrarrazões, a Subcomissão optou por desclassificá-la, alegando, para tanto, que houve extrapolção do valor referencial.

Depreende-se da exordial que a representante interpretou o valor referencial fixado no edital como mera referência para a elaboração das propostas, não podendo ser confundido com valor máximo. Contudo, não lhe assiste razão.

Como bem pontuado pela unidade técnica, o item 4.1.1.4.3. do edital prevê que o "valor a ser considerado na campanha simulada é de R\$500.000,00 para o período de 02 (dois) meses", dessa forma, o limite referencial deve ser respeitado para que não seja violada a isonomia, já que admitir o uso de outros patamares de valor por uma das empresas pode prejudicar outras que seguiram estritamente o disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, "o valor referencial fixado no edital deve ser cuidadosamente respeitado pelos licitantes e quem apresentou campanha fora dos parâmetros deve ser desclassificado, como procedeu (corretamente) a comissão".

Pelo exposto, entendo que a Representação é improcedente quanto a este ponto.

### c) Violação ao princípio da isonomia decorrente de suposta decisão distinta para casos análogos:

Outra irregularidade imputada à Subcomissão diz respeito à "oscilação entre o rigor e a condescendência", haja vista que teria agido fora dos critérios objetivos ao utilizar-se de excessivo rigor quando desnecessário e de ser permissiva nos casos em que o edital teria sido descumprido.

Aduz a representante que a Subcomissão teria desclassificado a licitante Grito Propaganda porque esta apresentou uma peça publicitária a mais do que pedia o edital, mas, ao mesmo tempo, teria ignorado exigências formais do edital na apresentação das propostas, tais como recuo, paginação no plano de mídia e espaçamento, sob o argumento de que são questões de menor importância.

Em sede de defesa, os representados afirmaram que a Subcomissão embasou sua análise em decisão do Tribunal de Contas da União que trata do formalismo moderado e que as questões de formatação não interferiram na apresentação das propostas técnicas. Ainda, afirmaram que o excesso de rigor formal determinaria a desclassificação da maioria dos licitantes, prejudicando a competitividade do certame.

Assiste razão à parte representante.

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de "somenos importância", haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

Diante do exposto, voto pela procedência da Representação quanto a esse ponto.

Face à procedência parcial do feito, especialmente em razão de vícios no julgamento das propostas, as quais violaram o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, reputo necessário declarar a nulidade da Concorrência nº 18/2018 desde o ato inquinado de vício, qual seja a fase de julgamento de propostas.

Contudo, discordo da unidade técnica e do órgão ministerial no que diz respeito à aplicação de sanções. Consta nos opinativos técnicos que a aplicação de sanção seria despicienda, haja vista que a interrupção do procedimento licitatório impediu prejuízos à municipalidade. Ocorre, todavia, que a interrupção do certame não ocorreu espontaneamente, e sim por decisão cautelar exarada por este relator, com a correspondente homologação no Plenário.

Por tal motivo, reputo cabível a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica a cada um dos membros da Subcomissão técnica de julgamento de propostas, quais sejam: Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica a cada um dos membros da Subcomissão técnica de julgamento de propostas, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto, nos termos da fundamentação.

Ainda, declaro a nulidade da Concorrência nº 18/2018 desde o ato inquinado de vício, qual seja a fase de julgamento de propostas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial procedência, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica a cada um dos membros da Subcomissão técnica de julgamento de propostas, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto, nos termos da fundamentação;

II – declarar a nulidade da Concorrência nº 18/2018 desde o ato inquinado de vício, qual seja a fase de julgamento de propostas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) divergiu do relator sendo pela recomendação da nulidade e aplicação de multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. As supostas ilegalidades praticadas pela Comissão de Licitação não foram recebidas pelo Despacho n.º 470/19 (peça 11), pois reputei satisfatórios os esclarecimentos prestados pela municipalidade, nos seguintes termos: "Quanto ao possível uso de esclarecimentos e comunicados para alteração de regras do edital, entendo que as correções foram exaradas para prestar maior detalhamento acerca de dúvidas dos licitantes e corrigir erros de redação, os quais não alteraram substancialmente o edital, desmerecendo, portanto, republicação e abertura de novos prazos. Em relação ao prazo para resposta dos pedidos de esclarecimento, entendo, igualmente, que não houve falha da municipalidade. A lei não dispõe sobre prazo para resposta, devendo-se adotar, portanto, o critério da razoabilidade.

Considerando o vulto do certame, o grau de detalhamento do objeto e quantidade de licitantes, observa-se que o transcurso ocorreu dentro da razoabilidade.

Ainda, é de se notar o apontamento suscitado pela municipalidade no que diz respeito ao pedido de suspensão do edital, Protocolado extemporaneamente por interessada no certame, foi apreciado como petição administrativa pela Comissão, não se regulando o prazo, portanto, pela Lei de Licitações."

2. O processo permaneceu na CGM para instrução no período de 26/04/2019 a 23/08/2019.

3. O processo permaneceu no MPJTC para elaboração de parecer entre 23/08/2019 e 04/09/2019.

4. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação

publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) envelopes com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação pública, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

**PROCESSO Nº: 862691/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSÉ DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA FERNANDA OLÁH DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2892/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Inconformidade na Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre Autarquia Municipal de Educação e a Secretaria de Estado da Educação. Restituição parcial comprovada. Responsabilidade da gestora à época. Manifestações uniformes. Conhecimento e, no mérito, provimento apenas do recurso da autarquia, para ajuste dos valores a serem restituídos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e pela Sra. Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima (ex-Presidente da entidade), em face do Acórdão nº 3372/18[1], da Primeira Câmara (peça 51), através do qual, à unanimidade[2], foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à autarquia, com ressalva, recomendação e determinação de restituição de valores.

Em suas razões recursais (peça 54), a autarquia asseverou que a decisão desta Corte deve ser reformada, haja vista que, como o saldo contábil já foi restituído, o correto seria a determinação de ressarcimento apenas da diferença entre este e o saldo bancário.

Já a Sra. Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima (gestora de 01/03/2012 a 31/12/2012), em seu recurso (peça 57), requereu o afastamento da sua condenação solidária ao ressarcimento de valores.

Por intermédio do Despacho nº 62/19-GCFAMG (peça 61), houve o recebimento dos recursos.

Mediante a Instrução nº 210/19 (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo desprovimento do recurso protocolado pela Sra. Suzimara; após, através da Instrução nº 260/19 (peça 72), manifestou-se conclusivamente pelo provimento em parte dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 386/19, peça 73).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nestes autos, analisa-se a conformidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa a convênio vigente de 18/04/2012 a 31/12/2012, por meio do qual a Secretaria de Estado da Educação repassou R\$ 655.772,32 à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

Mediante o Acórdão recorrido, determinou-se a restituição do montante de R\$ 83.407,91 ao tesouro municipal, de forma solidária pela autarquia e sua gestora à época dos fatos, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, sem justificativa.

Nas razões recursais, a autarquia aduziu, em suma, que esta Corte não levou em consideração documento anexado em sede de contraditório (peça 26), o qual comprova que o saldo contábil no valor de R\$ 63.019,64 já foi anteriormente restituído ao concedente; que tal devolução teria decorrido de requerimento da própria Secretaria da Educação, mediante ofício encaminhado em maio de 2013; que, conforme as normas gerais de Contabilidade Pública, o saldo contábil deve ser o mesmo que o bancário; que, se ocorreu divergência entre eles - diferença de R\$ 20.388,27 entre o saldo contábil (R\$ 63.019,64) e o bancário (R\$ 83.407,91) - é de se concluir que houve algum lançamento equivocado na contabilidade, ou eventual rendimento bancário não registrado contabilmente; que, dessa forma, caberia à entidade apenas a restituição da diferença.

Já a Sra. Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima (Presidente da autarquia de 01/03/2012 a 31/12/2012), pleteou o afastamento da sua responsabilidade, asseverando, em síntese, que não houve enriquecimento ilícito de sua parte; que atuou como gestora durante apenas dez meses; que não há razoabilidade na sua condenação solidária à restituição de valores; que o fechamento das contas normalmente se posterga para o exercício seguinte e que, como não era mais Presidente, não detinha controle sobre os procedimentos adotados para tanto.

Pois bem. Com relação à quantia correta a ser devolvida, o saldo bancário correspondia à importância de R\$ 83.407,91, enquanto que o saldo contábil era de R\$ 63.019,64. Existia entre eles, portanto, uma diferença na ordem de R\$ 20.388,27. Como, de fato, houve a comprovação documental nos autos (conforme peça 26, fl. 9) de que, já em 2013, foi restituído o montante de R\$ 63.019,24, a reforma do Acórdão, para que se determine o recolhimento apenas da quantia de R\$ 20.388,27,

devidamente atualizada, é medida que se impõe. Dou provimento, portanto, ao recurso interposto pela autarquia.

No que diz respeito ao recurso da ex-gestora, extrai-se, das peças processuais, que a vigência da transferência foi de 18/04/2012 a 31/12/2012. Na medida em que a recorrente exerceu a presidência da autarquia entre 01/03/2012 e 31/12/2012, configurado está o nexo de causalidade entre a sua responsabilidade pela boa, zelosa e regular aplicação dos recursos, e o dano referente ao recolhimento apenas parcial dos valores repassados.

Como todo aquele que executa um convênio administra verba pública, deve prestar contas não só ao ente repassador, como também a este Tribunal.

O artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe, quanto ao tema:

Art. 3º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária; (...)

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais; (...)

Cabia à gestora o ônus da prova quanto à demonstração da regular aplicação dos recursos públicos.

Assim, comprovada a existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio, sem justificativa, bem como a insuficiência parcial da posterior restituição de valores recebidos (o que nem sequer se discute), conclui-se pela responsabilização da Presidente da autarquia à época da transferência, presumindo-se que detinha poder hierárquico sobre os servidores da entidade, com conseqüente poder de fiscalização das atividades exercidas.

Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 14, que “responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular”. Já em seu artigo 98[3], dispõe expressamente acerca da imposição da responsabilidade solidária, quando cabível. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela então gestora não foram suficientes para afastar sua responsabilidade pela inconformidade constatada, conclui pela manutenção da decisão recorrida quanto a tal aspecto, negando, assim, provimento ao seu recurso.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito:

- pelo provimento do recurso da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, para o fim de se reformar o item II do Acórdão nº 3372/18-S1C apenas quanto ao valor a ser recolhido, o qual deve corresponder à importância de R\$ 20.388,27 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente atualizada;

- pelo desprovimento do recurso da Sra. Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima, mantendo-se, assim, os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

i) dar provimento ao recurso interposto pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, para o fim de se reformar o item II do Acórdão nº 3372/18-S1C apenas quanto ao valor a ser recolhido, o qual deve corresponder à importância de R\$ 20.388,27 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente atualizada;

ii) negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima, mantendo-se, assim, os demais termos da decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes.

Após tomadas as providências, declarar o encerramento e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem justificativa;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 83.407,91 (oitenta e três mil quatrocentos e sete reais e nove e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº 11.701.924/0001-31, e pela Sra. Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima, CPF nº 766.815.489-20, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem justificativa;

III. apor ressalva à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº 11.701.924/0001-31, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do RITCE/PR, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

IV. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; (...)

2. Votaram com o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. Sessão de 12/11/2018.

3. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO Nº: 140536/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2894/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de leis federais por parte do Acórdão recorrido. Ausência de configuração dos pressupostos de admissibilidade recursal. Manifestações uniformes. Recurso não conhecido.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Visão Publicidade Ltda., representada pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, em face do Acórdão nº 362/17 do Tribunal Pleno[1] (peça 141), que negou provimento a Recursos de Revista[2] e manteve a integralidade do Acórdão nº 5563/15 da Primeira Câmara[3] (peça 105), mediante o qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 30624/13 - instaurada com vistas a apurar a conformidade legal dos gastos com publicidade da Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao Achado nº 72 do respectivo Relatório de Auditoria - com conclusão pela irregularidade, determinação de restituição de valores, aplicação de multas, inclusão no rol de agentes com contas irregulares e declaração de inidoneidade.

Alegou-se que a decisão proferida por esta Corte teria incorrido em negativa de vigência de leis ou decretos federais, de modo que a sua peça recursal seria admissível, conforme previsão do artigo 486, inciso III, do Regimento Interno.

Por intermédio do Despacho nº 1283/17-GCAML (peça 160), houve o recebimento do presente recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sede de preliminar, opinou pelo seu não conhecimento. Subsidiariamente, adentrando ao mérito, emitiu manifestação pelo desprovimento (Instrução nº 610/19, peça 176).

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 151/19, peça 177).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recorrente argumentou, em síntese, que:

- deve ser afastada a responsabilidade da Visão Publicidade Ltda., por ser parte ilegítima, não podendo ser condenada a restituir valores que nunca recebeu, sob pena de violação do artigo 485, inciso IV[4], do Código de Processo Civil e da Lei nº 4680/65[5];

- deve-se afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sob pena de afronta ao artigo 50[6] do Código Civil e ao artigo 489, § 1º, incisos I e IV[7], do Código de Processo Civil, ante a ausência de demonstração, no Acórdão recorrido, do abuso da personalidade jurídica;

- tendo em vista que a empresa agiu como mandatária da Câmara de Vereadores de Curitiba e não como contratante em nome próprio, não podendo, desse modo, ser responsabilizada pelas eventuais irregularidades praticadas pelos gestores contratantes ou pelas empresas externas, deve-se reformar o Acórdão recorrido, sob pena de violação a dispositivos das leis nº 12232/10[8] e nº 4680/65.

Pois bem. O artigo 486 do Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de uma medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada, na medida em que, para que tenha cabimento, exige-se a presença de determinados requisitos previamente estabelecidos.

É imprescindível, assim, a análise desses pressupostos de admissibilidade, pois, conforme se extrai de referido dispositivo, nesta espécie recursal não se está livre para deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir encontra-se previamente delimitada.

Nesse sentido, prevê o artigo 488 do Regimento Interno:

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

O recorrente fundamentou seu pleito no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno (negativa de vigência de leis federais).

É notório que as alegações apresentadas neste momento são similares às expostas anteriormente, por ocasião do Recurso de Revista. Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[9], em que pese a "roupagem" da peça tenha sido a do Recurso de Revisão, os argumentos praticamente se duplicaram; houve apenas pequenas alterações quanto à forma.

O Recurso de Revisão, conforme previsão regimental, não se presta a uma mera nova instância para rediscussão do mérito; este Tribunal, em sua composição plenária, já se debruçou sobre as argumentações ora apresentadas, quando da apreciação do Recurso de Revista.

Não foram expostos fatos novos; caracterizando-se como transfiguração do Recurso de Revista já julgado, percebe-se que a peça recursal sob análise não atende ao princípio da dialeticidade, estando ausente verdadeira causa de pedir, pois inexistente na decisão recorrida vício de julgamento (error in judicando), tampouco vício de atividade (error in procedendo). Obstaculizada está, portanto, nova rediscussão da matéria.

Adicionalmente, ressalto que em nenhum momento a decisão vergastada (Acórdão nº 362/17-STP) ou a anterior (Acórdão nº 5563/15-S1C), apresentaram nulidades, negando vigência a leis ou decretos federais, como tenta convencer o recorrente.

Não há que se falar em desrespeito ao artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil ou à Lei nº 4680/65. A empresa recorrente possuía um contrato com o Poder Público, e a sua ilegitimidade passiva já foi afastada anteriormente, com o reconhecimento desta Corte no sentido de que era uma verdadeira gerenciadora de recursos públicos, tendo atuado em conluio com os gestores do contrato na prática de atividades danosas ao erário.

Quanto à alegada afronta aos artigos 50 do Código Civil e 489, § 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil - relativa à insuficiência de fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica - a simples leitura dos Acórdãos denota-se que restou evidenciado, no caso concreto, o desvio de finalidade, caracterizador do abuso de tal personalidade.

As publicações foram realizadas primordialmente com vistas à promoção pessoal de agentes políticos, e não institucional, em contrariedade ao artigo 2º[10] da Lei nº 12232/10, a qual dispõe que os serviços de publicidade, no âmbito da Administração Pública, devem difundir ideias ou informar o público em geral; ainda, segundo a Lei nº 4680/65, a atividade publicitária nacional é regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, e tal código estabelece expressamente que o profissional da área compromete-se a não utilizar a propaganda senão em campanhas que visem ao maior consumo dos bons produtos, à maior utilização dos bons serviços, ao progresso das boas instituições e à difusão de ideias sadias.

Portanto, o argumento de que se negou vigência a dispositivos das leis nº 12232/10 e nº 4680/65 - no sentido de que a decisão recorrida teria deixado de levar em consideração que as atividades desempenhadas pela empresa ocorreram dentro dos limites impostos às agências de publicidade - também não merece prosperar.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não conhecimento do presente recurso, em razão da ausência de atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 362/17-STP, por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 362/17-STP, por seus próprios fundamentos;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 - Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Referente ao Recurso de Revista nº 974243/15. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, os Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Sessão de 9/2/2017.

2. Interpostos por Visão Publicidade Ltda., representada por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peça 108), por Adalberto Jorge Gelbecke Junior, sócio da Visão Publicidade Ltda. (peça 110), por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 112) e pelo Ministério Público de Contas (peça 124).

3. Referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 30624/13. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Sessão de 17/11/2015.

4. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

5. A qual dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

6. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

7. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
 § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

8. A qual dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

9. Instrução nº 610/19 (peça 176, fl. 4):

RECURSO DE REVISTA (Peça 108)		RECURSO DE REVISÃO (Peça 145)	
Argumento	Local	Argumento	Local
Condenação da Recorrente a restituir valores que nunca recebeu, pois, pagos diretamente a quem prestou os serviços.	fls. 13-18	Negativa de vigência ao art. 485, inciso IV do CPC e dispositivos da Lei 4.690/05, já que foram efetuados pagamentos diretamente a empresa que a Recorrente só intermediou os serviços.	fls. 09-10
Da antijuridicidade da desconsideração da personalidade jurídica da Recorrente.	fls. 28-30	Negativa de vigência aos artigos 50 do Código Civil e 429 § 1º do Código de Processo Civil em razão da desconsideração da personalidade jurídica da Recorrente.	fls. 11-13
A Recorrente simplesmente aplicou à sua atuação em relação ao achado de auditoria a sua condição de empresa de publicidade e propaganda, fazendo a intermediação entre a contratante (Poder Público) e os prestadores de serviço, por isto o faturamento direto pela empresa que efetivamente fez o serviço.	fls. 20-26	Negativa de vigência às Leis 12.232/2010 e 4.404/03, que estabelecem o regime de prestação de serviços de publicidade e propaganda perante o Poder Público, com detração do papel de intermediação e faturamento.	fls. 13-15

10. Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

PROCESSO Nº: 552958/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2895/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Artigos 55, XII e 78, Parágrafo único, da Lei n.º 8666/93. Inadimplência fiscal durante a execução do contrato administrativo. Direito ao contraditório e a ampla defesa. Processo administrativo. Devido processo legal.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Campo Mourão formulou a presente Consulta buscando que esta Corte responda aos seguintes questionamentos:

1. No caso de inadimplência durante a execução do contrato, há obrigatoriedade de notificar a empresa contratada concedendo prazo para que a mesma regularize seus débitos junto ao Fisco?

2. Em sendo obrigatório a concessão do prazo mencionado na questão, de quanto tempo deve ser?

3. Poderá o Ente Público providenciar a rescisão contratual sem conceder prazo para que a empresa regularize seus débitos fiscais, tendo em vista o descumprimento da cláusula contratual da não manutensão da regularidade fiscal durante a execução do contrato?

Atendendo requisito regimental, a Consultante juntou parecer jurídico[1]. Nele, o procurador da Casa relatou que, por diversas vezes, se manifestou em pareceres internos no seguinte sentido: (i) as empresas que possuem contratos de execução continuada devem manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93; (ii) é imprescindível a notificação da empresa, a fim de que seja observado o contraditório e a ampla defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias, sob pena de instauração de processo administrativo, e, eventualmente, aplicação de sanções administrativas, notadamente a rescisão contratual, a aplicação de multa contratual ou advertência; (iii) a rescisão contratual somente se apresenta possível em último caso; (iv) os serviços já prestados e os que forem prestados até que se promova a rescisão, após devido contraditório e ampla defesa, iniciado por notificação extrajudicial, devem ser pagos mesmo diante de irregularidade fiscal, sob pena de enriquecimento ilícito; e, (v) é vedada a suspensão do pagamento dos serviços que forem prestados até que ultime a rescisão, pois configura retenção de pagamento.

Admitida[2], a consulta passou a tramitar nesta Corte.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), na sua Informação n.º 100/17[3], transcreveu ementa de Consulta similar, apresentada pelo mesmo Consultante, que trata também de aspectos relativos à situação fiscal de empresas contratadas pelo Poder Público, não contemplando, entretanto, o aspecto da obrigatoriedade ou não de notificação, como se vê:

"Consulta. Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal. Possibilidade de rescisão de contrato ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal". (Processo nº 51043/12 – Acórdão nº 216/13-TP – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, j. 14.02.2013).

A unidade ainda apresentou decisões do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Considerando que a decisão apresentada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) não tratou de todos os questionamentos propostos, o processo seguiu sua instrução[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 4157/18[5]. Após apresentar seus fundamentos, respondeu assim as três questões propostas:

1. Sim. Deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao contratado, nos termos do art. 78, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

2. Em analogia ao CPC, recomenda-se o prazo de 15 dias úteis para a apresentação do contraditório.

3. Não é possível a rescisão do contrato - sem a concessão de prazo para que a Empresa regularize seus débitos fiscais - quando esta for embasada exclusivamente pelo descumprimento do inciso XIII, do art. 55 da Lei de Licitações. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, conforme Parecer n.º 1086/18 – PGC[6].

É o breve relatório. Passo ao voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Em 2012 a Consultante, Câmara Municipal de Campo Mourão, consultou[7] este Tribunal sobre a possibilidade de realizar o pagamento de serviços prestados por fornecedor que se encontra irregular perante o Fisco. Nos termos do Acórdão n.º 216/16, do qual fui Relator, o Tribunal Pleno acompanhou meu voto para responder que não é possível a retenção de pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal, restando à Administração Pública a hipótese de rescisão de contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual, observados os procedimentos previstos em lei.

Agora, por meio da presente Consulta, a Câmara Municipal de Campo Mourão traz novamente ao debate o mesmo tema, abrangendo, contudo, novos aspectos. Pergunta sobre a obrigatoriedade de o Poder Público notificar a empresa contratada que esteja em situação fiscal irregular durante a execução do contrato, para que regularize sua situação. Questiona também se a notificação é requisito prévio para a rescisão contratual e de quantos dias seria o prazo ofertado por ela.

De início, lembro, como o Tribunal de Contas da União - TCU explicou em um dos seus julgados, que "A possibilidade de contratação de empresas em situação fiscal irregular fere o princípio da isonomia embutido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que trata das licitações públicas. Empresas inadimplentes concorrem em desigualdade de condições com empresas que honram seus compromissos perante a União (aquí, melhor digo, com o Fisco), uma vez que podem oferecer preços menores nas licitações. A quebra do princípio constitucional da isonomia também ocorre quando a empresa se torna inadimplente durante a execução do contrato. Ademais, os efeitos tornam-se indesejáveis para a administração quando as empresas cumpridoras de suas obrigações sentem-se desestimuladas a manter a regularidade fiscal[8].

E é diante destas explicações que se compreende porque a obrigação de se manter regular perante o Fisco foi alçada a obrigação de origem legal.

Foi o artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993 que, ao estabelecer as regras necessárias em todo contrato administrativo, previu, entre elas, em seu inciso XIII[9], a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do ajuste, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre as quais, a regularidade fiscal.

Neste aspecto, convém observar que apesar da lei ter imposto esta obrigação ao particular, ela deixou de delimitar em quais momentos seria necessário a Administração levar a efeito a verificação. A análise, pois, está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, não podendo, porém, se tornar ato arbitrário.

Percebe-se que a primeira dúvida da Consultante diz respeito a obrigatoriedade ou não de notificar a empresa contratada, lhe concedendo prazo, quando ocorrer o descumprimento da regra legal.

Isto porque, nesta hipótese, a qual implica em inexecução parcial do contrato, a Administração possui a faculdade de aplicar as sanções dispostas no artigo 87[10] da Lei 8.666/1993, ou até mesmo optar pela rescisão contratual, conforme artigo 77[11] c/c artigo 78, inciso I[12], do mesmo diploma legal.

Apresentados estes fundamentos preliminares, passo a analisar as questões propostas neste expediente:

**PRIMEIRA QUESTÃO:** No caso de inadimplência durante a execução do contrato, há obrigatoriedade de notificar a empresa contratada concedendo prazo para que a mesma regularize seus débitos junto ao Fisco?

A Lei de Licitações, no Parágrafo único, do artigo 78, previu que "Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Ainda que faltasse o texto legal, o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais indissociáveis, que caminham em paralelo ao processo administrativo e judicial. Além do mais, o devido processo legal exige a outorga da plenitude de defesa.

É incontestável que o administrador público deve agir sob o comando constitucional e legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa no procedimento instaurado para a apuração da irregularidade fiscal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessária oportunidade de defesa, na hipótese de rescisão contratual decorrente de irregularidade fiscal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.[13]

Essa matéria não é nova, haja vista o dispositivo lançado na própria Lei de Licitações, de 1993 (Lei nº 8666/93). No entanto, em 2010, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao julgar o Relatório de Auditoria (Acórdão 3382/2010), que apurou a conformidade no Cadastro Integrado da Dívida Ativa da União (CIDA), quando tratou a respeito da regularidade fiscal, emitiu o item 3.28, no seguinte sentido: 3.28. Embora seja a forma atual mais eficaz de se exigir a regularidade fiscal da contratada, a aplicação de multa não tem sido adotada pela maioria dos órgãos, conforme análise da amostra. Os contratos não contêm cláusulas expressas no sentido de se prever aplicação de multa caso a contratada deixe de comprovar a regularidade fiscal. Além disso, a precitada mensagem da STN e SLTI registrada no Sifai (fl. 147, Anexo 3) orienta os ordenadores de despesa a providenciar apenas a penalidade de advertência das contratadas que deixem de comprovar a regularidade fiscal. Há necessidade de mudança na orientação aos órgãos para que incluam cláusulas nos editais e

contratos prevendo a aplicação de multa, após prévia defesa, aos contratados que deixam de manter a regularidade fiscal. (destaques nossos)

Não há dúvida, assim, de que, conforme Parágrafo único, do artigo 78, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao contratado, no processo administrativo instaurado para apurar sua inadimplência fiscal, de modo que venha comprovar sua regularidade, como exige o artigo 55, inciso XIII, do mesmo diploma legal.

O parecerista da Câmara Municipal, em relação ao questionamento, respondeu que é imprescindível a notificação da empresa, a fim de que seja observado o contraditório e a ampla defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias, sob pena de instauração de processo administrativo, e, eventualmente, aplicação de sanções administrativas, notadamente a rescisão contratual, a aplicação de multa contratual ou advertência. Esta leitura, diferentemente, não decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos.

Porque o que o parecerista defende como imprescindível é a prévia notificação do contratado, concedendo-lhe prazo para o contraditório e a ampla defesa, para regularizar a sua inadimplência fiscal, sob pena de instauração de processo administrativo.

Entretanto, o processo administrativo é o próprio ambiente que assegura o cumprimento do devido processo legal.

Não existe qualquer impedimento para que a Administração faça como o procurador propõe, do mesmo modo que não existe qualquer previsão legal que estabeleça esta notificação prévia, com o oferecimento de prazo para o contraditório e a ampla defesa como condição à instauração de processo administrativo.

É claro que a Administração não deve atuar de modo arbitrário e pode sim diligenciar junto à contratada, para apurar se ela está ou não inadimplente perante o Fisco, oferecendo, inclusive, prazo razoável para que comprove sua regularidade. Porém, a Lei de Licitações n.º 8666/1993 assim não o previu.

Também é certo que a Câmara Municipal pode contar com um regramento próprio, normatizando as rotinas e procedimentos administrativos relativos à gestão e fiscalização contratual, bem como em relação à aplicação de sanções administrativas, como o fez este Tribunal de Contas do Paraná, pela sua Instrução de Serviço n.º 119/2018.

Deste modo, diante do que foi ponderado, proponho que o primeiro questionamento seja assim respondido:

Conforme Parágrafo único, do artigo 78, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao contratado, em processo administrativo instaurado para apurar sua inadimplência fiscal e eventual rescisão contratual.

**SEGUNDA QUESTÃO:** Em sendo obrigatório a concessão do prazo mencionado na questão, de quanto tempo deve ser?

Como tratado anteriormente, o processo administrativo de apuração do descumprimento contratual é o ambiente garantidor do devido processo legal. Não é demais relembrar que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do ajuste, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre as quais, a regularidade fiscal - conforme inciso XIII[14], do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993.

Em relação aos prazos aplicáveis no processo administrativo, convém mencionar que ele foi regulado no âmbito da Administração Pública Federal pela Lei n.º 9.784/1999. Inclusive, nos termos da recém editada Súmula n.º 633[15], o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“A Lei n.º 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

Deste modo, não possuindo os estados e os municípios norma local específica sobre o tema, podem aplicar, subsidiariamente, o referido diploma de aplicação federal. Nesse passo, não haveria como aliar-se às manifestações da CGM e do órgão ministerial, quando propõem a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, para o exercício do contraditório e ampla defesa, por analogia com o Código de Processo Civil. Isto, primeiramente, porque não é o arcabouço legal que primeiro socorre o questionamento proposto. Segundo, pois não é atribuição desta Corte fixar regramento processual.

Ademais, partindo-se da resposta da primeira pergunta, esta segunda acaba por prejudicada.

Como foi exposto, da Lei n.º 8.666/1993 não se extrai a obrigação da Administração em notificar previamente o contratado em situação de irregularidade fiscal, como condição à instauração do processo administrativo. O processo administrativo de apuração do descumprimento contratual é o ambiente próprio garantidor do devido processo legal.

Nessa esteira, não há que se falar no prazo da questionada notificação.

Por fim, a Consultante apresentou sua terceira dúvida:

**TERCEIRA QUESTÃO:** Poderá o Ente Público providenciar a rescisão contratual sem conceder prazo para que a empresa regularize seus débitos fiscais, tendo em vista o descumprimento da cláusula contratual da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato?

A resposta desta terceira pergunta está contida naquela dada ao primeiro questionamento. Da apresentação dos dispositivos pertinentes da Lei n.º 8.666/93, da matéria proposta, fica fácil concluir que a Administração Pública contratante só poderá rescindir o contrato administrativo firmado com a empresa contratada que não manteve sua regularidade fiscal durante a execução do contrato após prévio processo administrativo instaurado para apurar o descumprimento da obrigação legal, o qual exige, entre outros, a concessão do contraditório e a ampla defesa.

### 3. CONCLUSÃO

De todo o que foi exposto, com base nos fundamentos apresentados, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responder a primeira e a terceira perguntas propostas pela Consultante, restando a segunda prejudicada, da seguinte forma:

1. No caso de inadimplência durante a execução do contrato, há obrigatoriedade de notificar a empresa contratada concedendo prazo para que a mesma regularize seus débitos junto ao Fisco? Conforme Parágrafo único, do artigo 78, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao contrato, em processo administrativo instaurado para apurar sua inadimplência fiscal e eventual rescisão contratual.

2. Poderá o Ente Público providenciar a rescisão contratual sem conceder prazo para

que a empresa regularize seus débitos fiscais, tendo em vista o descumprimento da cláusula contratual da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato? A Administração Pública contratante só poderá rescindir o contrato administrativo firmado com a empresa contratada que não manteve sua regularidade fiscal durante a execução do contrato após prévio processo administrativo instaurado para apurar o descumprimento da obrigação legal, o qual deve observar, entre outros, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o protocolado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB[16] para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder a primeira e a terceira perguntas propostas pela Consultante, restando a segunda prejudicada, da seguinte forma:

i) 1. No caso de inadimplência durante a execução do contrato, há obrigatoriedade de notificar a empresa contratada concedendo prazo para que a mesma regularize seus débitos junto ao Fisco? Conforme Parágrafo único, do artigo 78, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao contrato, em processo administrativo instaurado para apurar sua inadimplência fiscal e eventual rescisão contratual.

ii) 3. Poderá o Ente Público providenciar a rescisão contratual sem conceder prazo para que a empresa regularize seus débitos fiscais, tendo em vista o descumprimento da cláusula contratual da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato? A Administração Pública contratante só poderá rescindir o contrato administrativo firmado com a empresa contratada que não manteve sua regularidade fiscal durante a execução do contrato após prévio processo administrativo instaurado para apurar o descumprimento da obrigação legal, o qual deve observar, entre outros, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do protocolado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Peça 04.

2. Conforme Despacho 1448/17 – GCILB à peça 06.

3. Peça 08.

4. Conforme Despacho n.º 1607/17 – GCILB à peça 09.

5. Peça 11.

6. Peça 12.

7. Consulta n.º 51043/12.

8. TCU. Relatório de Auditoria. Acórdão n.º 3382/2010-Plenário. Data da sessão: 08/12/2010.

Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES

9. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

11. Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

12. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

13. Superior Tribunal de Justiça. RMS 24953/CE – Ministro CASTRO MEIRA. Segunda Turma, por unanimidade DJe 17/03/2008.

14. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

15. Súmula 633, Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019, DJe 17/06/2019.

16. Regimento Interno:

Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

17. Art. 398.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

**PROCESSO Nº: 18252/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**INTERESADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: EDSON BATTILANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2896/19 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Indagação acerca da proporcionalidade entre servidores públicos efetivos

e comissionados. Manifestações uniformes. Situação envolvendo servidores cedidos e em exercício de mandato classista, os quais não devem ser computados para a estrutura administrativa da entidade cedente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, através de seu então Presidente, Sr. Edson Battilani, por meio da qual apresentou o seguinte questionamento (peça 3):

Em obediência ao princípio da proporcionalidade no âmbito da administração pública, é necessária equivalência entre quantitativo de servidores efetivos e de comissionados. Nesse viés, poderão ser computados no percentual correspondente à paridade entre eles os servidores efetivos que se encontram cedidos (com ônus ao cedente) para outros Entes, bem como aqueles em exercício de mandato classista? A Procuradoria Jurídica do Órgão emitiu parecer (peça 4), com conclusão nos seguintes termos:

a) A decisão de cessão de funcionário desta Casa de Leis de Campo Mourão/PR, se mostra discricionária, competindo à Presidência desta Casa de Leis, mediante apoio da Mesa, decidir, mediante os critérios de conveniência e oportunidade se deferirá ou não a concessão em tese.

b) Caso opte positivamente, o servidor cedido terá de ser efetivo e estável, nos conformes da legislação retro apontada.

c) Na hipótese do servidor vir a ocupar funções “exclusivamente administrativas” deverá ser firmado junto ao órgão/entidade cessionária um convênio de cooperação técnica, nos ditames do inciso II do artigo 1º do Decreto Municipal nº 6009/2013, oportunidade esta que poderá ser cedido sem ônus ao cessionário, cabendo ao cedente manter o recolhimento dos encargos previdenciários à PREVICAM.

d) A eventual criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança importa na edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os incitativos da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (Prejulgado nº 25 - TCE/PR).

e) Deve-se respeitar o percentual de 50% entre servidores efetivos nomeados por meio de concurso público e 50% entre servidores a título de comissão demissíveis ad nutum (direção, chefia e assessoramento).

f) A quantidade de vagas destinada aos cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, vedado, em qualquer caso, exceder o número de servidores efetivos em atividade. (Prejulgado nº 25 - TCE/PR).

g) Questão obscura reveste-se ainda se devem ou não ser contados, a título de paridade, os servidores efetivos cedidos a outros entes, bem como os que exercem mandato classista, razão esta que sugere esta Diretoria Jurídica consulta formal “em tese” ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Por intermédio do Despacho nº 39/18 (peça 6), foi admitido o processamento do feito. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 6/18 (peça 8), informou ter encontrado em sua base de dados o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que tangencia o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (Parecer nº 399/18, peça 11):  
 1. Nas raras hipóteses da existência de cargos em comissão, estes devem ser criados por lei, ser destinados exclusivamente ao preenchimento de funções de direção, chefia e assessoramento, e preenchidos prioritariamente por servidores efetivos.

A ocupação destes cargos por pessoas alheias à Administração Pública é permitida, desde que os vínculos de confiança não tenham podido se estabelecer com servidores efetivos.

2. A regra de investidura em cargos e empregos públicos é o concurso público, podendo a Administração Pública não se valer de cargos em comissão.

3. Na hipótese de existência de cargos em comissão preenchidos por pessoas não pertencentes ao quadro efetivo, não há que se falar em paridade ou proporção quantitativa entre cargos efetivos e comissionados, posto que estes últimos não podem corresponder a funções técnico-operacionais ou burocráticas.

Uma vez que os cargos em comissão devem, obrigatoriamente, destinar-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, não há possibilidade de comparação numérica entre estes e os servidores efetivos, cujas funções são muito mais amplas e de características bastante distintas.

Não havendo equivalência de funções, não há que se falar em equivalência numérica.

4. A comparação numérica entre servidores comissionados e efetivos, por ocasião da atividade fiscalizatória, se dá apenas para se constatar indícios de descumprimento dos ditames constitucionais, diante da violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando o órgão sob fiscalização apresente mais servidores comissionados do que efetivos; ou quando os servidores comissionados não possuem subordinados o suficiente para justificar seu posto na estrutura organizacional do órgão como diretores ou chefes; ou quando os assessores são em tal número, cuja relação de confiança se evidencia desnecessária e inexistente.

A comparação numérica não é determinante para se estabelecer a regularidade ou irregularidade do órgão na matéria, sendo o único norte de tal atividade, os respectivos limites constitucionais.

5. Servidores efetivos cedidos a outro órgão ou afastados para exercício de mandato classista, materialmente não fazem parte – ainda que temporariamente – da Administração Pública cuja estrutura organizacional se avalia, não sendo, concretamente, funcionalmente subordinados a ninguém no âmbito de tal estrutura, razão pela qual não podem ser considerados como servidores efetivos subordinados a chefe ou diretor, para fins de constatação dos indícios de irregularidade na criação e nomeação de cargos em comissão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 697/18 (peça 12), acompanhou o opinativo técnico, concluindo nesse sentido:

(...) estando os servidores cedidos funcionalmente ou no exercício de mandato classista afastados de suas atribuições na estrutura administrativa do órgão de origem, não poderão servir de parâmetro no exame de razoabilidade e proporcionalidade do provimento dos servidores comissionados do órgão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O parecer jurídico local não apresentou opinião conclusiva quanto à questão essencial objeto dos autos, relativa à possibilidade de se computar no cálculo do número de servidores efetivos aqueles cedidos a outro Órgão ou em exercício de mandato classista, limitando-se a afirmar:

“Questão obscura reveste-se ainda se devem ou não ser contados, a título de paridade, os servidores efetivos cedidos a outros entes, bem como os que exercem mandato classista, razão esta que sugere esta Diretoria Jurídica consulta formal “em

tese” ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)”.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 311, inciso IV[1], dispõe que os processos de Consulta devem ser instruídos por parecer jurídico, em que se opine acerca da matéria objeto de questionamento.

Assim, pela literalidade desse dispositivo, o presente feito poderia não ser recebido, ante a falta de preenchimento de todos os requisitos exigidos.

No entanto, considerando a relevância pública do tema e estando presentes os demais pressupostos regimentais, acompanho as manifestações uniformes pela aplicação analógica do §1º[2] do artigo 311 do Regimento Interno, ratificando o recebimento desta Consulta, para respondê-la em tese.

Passo ao exame do mérito.

A dúvida apresentada relaciona-se com a correta interpretação dos incisos II e V do artigo 37[3] da Constituição Federal.

De início, cumpre ressaltar que o questionamento partiu de uma premissa equivocada, pois há a afirmação inicial de que “em obediência ao princípio da proporcionalidade no âmbito da Administração Pública, é necessária equivalência entre quantitativo de servidores efetivos e de comissionados”.

Entretanto, o texto constitucional não prevê tal equivalência. Ao contrário, restringe o acesso a cargos na esfera pública a quem não se submete a concurso, promovendo uma limitação na ocupação de cargos comissionados, destinando-os apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, o ingresso em cargos pertencentes à estrutura da Administração Pública é, via de regra, efetivado através de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo admitida, excepcionalmente, a livre nomeação de servidores, como se depreende da própria lógica do dispositivo constitucional (artigo 37, inciso II, da CF/88).

Afigura-se inviável, portanto, a defesa de uma eventual tese no sentido de que poderia existir uma estrutura administrativa composta, majoritariamente, por servidores nomeados sem passar pela via concursal, pois estar-se-ia diante de uma notória burla ao mandamento da Carta Magna que dispõe acerca do acesso a cargos públicos através de concurso, o qual representa a efetivação de princípios balizadores, como os da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido já se pronunciou o Pretório Excelso, conforme se depreende do Informativo STF nº 468:

Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo

A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituiria cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criaria cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso.

(RE 365368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007. Primeira Turma). (grifo nosso)

O Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas assim dispôs, pertinente ao tema:

V. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado;

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

Nesse contexto, na medida em que inexistente equivalência de funções entre servidores efetivos e comissionados, não há respaldo jurídico na afirmação de que a quantidade numérica deve ser equivalente.

O consulente questionou se, para efeito da verificação da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, pode-se computar os efetivos que se encontram cedidos a outros entes (com ônus ao cedente) ou os que estejam no exercício de mandato classista.

Há necessidade da permissão de adaptação das estruturas administrativas, sendo que a livre nomeação de servidores está limitada por princípios regentes da Administração Pública e pela correta interpretação das normas legais.

A cessão de servidores deve ser feita por prazo determinado, por caracterizar-se como medida excepcional, e não ser utilizada como forma de preenchimento definitivo dos quadros de pessoal dos Órgãos cessionários, pois, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Portanto, a cessão não pode implicar em burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos por meio de concurso.

Supõe-se que, ao decidir motivadamente por autorizar a cessão temporária de um servidor (atendendo à supremacia do interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade), os gestores do Órgão cedente concluíram pela prescindibilidade da sua permanência junto àquela entidade e ausência de prejuízo ao seu regular funcionamento; já com relação ao exercente de mandato classista, presume-se também que pode ser eventualmente substituído no exercício da sua função originária, caso haja necessidade.

Assim, na medida em que os servidores públicos cedidos deixam, efetivamente, de exercer atribuições - mesmo que por prazo fixo e pré-definido - junto à estrutura administrativa da entidade cedente, entendo, lançando mão do princípio da razoabilidade, que não servem de parâmetro nem se deve computá-los quando da averiguação, naquele ente, do atendimento aos ditames constitucionais relacionados à proporcionalidade entre efetivos e comissionados; o mesmo raciocínio se aplica aos agentes afastados para o desempenho de mandato classista.

Isso, mesmo levando em consideração que o vínculo jurídico do servidor cedido com o Órgão cedente permanece inalterado. Tal raciocínio também independe de qual entidade (cedente ou cessionária) arcará com o ônus decorrente da sua remuneração.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Na averiguação do cumprimento dos ditames constitucionais relacionados à proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, num critério de razoabilidade, não se deve computar para a estrutura administrativa da entidade cedente, os servidores que se encontram cedidos para outros entes, tampouco aqueles afastados para o exercício de mandato classista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i) Na averiguação do cumprimento dos ditames constitucionais relacionados à proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, num critério de razoabilidade, não se deve computar para a estrutura administrativa da entidade cedente, os servidores que se encontram cedidos para outros entes, tampouco aqueles afastados para o exercício de mandato classista.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. Art. 311, § 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 664245/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2897/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Irregularidades na aquisição de medicamentos. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em processos de inexigibilidade de licitação e chamamento público realizados pelo Município de Ponta Grossa para aquisição de medicamentos.

Narrou, inicialmente, que o procedimento de inexigibilidade nº 099/2017 vinculou-se ao edital de Chamamento Público nº 006/2017, cujo objeto era o credenciamento de farmácias e drogarias para disponibilização de medicamentos que eventualmente não seriam oferecidos no dispensário de medicamentos da Prefeitura.

Relatou que o critério utilizado foi a "análise da documentação exigida no edital e apresentada pelos interessados, os quais, estando em ordem, seria declarada a inexigibilidade de licitação, com o rateio do valor total previsto no Chamamento, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em partes iguais aos participantes".

Afirmou que após a publicação do edital 09 empresas participaram do chamamento, sendo que uma delas utilizou-se de 02 CNPJs (de filiais), somando-se, então, 11 empresas participantes.

Assim, o valor de R\$ 300.000,00 foi dividido entre as 11 empresas, com cotas de R\$ 27.272,72 para cada, sendo gerado, na sequência, um procedimento de inexigibilidade de licitação, "cujos autos foram instruídos com a documentação

habilitatória referente a empresa interessada, o parecer jurídico, o ato de ratificação da inexigibilidade e o contrato de credenciamento".

Quanto ao direito, o órgão ministerial questionou, inicialmente, a regularidade da utilização do chamamento público, uma vez que tal modelo de contratação não encontra amparo legal. Neste sentido, aduziu a parte representante que "a pretensão da substituição do procedimento licitatório convencional pelo Chamamento Público não é legítima sob a ótica dos princípios constitucionais da Administração Pública, a iniciar pelo princípio da legalidade em razão da ausência de expressa previsão da referida modalidade no rol exaustivo constante do artigo 22 da Lei nº 8.666/93".

Nada obstante, argumentou a parte representante que o objeto a ser contratado é passível de ser licitado, haja vista a enorme quantidade de fornecedores aptos a tal contratação, além de se tratar de objeto comum, comercializável cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente fixados.

Questionou-se, também, a legalidade da utilização da Tabela ABCFARMA nos Pregões nº 18/2017 e 128/2017, haja vista que para sua obtenção é necessário ser membro associado e pagar determinada quantia. Do mesmo modo, não se verificou no caso em tela a pesquisa de preços dos medicamentos postos em disputa, em afronta ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, a parte representante aduziu que houve descumprimento ao disposto no § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, uma vez que "não foram dimensionados os objetos que se pretendia adquirir de acordo com as necessidades da Administração".

Pugnou, ao fim, pelo recebimento da Representação para que, dentre outros pontos, seja julgado irregular o Chamamento Público nº 006/2017 e respectivas inexigibilidades de licitações e contratos celebrados, com aplicação de multas administrativas e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão aos responsáveis e outras determinações ao Município de Ponta Grossa.

Por meio do Despacho nº 1435/18-GCILB (peça nº 9), a Representação foi integralmente recebida, sendo determinada a citação dos interessados. Os representados apresentaram defesa conjunta (peça nº 18), juntando documentação (peças nº 19-23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 642/19 (peça nº 28), opinou pela existência de irregularidade, com expedição de determinações à municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 225/19 (peça nº 29), opinou pela procedência com aplicação de sanções e expedição de determinações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, impondo-se a procedência do feito, com aplicação de sanções, conforme passo a expor.

O objeto da presente Representação, conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 9), consiste em apurar os seguintes pontos: a) a legalidade das contratações de farmácias e drogarias para disponibilização de medicamentos mediante Chamamento Público e posterior declaração de inexigibilidade de licitação; b) legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; c) possível afronta ao artigo 15, V da Lei nº 8666/93 em virtude da ausência de pesquisa de preços; d) legalidade do edital no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto.

Para escorrei do deslinde do feito as alegações serão analisadas individualmente:

a) Legalidade das contratações de farmácias e drogarias para disponibilização de medicamentos mediante Chamamento Público e posterior declaração de inexigibilidade de licitação:

Conforme extrai-se da inicial, verificou-se que a municipalidade realizou o credenciamento de farmácias e drogarias para a aquisição de medicamentos e, posteriormente, declarou inexigibilidade de licitação.

A legalidade deste modus operandi já foi examinada por esta Corte de Contas nos autos de Consulta nº 467594/17, Acórdão nº 2630/18-STP[1] de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, onde se reconheceu que:

1. Não é viável a realização de processo de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento de farmácias, para fornecimento de medicamentos à população, que não são distribuídos diretamente na farmácia básica municipal, diante da não verificação dos requisitos da inviabilidade de competição e da ausência de exclusão de interesses entre os possíveis contratantes;

2. Recomenda-se a utilização do Sistema de Registro de Preços pela modalidade Pregão, para a aquisição de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que não podem ser mantidos em estoque, uma vez que, mediante uma única licitação, admite o registro de preços de diversos itens, para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a Administração;

Conforme exposto, o Plenário deste Tribunal decidiu que para realizar o processo de inexigibilidade de licitação nestes termos é necessário que se comprove, dentre outros pontos, a inviabilidade da competição. No caso em exame, contudo, o Município de Ponta Grossa não logrou êxito em comprovar que a competição era inviável.

Vale dizer, também, que o objeto a ser contratado, in casu, era perfeitamente passível de ser licitado, haja vista inúmeros fornecedores aptos a tal contratação, além de ser um objeto comum, comercializável, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente fixados sem que se exija qualquer condição especial do fornecedor.

Nada obstante, como bem destacado pela unidade técnica, o credenciamento é instituto utilizado para prestação de serviços e não para credenciar objetos de natureza diversa, como aquisição de medicamentos.

Destaco, por fim, que embora a parte representada argumente que não está sujeita aos termos do que se decidiu na Consulta nº 467594/17, posterior aos fatos, entendo que o precedente deve ser aplicado ao caso.

A Consulta respondida por decisão substanciada no Acórdão nº 2630/18 conjugou normas e requisitos de legalidades postos, vigentes já há época dos atos praticados pelo Município de Ponta Grossa. No mesmo sentido, é de se notar que não há registro, tampouco, de posicionamento contrário desta Corte que tenha sido revogado.

Assim, julgo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, gestor atual e à época dos fatos e Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde e signatária do edital de credenciamento nº 006/2017.

b) Legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames:  
 Igualmente procedente a Representação no que diz respeito à utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro de valores para certos certames, haja vista que se trata de rol privado de precificação restrito aos seus assinantes.

Nada obstante, é de se notar que a utilização da referida tabela, e também outras do gênero, como parâmetro em processos de licitação de medicamentos é conduta rechaçada pelo Tribunal de Contas da União[2], haja vista que as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado.

Deste modo, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, gestor atual e à época dos fatos e Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde e signatária do edital de credenciamento nº 006/2017.

c) Possível afronta ao artigo 15, V da Lei nº 8.666/93 em virtude da ausência de pesquisa de preços:

Compulsando os autos verifica-se que a municipalidade não apresentou pesquisa de preços para orçamentação e aquisição de medicamentos, ignorando o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993[3], o qual prevê que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Ainda, como bem pontuado pela unidade técnica, há, no âmbito das compras públicas de medicamentos, uma base dados especializada, qual seja, o Banco de Dados em Saúde (BPS), criado pelo Ministério da Saúde e alimentado compulsoriamente pelos estados, municípios e Distrito Federal sempre que há realização de aquisição de medicamento.

Assim, trata-se de importante repositório a ser consultado na fase de pesquisa de preços. Contudo, tal base de dados foi ignorada pelo ente público, razão pela qual é procedente o feito quanto a este ponto, incidindo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, gestor atual e à época dos fatos e Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde e signatária do edital de credenciamento nº 006/2017.

d) Legalidade do edital no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto:

Consoante destacado pelo órgão ministerial, embora o Município de Ponta Grossa tenha corretamente descrito no Edital de Credenciamento nº 006/2017 os medicamentos que seriam vendidos pelas farmácias e drogarias contratadas, deixou de prever os respectivos quantitativos.

A descrição do objeto de forma incompleta, sem os quantitativos prováveis, violou o disposto no artigo 14, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93[4], razão pela qual a Representação é procedente também quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, gestor atual e à época dos fatos e Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde e signatária do edital de credenciamento nº 006/2017.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação de 4 (quatro) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la procedente, com aplicação de 4 (quatro) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator quanto a aplicação das multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por unanimidade, decidiram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. TCU, Acórdão nº 10.531/2018, 1ª Câmara. No mesmo sentido Acórdãos nºs 1.304/2017, 2.150/2015 e 3.016/2012, todos do Plenário.

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[...]

4. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade

de quem lhe tiver dado causa. [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. [...]

PROCESSO Nº: 17447/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2898/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para serviços de pavimentação. Reparos nas vias municipais. Inocorrência de irregularidades. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RMDK Construção Civil – EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 021/2018, realizada pelo Município de Colombo com vistas à contratação de empresa(s) para realização de serviços de pavimentação e outros correlatos.

A parte representante narrou, inicialmente, que a sessão de recebimento e abertura de propostas ocorreu em 11 de janeiro de 2019, às 9hs. Na sequência, questionou requisito de qualificação técnica previsto no item "3", alínea "d" do edital, qual seja atestado de capacidade técnica diferenciado para os lotes 1 e 2:

3) Quanto à Qualificação Técnica:

[...]

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

LOTE 1

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto Betuminoso Usinado a Quente c/ Borracha - CBUQ	2.000,00 ton.

LOTE 2

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ	330,00 ton.

Sobre o referido item, afirmou que o impugnou administrativamente, contudo, o pleito foi desprovido.

Quanto ao mérito, argumentou que "ao se exigir 'CBUQ com borracha' no maior lote e exigir apenas CBUQ no lote residual, resta claro que o instrumento convocatório veda a aceitação de atestados similares ao objeto licitado. Assim, somente o CBUQ com borracha (atestado detido por poucas empresas) será aceito, restringindo-se o universo de participantes para uma singela licitação municipal de pavimentação, embora a capacidade técnica para se aplicar CBUQ com ou sem borracha seja a mesma".

Ainda, asseverou que "causa estranheza a exigência de atestado bastante restritivo que não se refere a alguma técnica de engenharia complexa, mas à mera aplicação de um insumo (disponível no mercado, sob responsabilidade de terceiro, as usinas de asfalto), quando o lícito é a exigência de experiência de engenharia, de capacidade técnica".

Junto jurisprudência sobre o tema, bem como frisou que as exigências de habilitação devem ser as mínimas necessárias para assegurar a exclusão do certame apenas das empresas que representem um risco à futura boa execução contratual. Neste sentido, defendeu a lógica da máxima competição possível, com objetividade e impessoalidade.

Citou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressaltando que as condições de participação previstas em edital não podem extrapolar as restrições permitidas em Lei.

Por fim, defendeu que restam comprovados de plano "(i) a violação do direito objetivo, (ii) a violação do direito subjetivo de licitar do ora Representante; (iii) violação do interesse público e princípios de direito público, com redução da concorrência e risco de sobrepreço; (iv) falsidade de motivos determinantes nos atos administrativos, em especial o segundo; (v) inutilidade técnica da exigência, conforme estudos e precedentes anteriores".

Assim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, bem como seja acolhida a Representação para as necessárias adequações ao edital, com a exclusão da especificidade de atestado de experiência referente à aplicação de CBUQ "com borracha".

Por meio do Despacho nº 37/19 (peça nº 17), recebi a Representação, determinando a citação dos interessados, que apresentaram contraditório e esclarecimentos à peça nº 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1249/19 (peça nº 51), opinou pela improcedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 695/18 (peça nº 64), corroborou o opinativo técnico, opinando igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se da petição inicial que o fato controverso nos autos diz respeito à exigência de qualificação técnica supostamente restritiva e desproporcional para o lote de maior relevância quantitativa no certame.

Isto é, insurge-se a parte interessada contra a exigência, prevista no lote 1, de comprovação de execução do serviço com 2000 (duas mil) toneladas com concreto betuminoso usinado a quente com borracha, ao passo que para o lote 2 é exigida a comprovação de execução do serviço com 330 (trezentos e trinta) toneladas com concreto betuminoso usinado a quente, sem borracha.

Assim, o feito foi recebido para apurar a pertinência, legalidade e proporcionalidade

da exigência contida no item 10 do edital, subitem 3, referente à comprovação de qualificação técnica para o lote 1 (o qual destoa qualitativamente do lote 2).

Compulsando os autos verifico que a municipalidade satisfatoriamente justificou a opção por asfalto com borracha para pavimentação, explicando que o asfalto de borracha apresenta durabilidade maior e menor manutenção no decorrer do tempo. Deste modo, entendo razoável a exigência prevista no lote 1, destinado ao maior quantitativo do certame (duas mil toneladas), bem como reputo regular que fosse exigida a correspondente comprovação de experiência nessa atividade específica, haja vista que corresponde a parcela de maior relevância da obra.

Nada obstante, é de se notar que 11 (onze) empresas participaram do certame, o que afasta a alegada restrição à suposta competitividade e direcionamento do certame. Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la improcedente nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 705103/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ELIZABETH TIMM BALCEWICZ, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HEMERSON MAURICIO PENTEADO RIBEIRO, LUCIO DE MARCHI, MOACIR NEODI VANZZO**

**PROCURADOR: TIAGO SANTOS BRAUN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2985/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública do tipo técnica e preço. Contratação de empresa para serviços de informática. Critérios de pontuação relativos a experiência com a migração de dados da atual empresa contratada. Critérios de pontuação de experiência técnica de empresas que prestaram serviços somente a municípios do Paraná. Critérios de pontuação de prazos exíguos de migração de dados. Ausência de pesquisa de preços no edital. Favorecimento da atual contratada. Inobservância da isonomia e restrição à competitividade. Procedência parcial.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 proposta pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência nº 15/2008, promovida pelo Município de Toledo, que tem por objeto a "contratação de empresa para locação de software integrado de gestão pública com manutenção mensal, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, suporte técnico operacional, treinamento, atualizações de versão que garantam as alterações corretivas, evolutivas e as que vierem ser exigidas pela legislação (municipal, estadual, federal), nos sistemas contratados, para utilização no Executivo Municipal, Administração Direta, Fundações, Fundos Municipais e Autarquias"[1].

Alega o Representante que: a) entre os fatores de pontuação relativos à proposta técnica está a experiência em sistemas informatizados de propriedade da empresa "Equiplano Sistemas Ltda", atual contratada; b) estão sendo exigidos documentos referentes à habilitação na etapa tocante à proposta técnica; c) a pontuação concedida em relação ao prazo ofertado para instalação dos sistemas demonstra claro direcionamento, uma vez que apenas a empresa que ora se encontra contratada pelo Município poderá se beneficiar do critério; d) não foram comprovados orçamentos realizados para fixação do valor estimado da contratação. Além disso, a Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação.

Através do Despacho nº 1117/18[2], a Representação foi recebida e foi indeferido o pedido de suspensão cautelar, determinando-se a citação do Sr. Lucio de Marchi, Prefeito; e do Sr. Moacir Neodi Vanzzo, Secretário de Administração.

O Município de Toledo apresentou defesa, onde informa que suas alegações estão no próprio processo licitatório; e junta a documentação da referida licitação.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 564/19[3], opinou pela citação dos Srs. Hemerson Maurício Penteado Ribeiro e Elizabeth Timm Balcewicz, Analistas de Sistemas do Departamento de Informática; e, no mérito, opinou pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 193/19 – 5PC[4], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 409/19[5], foi determinada a citação dos agentes indicados pela Unidade Técnica e a intimação do Município de Toledo, do Sr. Lucio de Marchi, e do Sr. Moacir Neodi Vanzzo, para que se manifestassem.

Após as devidas citações e intimações, os Representados apresentaram defesa (Peças nº 26 a 33 destes autos).

A CGM, através da Instrução nº 949/10[6], opinou pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 362/19 – 5PC[7], acompanhou parcialmente o opinativo da Unidade Técnica, e opinou pela procedência parcial da

Representação.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a Representação, conforme passo a expor.

a) entre os fatores de pontuação relativos à proposta técnica está a experiência em sistemas informatizados de propriedade da empresa "Equiplano Sistemas Ltda", atual contratada;

A Representante alega que alguns fatores de pontuação da proposta técnica estabelecem requisitos que somente a atual contratada pode atender; que exigem a comprovação de que a licitante já tenha realizado migração de base de dados de sistema de propriedade da empresa Equiplano Sistemas Ltda, atual contratada do Município; que há um direcionamento do Edital; que a migração de base de dados de sistemas é feito regularmente no mercado, sendo algo corriqueiro, independentemente de quem seja o atual prestador de serviços do ente público; que pontuar licitantes somente se anteriormente tiverem realizado migração de sistemas de determinada empresa privada é irregular; que o fato de o Município possuir sistemas de determinada empresa não justifica a exigência; que a atual contratada não detém a propriedade da base de dados; que inexistem justificativas técnicas que amparem a necessidade da pontuação.

Os Representados alegam que a empresa que já tem experiência na conversão de dados de outra empresa será mais ágil e precisa, evitando inconsistências; que o objetivo é pontuar a experiência de empresas que já tenham feito a migração da base de dados da empresa Equiplano; que pontuar empresas que possuem experiência na migração de dados de outras empresas não afere a mesma vantagem; que o Município de Toledo teve dificuldade em migrações anteriores; que separou-se a pontuação por módulos considerados essenciais, sendo que o licitante que fez uma única conversão poderia pontuar; que as informações contidas no banco de dados são do Município, mas a lógica para se chegar em tais informações é do contratado; que, a fim de garantir a posse dos dados, foi incluído no edital a exigência de fornecimento da documentação assegurando a propriedade dos dados, a fim de garantir a identificação dos dados nas estruturas das tabelas; que não foi utilizado nenhum elemento sigiloso, secreto, reservado ou subjetivo que suprimisse a competição, havendo a participação de três licitantes em todas as fases.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas, para fim de julgar irregular o presente apontamento.

O anexo 4 do edital prevê expressamente a atribuição de pontuação à licitante que comprovar que já realizou a migração dos dados dos sistemas da empresa Equiplano Sistemas Ltda, então contratada do Município, nos seguintes termos:

**"ANE XO 4 – PONTUAÇÃO TÉCNICA**

**1. Fator – Qualificação da Empresa Proponente**

**1.5. Capacidade de realizar conversão da base de dados:** apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes comprovando que já realizou migração de base de dados do sistema de Contabilidade Pública de propriedade Equiplano Sistemas Ltda.

**1.6. Capacidade de realizar conversão da base de dados:** apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes comprovando que já realizou migração de base de dados do Sistema Tributário da Equiplano Sistemas Ltda.

**1.7. Capacidade de realizar conversão da base de dados:** apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes, comprovando que já realizou migração de base de dados do Sistema de Recursos Humanos da Equiplano Sistemas Ltda.

**1.8. Capacidade de realizar conversão da base de dados:** apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes comprovando que já realizou migração de base de dados do Sistema Compras e Licitações da Equiplano Sistemas Ltda."[8] (grifo nosso)

Conforme bem apontou a CGM, "os critérios de pontuação técnica supramencionados não se limitam a exigir dos licitantes a comprovação de experiência na migração da base de dados dos sistemas de contabilidade pública, tributária, recursos humanos e compras e licitações utilizados pela municipalidade"[9], mas, "de forma desarrazoada exige a comprovação de experiência especificamente quanto aos sistemas de propriedade da empresa Equiplano Sistemas Ltda anulando a possibilidade de pontuação por parte de todas aquelas empresas que, embora com vasta experiência na atividade, não tenham efetuado a migração dos sistemas específicos de propriedade da empresa Equiplano Sistemas Ltda"[10].

Apesar da alegação do Município de que a empresa que já tem experiência na conversão de dados da empresa Equiplano será mais ágil e precisa, evitando inconsistências, não é possível excluir da pontuação todas as demais empresas existentes no mercado que já realizaram migração de dados de sistemas de diversas empresas, em município de diversos portes.

A mensuração das condições dos licitantes em converter e migrar os dados municipais deve ser realizada de forma independente do atual contratado pelo Município, sob pena de se criar uma reserva de mercado das empresas que já realizaram migração de dados de determinada empresa.

Os critérios de pontuação devem averiguar a capacidade e qualidade dos licitantes em realizar os serviços de migração de dados, independente de quais empresas tais dados tenham sido migrados.

Conforme bem alegou a CGM, "a atribuição de pontuação aqueles licitantes que tenham comprovado a migração de dados de sistemas pertencentes à empresa Equiplano Sistemas Ltda tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame, à medida que implica em vantagem indevida a um círculo restrito de empresas"[11]. Assim, "pelas regras contidas no edital, o licitante que tenha realizado junto a 100 Municípios a migração da base de dados de sistemas pertencentes a outras empresas nada pontuará, ao passo que o licitante que comprovar a migração da base de dados junto a um único Município de sistema pertencente à empresa Equiplano obterá a pontuação integral. Trata-se de critério inidôneo, portanto para mensuração da capacidade técnica da empresa quanto à execução do objeto"[12].

Além disso, "ao impor que a comprovação de migração se dê quanto a sistemas de propriedade da empresa Equiplano, o edital acaba por incluir fator aleatório e baseado no acaso como critério de pontuação, ou seja, para que possa pontuar nesse quesito o licitante deverá contar com a eventualidade/sorte de já ter efetuado a migração de sistemas pertencentes à referida empresa"[13].

Se isso não bastasse, o Edital atribuiu tal pontuação de modo automático à então contratada, empresa Equiplano, tendo em vista que o sistema lhe pertencia e não

precisaria, sequer, realizar a migração, justificando, para tanto, que a referida empresa já havia realizado migração de outros sistemas utilizados anteriormente no Município, nos seguintes termos;

\*\*\*\* - No caso da própria empresa Equiplano Sistemas Ltda, pode-se atribuir essa pontuação pois a mesma já realizou a migração de outros sistemas/fornecedores utilizados anteriormente na Prefeitura de Toledo"[14]

Ora, para a então contratada era possível atribuir a referida pontuação em decorrência de ter realizado a migração de sistemas de outras empresas, mas tal pontuação não era extensível às demais licitantes que também já tivessem realizado migração de outros sistemas, pois o edital pontuava somente as empresas que já tivessem migrado os sistemas da empresa Equiplano.

Assim, verifica-se que o critério de pontuação desequilibrou a relação de igualdade no certame e restringiu a competitividade, contrariando a Lei de Licitações:

"Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

b) estão sendo exigidos documentos referentes à habilitação na etapa tocante à proposta técnica;

O Representante alega que o Edital previu a apresentação de documentos relativos à fase de habilitação no envelope de proposta técnica, ao pontuar os licitantes em relação à quantidade de Municípios atendidos e em relação à quantidade de atestados de capacidade técnica; que a análise da qualificação técnica deve ocorrer na etapa de habilitação; que tal fato vicia o edital, afrontando o princípio da legalidade; que o Edital exige que os atestados de capacidade técnica comprovem a prestação de serviços apenas a entidades situadas no Estado do Paraná e em conformidade com a legislação do Paraná e provimentos e portarias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que tal prática é vedada e restringe a competição; que, para obter a pontuação máxima em um dos itens, o licitante teria que ter mais de 201 prefeituras como clientes.

Os Representados alegam que a exigência de que os atestados sejam fornecidos por Município do Paraná decorre da necessidade de verificação do cumprimento da Agenda de Obrigações e para ficar apto a receber a Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas; que se a conversão for realizada no meio do exercício financeiro, o novo sistema precisa continuar enviando informações ao SIM-AM; que o sistema de contabilidade deve garantir a integração dos sistemas; que o fornecedor que atende no Paraná já possui aptidão nos seus sistemas para atender esta Corte; que ser fornecedor de software que atende às exigências deste Tribunal demonstra a valoração técnica, impactando na agilidade e na vantajosidade em relação ao fornecedor que precisa se adequar, sem caracterizar desproporcionalidade ou prejuízo à competitividade.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas, para fins de julgar irregular o apontamento.

Os itens questionados estão no Anexo 4 do Edital, referente à pontuação técnica, nos seguintes termos:

"Anexo 4

Item 1.1. Quantidade de prefeituras do Estado do Paraná que são clientes do proponente, na solução dos sistemas solicitados na Prova Técnica (apresentar relação das prefeituras com telefone e nome do contato)

- a) Entre 20 e 50 3 pontos
- b) Entre 51 e 100 8 pontos
- c) Entre 101 e 200 18 pontos
- d) Acima de 201 25 pontos

1.3. Quantidade de Prefeituras com mais de 100 mil habitantes no Estado do Paraná, clientes da proponente, que utilizam o Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira e Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA), com prestação de contas ao TCE/PR (apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a utilização do Módulo (informar relação prefeituras com telefone e nome do contato)

- a) 01 atestado 5 pontos
- b) 02 atestados 10 pontos
- c) 03 ou mais atestados 15 pontos

1.4. Quantidade de Prefeituras com mais de 100 mil habitantes no Estado do Paraná, clientes da proponente, que utilizam o Módulo Tributário Municipal (apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a utilização do Módulo).

- a) 01 atestado 5 pontos
- b) 02 atestados 10 pontos
- c) 03 ou mais atestados 15 pontos

"1.5. Capacidade de realizar conversão da base de dados: apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes, comprovando que já realizou migração de base de dados do Sistema de Contabilidade Pública de propriedade Equiplano Sistemas Ltda.

1.6. Capacidade de realizar conversão da base de dados: apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes, comprovando que já realizou migração de base de dados do Sistema Tributário da Equiplano Sistemas Ltda.

1.7. Capacidade de realizar conversão da base de dados: apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes, comprovando que já realizou migração de base de dados do Sistema de Recursos Humanos da Equiplano Sistemas Ltda.

1.8. Capacidade de realizar conversão da base de dados: apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Prefeitura (pessoa jurídica de direito público) com no mínimo 80 mil habitantes comprovando que já realizou migração de base de dados do Sistema Compras e Licitações da Equiplano Sistemas Ltda."

Inicialmente, não procede a alegação de que o Edital previu a apresentação de documentos relativos à fase de habilitação no envelope de proposta técnica. Conforme indica a CGM, "não houve confusão entre as fases de habilitação e de apresentação das propostas técnicas, eis que os itens acima referidos se prestam

tão somente à avaliação acerca do cumprimento de requisitos para fins de pontuação técnica; à medida que a concorrência em exame é do tipo técnica e preço"[15]

Uma das averiguações ocorridas na fase de habilitação se refere à qualificação técnica, que também pode ocorrer na fase de pontuação nas licitações do tipo técnica e preço, ou somente técnica, quando o objeto envolver a prestação de serviços.

A CGM demonstrou bem a regularidade do Edital nesta questão, nos seguintes termos:

"Assim, se o Município de Toledo estabelece como critério de pontuação a demonstração da capacitação para realizar a conversão de base de dados é natural que exija a comprovação dessa capacitação, o que no caso se deu por meio da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica por parte do tomador dos serviços.

Não demonstrada a capacitação técnica por meio da juntada dos respectivos atestados o licitante não será desclassificado, mas apenas deixará de pontuar no quesito específico.

Ademais, o exame do edital de concorrência nº 15/2018 revela que as fases de habilitação, apresentação e julgamento das propostas estão suficientemente delimitadas."[16]

Quanto aos critérios de pontuação estabelecidos no item 1.1 do anexo 4 (atendimento entre 20 e 201 Municípios), entendo haver configuração de irregularidade, divergindo da CGM e acompanhando o Ministério Público de Contas, pois "não parece haver qualquer justificativa técnica para pontuar diferentemente as licitantes que fornecem seus softwares para 50 ou 201 Prefeituras, já que ambas demonstrariam a aptidão pretendida pelo Município, ressaltando que a diferença de pontuação conferida é gritante (3 pontos x 25 pontos)"[17], devendo a atribuição de pontuação observar a razoabilidade.

Também verifico a ocorrência de irregularidade quanto à exigência de que os atestados de capacidade técnica devem ser somente de Municípios do Estado do Paraná.

Apesar de a CGM alterar seu posicionamento em seu último opinativo, acompanho seu posicionamento anterior, exposto na Instrução nº 564/19, pois a Lei de Licitações veda a exigência de comprovação de aptidão com limitação territorial:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."(grifo nosso)

Apesar da preocupação do Município em atender as obrigações e normativas deste Tribunal de Contas, as exigências, além de contrariar expressamente a Lei de Licitações, cria reserva de mercado, dificultando de forma desarrazoada que empresas que nunca prestaram serviços aos municípios paranaenses ou novas empresas que acabaram de ingressar no mercado possam ser contratadas.

Diversas empresas de tecnologia da informação existentes no país podem possuir a capacitação exigida para a execução do objeto licitado, e não somente as empresas que já prestaram serviços no Estado do Paraná.

Este Tribunal de Contas já se manifestou neste sentido, considerando que a exigência de atestados técnicos somente de entidades de direito público municipais, além de contrariar a Lei de Licitações, cria indevida reserva de mercado:

Trata-se de exigência indevida e desarrazoada, que afronta o regramento estabelecido na própria Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 30, § 1º, que permite a comprovação da aptidão necessária por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nesse sentido, transcrevo trecho da Instrução n.º 1496/2015 (peça 42), da Diretoria de Contas Municipais:

A exigência de fornecimento de atestado por pessoa jurídica de direito público municipal restringe a competição somente a empresas que já prestaram, ou prestam, serviços à Administração Pública, criando uma indevida reserva de mercado, pois impede que outras empresas que não tiveram qualquer relação contratual anterior com a Administração Pública participem de licitações e contratem com os mais variados órgãos públicos.

Diversas empresas que prestam serviços de publicação podem possuir a capacitação técnica necessária para executar os serviços licitados pelo Município de Ibaiti, e não somente aquelas que já prestaram tais serviços para pessoas jurídicas de direito público municipal.

Para evitar essa restrição à competição e a indevida, e conseqüente, criação de reservas de mercados, a Lei n.º 8.666/93 determina que os atestados de qualificação técnica sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:

"Art. 30. [...]

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]"[18] (grifo nosso)

Conforme bem apontou a CGM em sua primeira Instrução, "a condição imposta no edital impede de forma injustificada que empresas que possuam atestados fornecidos por Prefeituras sediadas fora do Estado do Paraná pontuem em determinados quesitos, ofendendo o princípio da isonomia e restringindo o caráter competitivo do certame, caracterizando-se também a ofensa aos artigos 44, §1º e artigo 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93"[19].

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento. c) a pontuação concedida em relação ao prazo ofertado para instalação dos sistemas demonstra claro direcionamento, uma vez que apenas a empresa que ora se encontra contratada pelo Município poderá se beneficiar do critério;

A Representante alega que a pontuação para a conversão dos dados dos sistemas apresenta prazos curtos, causando a obtenção de notas baixas neste quesito; que a pontuação máxima é obtida com a instalação dos sistemas em até 15 dias; que tal prazo é impossível e inviável tecnicamente, com exceção da atual contratada; que o prazo máximo de 45 dias também é inviável para qualquer outra empresa; que há claro direcionamento, pois o vencedor na fase técnica ganhará a licitação, tendo em vista a desproporção dos pesos concedidos às notas de preço e técnica para composição da nota final; que, usualmente, as entidades públicas estabelecem prazos superiores a 60 dias para eventual transição entre prestadores de serviços.

Os Representados alegam que, embora represente vantagem à empresa que ora presta serviços à Municipalidade, não resulta em direcionamento do certame, mas é válido pontuar a agilidade, satisfação e experiência que o atual sistema se mostra no

uso diário; que desconsiderar isso seria prejudicar o erário; que, mesmo oferecendo ligeira vantagem, não é tão significativo em comparação ao licitante que ficou em segundo lugar na pontuação geral; que os novos módulos não faziam parte do contrato anterior com a Equiplano, e a sua pontuação gera um compromisso de entrega nos prazos, sendo vantajoso para a Municipalidade; que a empresa Elotech pontuou em todos os itens, demonstrando condições de igualdade; que a solução computacional apresentada pela Representante não atendia ao básico solicitado no certame; que, mesmo que se excluísse os referidos itens de pontuação, o resultado seria o mesmo; que é um desafio migrar um sistema que está sendo utilizado pelo Município há mais de 15 anos, mesmo assim havendo ampla concorrência, com três empresas participantes.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas, para fins de julgar irregular o apontamento.

Os itens apontados como irregulares pela Representante constam no Anexo 04 do Edital, nos seguintes termos:

"Anexo 4

1.9 Ofertar prazo de implantação com suas fases: entrevista, processamento, conversão de dados, checagem, homologação, parametrização, validação, preservando o legado da base de dados da Prefeitura:

a) Em até 15 dias - 30 pontos

b) De 16 à 30 dias - 20 pontos

c) De 31 à 45 dias - 10 pontos

1.10 Ofertar redução do prazo de implantação em 30 dias para o Módulo de Administração da Ação Fiscal - 10 pontos

1.11 Ofertar redução do prazo de implantação em 30 dias para o Módulo de Almoxarifado - 10 pontos

1.12 Ofertar redução do prazo de implantação em 30 dias para o Módulo de Atendimento e Serviços ao Cidadão via WEB - 10 pontos

1.13 Ofertar redução do prazo de implantação em 30 dias para o Módulo de Fiscalização de Obras e Posturas (Vigilância, aprovação de projetos e receita) - 10 pontos

1.14 Ofertar redução do prazo de implantação em 30 dias para o Módulo de Cadastro de Loteamentos - 10 pontos"[20]

O item 1.9 prevê uma pontuação gradual quanto à agilidade no prazo para implantação do sistema, sendo de 30 pontos para implantação até 15 dias, 20 pontos para implantação entre 16 e 30 dias, e 10 pontos para implantação de 31 a 45 dias.

Os itens 1.10 a 1.14 preveem a possibilidade de pontuação para os licitantes que reduzirem os prazos de implantação em 30 dias para os módulos de Administração da Ação Fiscal, Almoxarifado, Atendimento e Serviços ao Cidadão via Web, Fiscalização de Obras e Posturas e Cadastro de Loteamentos.

A imposição de prazos exíguos para implantação do sistema, inclusive a atribuição de pontuação, privilegia a empresa que já presta serviços à Municipalidade, conforme verificou a CGM:

"No caso em exame o estabelecimento de critérios de pontuação técnica baseados na agilidade quanto à implantação do sistema se mostra inadequado, uma vez que privilegia a empresa que já presta os serviços à municipalidade e que, portanto, não enfrentará grandes dificuldades quanto ao prazo de implantação.

A empresa que já executa os serviços para o Município detém o conhecimento acerca da estrutura física do órgão, da base de dados municipal, do corpo técnico envolvido com o sistema e de possíveis obstáculos a serem enfrentados na implantação, o que a deixa em posição de vantagem em relação aos demais competidores.

[...]

Desta sorte, ao instituir critério de pontuação baseado na capacidade de implantação do sistema em prazo reduzido, o edital acabou por incluir elemento que desequilibra a condição de igualdade que deve necessariamente ser garantida aos licitantes, revestindo-se de condição restritiva da competitividade, em ofensa aos artigos 44, §1º e art. 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93."[21]

No entanto, conforme apontou a CGM em sua derradeira manifestação, não há qualquer restrição à competitividade nos itens 1.10 a 1.14, pois, consoante alegações da Representada, tais itens se referem a novos módulos, que não fazem parte do contrato anterior, ou seja, módulos que a empresa Equiplano não fornecia ao Município, não havendo qualquer vantagem para a referida empresa.

Apesar disso, o item 1.9 privilegiou a atual contratada, "uma vez que no tocante ao prazo de implantação atinente às fases de entrevista, processamento, conversão de dados, checagem, homologação, parametrização e validação permanece a vantagem da empresa que já prestava os serviços"[22].

Verifica-se, assim, que em relação aos itens em que a então contratada já fornecia ao Município o Edital previu critérios de pontuação a favoráveis, pontuando a migração e implantação em prazos exíguos, de forma desproporcional, tendo em vista a complexidade deste tipo de serviços.

Mas, no caso dos sistemas que a então contratada não havia implantado no Município, o Edital previu prazos razoáveis e competitivos, pois pontuou aquelas licitantes que ofereciam prazos inferiores a 30 dias dos prazos de instalação fixados no Edital, conforme cronograma constante na pg. 53 da peça 02 destes autos.

Resta clara, assim, a restrição à competitividade no item 1.9 do Edital, pois o sistema de pontuação previsto somente privilegia a então empresa contratada, tendo em vista a ausência de razoabilidade dos prazos e a complexidade dos serviços de instalação e migração de sistemas de tecnologia da informação.

Ao contrário do que alegam os Representados, não é possível afirmar que com a exclusão de tais itens o resultado do certame seria o mesmo, pois a não observância da imparcialidade e da ampla competitividade no certame pode ter afastado possíveis licitantes, conforme bem observou a CGM:

"Por fim, cumpre refutar o argumento dos representados no sentido de que mesmo se desconsiderados os pontos questionados na representação, o resultado da licitação teria se mantido o mesmo, ou seja, com o reconhecimento da empresa Equiplano Sistemas Ltda como vencedora do certame.

Não obstante os representados tenham de fato demonstrado em suas manifestações, por meio de recálculo da pontuação, que a empresa Equiplano ainda assim permaneceria em primeiro lugar, não é possível afirmar com segurança que a imparcialidade e a garantia à ampla competitividade do certame permaneceu íntegra, haja vista que a não inserção das cláusulas consideradas potencialmente restritivas poderia resultar na atração de mais competidores e com capacidade de superar a empresa Equiplano.

O que se pretende dizer é que a inserção de cláusulas editalícias tendentes a direcionar o certame para a empresa Equiplano pode ter afastado potenciais

competidores capazes de superar a proposta ofertada pela empresa vencedora."[23]

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

d) não foram comprovados orçamentos realizados para fixação do valor estimado da contratação.

O Representante alega que os preços de mercado pesquisados para estimar o valor da contratação não constam no Edital, nem as empresas pesquisadas, assim como as informações da contratação, impedindo que os licitantes saibam os critérios objetivos de classificação das propostas; que simplesmente mencionar o preço não atende a lei; que não ficou claro aos licitantes a maneira que a pesquisa de preços foi feita.

Os Representados alegam que a pesquisa de preços compõe a fase interna da licitação, não sendo obrigatória a sua divulgação no edital; que os orçamentos estimados em planilha de quantitativos e preços encontra-se no Anexo 5 do Edital. Após análise dos autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas, para fins de julgar regular o apontamento.

A pesquisa de preços é destinada à composição dos valores do objeto do certame na fase interna, não havendo obrigatoriedade de divulgação no edital, sendo que a cotação foi realizada junto a três empresas, conforme constatou a CGM:

"Na linha do que fora sustentado em defesa, a pesquisa de preços destinada à composição do preço de referência do certame integra a fase interna do procedimento licitatório, não havendo obrigatoriedade de divulgação quando da publicação do edital.

Ademais, depreende-se da fase interna do procedimento licitatório (peça 9, fl. 58/81) que a cotação de preços foi realizada junto às empresas Betha Sistemas Ltda, Equiplano Sistemas Ltda e IPM Sistemas Ltda, não havendo que se falar em irregularidade quanto a esse ponto.

Também cumpre esclarecer que o orçamento estimativo que deu base ao preço máximo de R\$1.852.900,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos reais) fixado para a Concorrência Pública em análise consta do item 5 do Termo de Referência (anexo 3 do edital), razão pela qual não merece prosperar a alegação de que o mesmo não teria sido realizado pela administração municipal."[24]

Desse modo, considero regular o presente apontamento.

e) das responsabilidades, sancionamentos e determinações.

Conforme acima exposto, foram verificados critérios de pontuação no Edital de Concorrência Pública nº 15/2018, promovido pelo Município de Toledo, que desequilibraram a relação de igualdade entre licitantes, comprometendo a competitividade.

Apesar de tais critérios não gerarem a eliminação do certame, foram determinantes para a definição do vencedor (Empresa Equiplano), então contratada pelo Município, pois a nota técnica representava 70% da nota final, enquanto a nota do preço representava 30%, conforme item 6.3.2 do Edital.

Conforme bem concluiu a CGM, "relevante registrar também que em pesquisa ao sítio eletrônico do Município de Toledo esta unidade instrutiva apurou que a empresa Equiplano Sistemas Ltda foi declarada vencedora do certame com a apresentação de proposta no valor total de R\$1.847.400,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), bem superior à proposta da segunda colocada, empresa Elotech Gestão Pública Ltda, no importe de R\$1.592.500,00 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos reais)"[25].

Desse modo, as irregularidades apuradas no Edital do certame restringiram o caráter competitivo do certame ao não dar tratamento isonômico aos licitantes, privilegiando a atual contratada, empresa Equiplano.

Ressalta-se que, conforme alegações das Representadas, a empresa Equiplano está prestando serviços de informática ao Município há mais de 15 anos, devendo o Município empreender todos os esforços para realizar uma licitação isonômica e competitiva, tendo em vista os princípios e regramentos que regem o atuar da Administração Pública e o direito subjetivo das empresas em contratar com o Poder Público, tendo em vista, principalmente, o princípio republicano.

Deveriam os agentes públicos zelar pela aplicação da Lei de Licitações, a fim de evitar a inserção de exigências que desequilibraram a competição e favoreceram a então empresa contratada, Equiplano.

Deixo de sancionar os agentes envolvidos, por não vislumbrar culpa grave.

Porém, acompanho parcialmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, para fins de expedir recomendação ao Município de Toledo para que não promova a celebração de aditivos a esse contrato, devendo ser realizado novo procedimento licitatório com a não inclusão das condições restritivas ora identificadas, tendo em vista que o contrato firmado com a empresa Equiplano Sistemas Ltda, com vigência de 24 meses, decorreu de certame licitatório viciado por condições restritivas da competitividade e ofensiva à isonomia entre os licitantes.

Deixo de determinar a rescisão imediata do contrato, tendo em vista os prejuízos que tal medida traria para a Administração Municipal, frente à paralisação dos serviços e necessária contratação emergencial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inclusão de critérios de pontuação de técnica no Edital de Concorrência nº 15/2008, promovido pelo Município de Toledo, que restringiram a competitividade e a isonomia, favorecendo a empresa contratada, Equiplano Sistemas Ltda;

3.2. Expedir recomendação ao Município de Toledo para que não promova a celebração de aditivos a esse contrato, devendo ser realizado novo procedimento licitatório com a não inclusão das condições restritivas ora identificadas, tendo em vista que o contrato firmado com a empresa Equiplano Sistemas Ltda, com vigência de 24 meses, decorreu de certame licitatório viciado por condições restritivas da competitividade e ofensiva à isonomia entre os licitantes.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inclusão de critérios de pontuação de técnica no Edital de

Concorrência nº 15/2008, promovido pelo Município de Toledo, que restringiram a competitividade e a isonomia, favorecendo a empresa contratada, Equiplano Sistemas Ltda;

II. Expedir recomendação ao Município de Toledo para que não promova a celebração de aditivos a esse contrato, devendo ser realizado novo procedimento licitatório com a não inclusão das condições restritivas ora identificadas, tendo em vista que o contrato firmado com a empresa Equiplano Sistemas Ltda, com vigência de 24 meses, decorreu de certame licitatório viciado por condições restritivas da competitividade e ofensiva à isonomia entre os licitantes.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pg. 45 da peça 02 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Peça 17 destes autos.

4. Peça 18 destes autos.

5. Peça 19 destes autos.

6. Peça 34 destes autos.

7. Peça 36 destes autos.

8. Pg. 119 da peça 02 destes autos.

9. Pg. 04 da peça 17 destes autos

10. Idem.

11. Pg. 05 da peça 17 destes autos.

12. Idem.

13. Idem.

14. Pg. 123 da peça 02 destes autos.

15. Pg. 09 da peça 17 destes autos.

16. Idem.

17. Pg. 03 da peça 36 destes autos.

18. Acórdão nº 2841/16 – STP – Representação da Lei nº 8.666/93. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

19. Pg. 12 da peça 17 destes autos.

20. Pg. 120 da peça 02 destes autos.

21. Pg. 14 da peça 17 destes autos.

22. Pg. 08 da peça 34 destes autos.

23. Pg. 09 da peça 34 destes autos.

24. Pg. 16 da peça 17 destes autos.

25. Pg. 17 da peça 17 destes autos.

**PROCESSO Nº: 641494/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2987/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Impropriedades em previsões editalícias. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

**1. RELATÓRIO**

O Observatório Social de Maringá (OSM) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Maringá, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 223/2019[1], a saber:

(i) Fixação do preço máximo a partir da média de orçamentos, diversamente do que ocorreu em outra licitação (na qual o preço máximo foi fixado pelo menor orçamento) e sem justificativa; (ii) Ausência de adequado detalhamento dos objetos a serem restaurados; e (iii) Ausência de discriminação dos custos unitários dos serviços.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do procedimento licitatório e a posterior anulação do edital.

Por meio do Despacho 986/2019 (Peça 18), determinei monocraticamente a requerida medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de forma clara e fundamentada; motivos pelos quais merece conhecimento.

Passo ao exame do pleito de urgência.

Compulsando-se os documentos, observa-se que, em sede de orçamentos prévios (que visavam à fixação de preços máximos), a Empresa vencedora de todos os lotes apresentou cotação de R\$ 16.000,00, R\$ 42.084,00 e R\$ 89.000,00 para os lotes 2, 7 e 8, respectivamente.

Porém, quando da fase competitiva do pregão, a mesma Empresa formulou lances vencedores da ordem de R\$ 19.900,00, 43.990,00 e 130.000,00, para os mesmos lotes 2, 7 e 8.

Não se olvida que, em razão dos riscos envolvidos em contratações com o Poder Público, algumas empresas acabam elevando seus preços. Além disso, é sabido que, caso se verifique pouca concorrência em um pregão, é possível que uma empresa apresente proposta um pouco mais elevada, buscando majorar seu lucro.

No entanto, a Administração tem de agir de forma proativa, de forma a evitar contratações desvantajosas, com preços absolutamente fora dos praticados no mercado, como ora se observa.

Tomando tal ocorrência por base, ganham força as insurgências do OSM, materializando a probabilidade do direito prevista no art. 300, do Código de Processo Civil[2], sem prejuízo das bem fundamentadas justificativas alinhavadas pelo Município em sede de impugnação ao edital realizada pela própria Entidade Requerente.

A fixação do preço máximo por meio do orçamento mínimo previamente realizado (o que não é procedimento legalmente determinado, mas foi verificado em outras licitações locais, não havendo sido apresentada justificativa para a alteração da conduta), certamente coibiria a verificação de lances superiores aos apresentados anteriormente.

Em decisão de grande teor pedagógico, o Tribunal de Contas da União já firmou precedente no sentido de que se deve adotar a média dos orçamentos, para a fixação de preço máximo, apenas quando se estiver diante de produtos simples, cuja cotação pode sofrer a situações momentâneas (como uma liquidação), o que não parece ser o caso de serviços de manutenção e reparo de ornamentos. Ademais, a escolha deve ser devidamente justificada:

(...) há precedente deste Tribunal no sentido de que, pelo menos em alguns casos, deve-se adotar o preço médio ou mediano pesquisado, como se depreende do excerto abaixo, do voto condutor do acórdão 3.068/2010 – Plenário:

"Verifica-se, portanto, a existência de uma lacuna no ordenamento na medida em que os normativos não definem como será realizada a orçamentação de insumo quando este não estiver cotado no SINAPI e tampouco haja tabela de referência oficial.

Não me parece razoável a exigência de que a orçamentação nestes casos deva sempre considerar o menor preço cotado no mercado. Entendo que a utilização de preços médios ou da mediana, além de bem refletir os preços praticados no mercado, não implica ofensa à Lei de Licitações, à LDO/2009 ou aos princípios gerais da Administração Pública.

A colmatação da lacuna normativa efetuada pelos gestores do TRT utilizou-se do parâmetro legal esculpido no caput do art. 109 da LDO/2009 e, assim, definiu como custo unitário dos insumos a mediana dos preços pesquisados. A solução me parece dotada de razoabilidade, assim como seria se houvesse utilizado a média das cotações. Destaco que o menor preço é um dos preços do mercado, mas não reflete o mercado. Nesse sentido, entendo que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado."

24. O advérbio "sempre", presente no trecho "não me parece razoável a exigência de que a orçamentação nestes casos deva sempre considerar o menor preço cotado no mercado" indica que, em muitos casos, devem-se adotar preços abaixo da média. Cabe ao gestor avaliar o caso e fazer sua opção, justificando-a.

25. No caso de produtos simples, comumente encontrados em lojas varejistas, o valor mínimo de uma cotação pode representar uma situação momentânea, de uma "liquidação", por exemplo, e não corresponderá ao preço praticado quando da efetiva aquisição.

26. Por outro lado, quando são cotados equipamentos fornecidos exclusivamente por poucas empresas, de certo porte, deve-se sim adotar o mínimo valor cotado, pois é de se presumir que haja estabilidade nesses preços (...).

Acórdão 7290/2013-Segunda Câmara

Rel. Min. Ana Arraes

Além disso, a discriminação mais minuciosa de custos e serviços possibilita a todos os eventuais interessados formular propostas mais adequadas ao buscado pela Administração, evitando-se que se embutam valores em razão da impossibilidade de pleno conhecimento de todos os detalhes envolvidos na atividade a ser desempenhada. Trata-se de cabal atendimento à previsão do art. 3º, da Lei 10.520/2002[3].

O perigo ao resultado útil ao processo se configura na medida em que a efetivação da contratação redundará na possibilidade de mera penalização dos agentes envolvidos no caso de, quando do juízo de cognição exauriente, restar confirmado o entendimento ora adotado, não sendo possível, porém, a quantificação de eventual prejuízo ao Erário e a consequente reparação.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Determino a cautelar suspensão do Pregão Presencial 223/2019, do Município de Maringá, no estado em que se encontrar, em razão do encerramento da etapa competitiva com apresentação de preços vencedores superiores aos valores praticados em mercado em três lotes.

- Proceda-se à inclusão dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito e autoridade superior do certame) e Orlando dos Santos (Pregoeiro) no rol de Interessados, bem como a sua citação, por e-mail, para que: (a) no prazo de 02 dias comprovem o atendimento à medida cautelar ora determinada; e (b) no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular e no presente despacho.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 986/2019 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 986/2019-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 223/2019, do Município de Maringá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 986/2019-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 223/2019, do Município de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. 1.1. **OBJETO:** O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção e restauro dos letreiros, presépios dos distritos de Iguatemi e Floriano, festões suspensos, estruturas iluminadas, estação trenzinho, letreiros e painéis, árvores de natal dos distritos de Iguatemi e Floriano, do Paço Municipal, figuras bidimensionais, decoração de prédios públicos, bem como a sua instalação, manutenção durante o período do evento e posterior armazenagem em local indicado, conforme descritivo técnico integrante deste edital, durante o período de 15 de novembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, para o evento Natal 2019 denominado "Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção", em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**PROCESSO Nº: 479441/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**

**INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

**ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2994/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em face de despacho que deixou de conhecer Recurso de Revisão. Não comprovação de atendimento às hipóteses de cabimento recursal. Inadequação procedimental. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Michel Angelo Bomtempo em face do Despacho n.º 622/2019 (integrado pelo Despacho n.º 739/19), proferido no Processo n.º 467253/18, que deixou de receber Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão n.º 1545/18, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do Regimento Interno.

Sustenta que o recurso de revisão seria hábil a demonstrar a divergência entre os Acórdãos paradigma (2494/14-STP 680/06-STP) e o Acórdão recorrido (1545/18-STP), assim como a ocorrência de negativa de vigência ao artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 relativamente à carência de averiguação de dano. Quanto à divergência jurisprudencial, entende que estaria devidamente demonstrada, uma vez que o acórdão recorrido não teria levado em consideração questões que nos acórdãos paradigmas foram determinantes para definir se houve a transferência integral dos serviços de saúde, mais especificamente questões relacionadas ao montante repassado à entidade.

Assevera que em 2008 o Município havia realizado despesas com ações nos serviços públicos de saúde no importe de R\$ 3.551.029,87, sendo que do referido montante foi repassado R\$1.042.868,28 ao Instituto de Saúde Pró Vida, representando um percentual de 29,3% do total.

Dito isso, e baseando-se no fato de que o Acórdão paradigma n.º 2494/14-STP o entendimento foi o de que o percentual repassado à entidade (naquele caso, à Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI) não correspondia à totalidade do gasto do Município na área da saúde, o que conduziria à conclusão de que o Convênio celebrado se deu de forma complementar, pretende que no presente caso também seja reconhecida a complementariedade em razão do percentual transferido.

Também aduz que o Acórdão n.º 2494/14-STP leva em consideração as dificuldades enfrentadas pelos municípios de pequeno porte para prestar serviços de saúde de qualidade. Explica que em ambos os casos há semelhança no contexto fático, porque analisam a situação de Municípios de pequeno porte, com déficit de mão de obra para a prestação de serviços na área de saúde cuja transferência de valores às entidades que prestavam o serviço foi feita em percentual baixo quando comparado ao que foi estimado como recurso na área da saúde para o exercício e, por isso, os critérios utilizados para verificar a existência de complementariedade poderiam ter sido os mesmos.

Outra decisão apontada como paradigma é o Acórdão n.º 680/06-STP, que elenca uma série de parâmetros a serem observados para a realização de vínculos externos voltados à prestação de serviços públicos de saúde. Em seu entendimento, no caso sob exame não ficou demonstrado o descumprimento de tais parâmetros, o que conduziria ao entendimento de que a parceria celebrada os observou.

Por fim, sustenta que houve negativa de vigência ao artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, tendo em vista a condenação do agravante a restituir valores sem, contudo, haver a comprovação do dano hábil a ensejar tal condenação. Considera que não há qualquer elemento que evidencie que houve algum tipo de desvio ou prejuízo, razão pela qual entende que a medida de restituição é desproporcional.

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.º 860/19-GCDA, o recurso foi recebido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, o recurso de revisão, cujo conhecimento foi negado pelo despacho ora agravado, está fundamentado nos incisos III e IV, do artigo 486, do Regimento Interno, ou seja, na negativa de vigência de lei e na divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto à alegada divergência, o recorrente indica que houve dissonância entre o acórdão recorrido e os Acórdãos n.ºs 2494/14-STP e 680/06-STP. Em relação ao primeiro, entende que a decisão guerreada considerou que houve a transferência integral dos serviços de saúde independente da análise do percentual orçamentário transferido à entidade e da situação fática do município, o que teria sido levado em conta na decisão paradigma, residindo aí o alegado dissídio.

Entende, ainda, que houve dissídio em relação ao segundo acórdão paradigma em razão de não ter sido demonstrado o descumprimento dos parâmetros nele indicados como necessários para ensejar a realização de vínculos externos para a prestação de serviços de saúde.

Em que pesem os argumentos apresentados, não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial.

Veja-se que o recorrente apresenta o Acórdão n.º 2494/14-STP como uma das decisões paradigmas, vez que, em seu entendimento, reconheceu o caráter complementar do convênio celebrado em razão do numerário repassado.

Entretanto, como já ponderado por este relator, não foi considerado apenas e tão somente a questão orçamentária para definir se houve ou não a transferência da gestão do serviço de saúde. Transcrevo abaixo excerto do referido decisum:

Contudo, entendo que no presente caso há parâmetros que podem ser usados para definir se houve, efetivamente, a chamada "terceirização integral" dos serviços de saúde. Tais parâmetros foram apresentados dentro da análise técnica procedida pela Diretoria de Análise de Transferências:

"Não se olvida a dificuldade dos municípios em contratar médicos especializados em razão da limitação orçamentária e salarial impostas pelo ordenamento jurídico. Não se olvida também a possibilidade de haver a execução de serviços de saúde e de educação de forma complementar, em conformidade com o permissivo constitucional.

Entretanto estas dificuldades não justificam os meios empregados pelos recorridos, na medida em que o instrumento utilizado afronta o interesse público, conforme outrora salientado. Precisamente no intuito de evitar a consubstanciação de irregularidades semelhantes a ora identificadas e de prevenir a ocorrência de prejuízos é que esta Corte de Contas encaminha anualmente folhetos e recomendações aos municípios no intuito de que eventuais dificuldades possam ser solucionadas conjuntamente.

[...]

De modo que o repasse para a entidade recorrida, no importe de R\$ 220.891,18 (duzentos e vinte mil oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), não pode ser considerado complementar, haja vista que corresponde a 9,04% da totalidade dos recursos destinados à saúde daquele município. Considerado no universo total das despesas previstas para o exercício de 2008 (R\$ 9.739.771,32), o valor do repasse corresponderia a 2,26% do total, quantia igualmente expressiva." (sem grifos no original) (Peça 77, p. 3)

Os dados acima transcritos demonstram de forma contundente que o Convênio firmado pelo ente municipal para a contratação de plantões médicos, efetivamente deu-se de forma complementar.

Ainda que entenda não ser possível, a priori, um valor ou percentual passível de utilização pelos entes públicos para a contratação de serviços privados ou formalização de parcerias na área da saúde pública, entendo que o percentual utilizado no repasse em exame, de 9,04% da totalidade dos recursos destinados à saúde do município, pode, sim, ser considerado como repasse à atividade complementar à saúde.

Ademais, pode-se afirmar que a prestação de serviços de plantão médico são "instrumentais", e não caracterizam gestão dos serviços públicos municipais de saúde.

[...]

No Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno, este Tribunal manifestou-se acerca das premissas para a formalização de contratos ou outros instrumentos objetivando a prestação de serviços na área da saúde. Naquela decisão, ficou consignado:

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

"5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;

c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;

b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;

c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de

serviços de saúde, os seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

[...]

No presente caso, restou demonstrado pelos interessados que foram prestados os serviços de plantões médicos, objeto do convênio, sendo que os valores apresentados nas planilhas próprias encontram-se razoáveis. Ademais, compulsando os valores totais utilizados pelo Município para os serviços de saúde no exercício de 2008, e os valores repassados para a APMI, durante o exercício, restando caracterizada a complementariedade dos serviços, nos termos do art. 197 da Constituição Federal. [...] (destaques intencionais)

Da leitura do acórdão paradigma, mostra-se clarividente que não foi levado em consideração apenas e tão somente a questão orçamentária[1]. A decisão aponta expressamente que, naquele caso, se tratava de prestação de serviços instrumentais, que não caracterizam a gestão dos serviços públicos municipais de saúde.

Dito isso, e considerando que no caso sob exame foi constatado que os serviços prestados iam muito além do caráter instrumental, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Veja-se que o próprio instrumento de parceria dispõe, como seu objeto, a "pactuação de objetivos e resultados para melhorias no serviço municipal de saúde, de forma complementar, com aumento da eficiência e da qualidade dos serviços, oferecendo melhor atendimento ao cidadão, mediante o estabelecimento de diretrizes estratégicas e ações para gestão do Hospital Municipal de Assaí".

Veja-se que, não obstante faça-se menção ao caráter complementar, o objetivo é implementar ações para a gestão hospitalar.

A propósito, esclareço que o repasse integral do orçamento destinado à saúde não é condição inafastável para caracterizar a transferência da gestão. Veja-se, no presente caso, que houve a transferência da gestão de um hospital municipal, e não da totalidade de estabelecimentos de saúde. Assim, por óbvio não haveria a transferência da integralidade de recursos.

Ressalto, ademais, que a decisão acima faz menção ao acórdão de n.º 680/06-STP, também apontado como paradigma pelo agravante, o qual estabelece parâmetros a serem observados para a caracterização de vínculos externos voltados à prestação dos serviços de saúde. Conforme se tem, o agravante sustenta que no presente caso não houve a demonstração de que tais requisitos foram descumpridos, o que legitimaria a parceria objeto do presente.

Tal argumento é falacioso, desprovido de qualquer respaldo ou fundamento. Ora, se não houve a demonstração de descumprimento de tais requisitos, também não houve a demonstração do seu cumprimento, o que seria incumbência dos responsáveis.

Observe-se que durante todo o trâmite processual as unidades instrutivas questionaram a parceria celebrada, sempre apontando indícios de irregularidade em razão de possível transferência da gestão da unidade hospitalar, sendo que os interessados, em nenhum momento, se prestaram a demonstrar o implemento dos requisitos que poderiam legitimar a parceria nos termos em que fora celebrada.

Mantenho, portanto, o entendimento anterior de que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Repito a conclusão a que cheguei no Despacho n.º 622/19-GCDA que negou seguimento ao recurso de revisão no sentido de que o que se nota é que a decisão atacada e aquelas apontadas como paradigmas são condizentes entre si, sendo que os resultados diversos decorrem da ausência de identidade fática, e não da divergência de entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, o recorrente suscita a ocorrência de negativa de vigência de lei, mais especificamente do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por entender que não restou demonstrado o dano ao erário hábil a justificar a aplicação da determinação de devolução de valores.

Nesse ponto também mantenho o posicionamento anterior no sentido de que houve a configuração do dano ao erário diante da ausência de comprovação de destinação dos recursos. Não obstante o agravante sustentar, reiteradamente, que o montante de R\$ 39.875,78 se refere ao que foi recebido e realizado no exercício de 2007, não houve apresentação de qualquer documento que corrobore suas alegações. Diante da ausência de demonstração do uso efetivo do dinheiro público para os fins a que se destinavam, a sua devolução é perfeitamente cabível.

### III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravamento, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 622/19-GCDA, que não conheceu do Recurso de Revisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravamento, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 622/19-GCDA, que não conheceu do Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN VELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Observe-se apenas que o entendimento exarado pela então Diretoria de Análise de Transferências quando do exame dos valores repassados foi pela ausência de caráter complementar, conforme consta de trecho do acórdão transcrito.

### PROCESSO Nº: 789893/17

#### ASSUNTO: CONSULTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

#### INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2995/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada em tese. Transferência voluntária de recursos a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social. Conhecimento. Possibilidade. Necessidade de observância do disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no artigo 16 da Lei n.º 4.320/1964, bem como dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta[1] formulada pelo Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, com o intuito de obter esclarecimentos em relação as seguintes questões:

“1 – É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

2 – Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

3 – A subvenção social concedida pelo poder público à entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?”

A consulta está acompanhada de parecer jurídico (peça 4), nos termos do art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, o qual concluiu pela ausência de vedação ao repasse de recursos pelo Poder Público, a título de subvenção social, como apoio cultural a rádios comunitárias, nos seguintes termos:

“(…) conclui-se pela legalidade da destinação de subvenção social as entidades mantenedoras de radiodifusão comunitária, desde que utilizados para manutenção de atividades de interesse público (instrumento jurídico Termo de Fomento) e seja realizada a devida prestação de contas, e ainda, respeitados os demais requisitos expostos pela Lei n.º 13.019/2014.”

Objetivando averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, nos termos do §2º, do art. 313 do Regimento Interno, o expediente foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a qual apontou a existência dos seguintes processos de Consulta já julgados por este Tribunal em relação ao assunto: Processo n.º 538923/15 (Acórdão n.º 5727/16 – Tribunal Pleno); Processo n.º 381757/15 (Acórdão n.º 4228/16–Tribunal Pleno), conforme Informação n.º 129/17 - SJB (peça 8).

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Consulta foi recebida, conforme Despacho n.º 2565/17 (peça 10), oportunidade na qual foi ressaltado que os precedentes apontados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca diferem-se deste expediente, pois se referem à destinação de recursos do Poder Legislativo para emissoras comunitárias. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), na Instrução n.º 747/18 (peça 14), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela impossibilidade de que a Administração Pública conceda recursos a entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, fundamentando seu posicionamento nos seguintes argumentos: (i) a limitação do alcance das rádios comunitárias, que é destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte, impossibilita a inclusão de toda a comunidade, afastando a satisfação do interesse público em contratar ou subvencionar tais rádios; (ii) há receio de que o repasse de recursos pela Administração Pública possa comprometer a isenção e liberdade necessárias de uma rádio comunitária, já que poderia haver interferência na programação dessas rádios, indo de encontro aos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei n.º 9.612/98 para o Serviço de Rádio Difusão Comunitária; (iii) a legislação possibilita outra forma de obtenção de recursos para o funcionamento das rádios comunitárias, já que estabelecimentos afetos ao setor privado, situados na área da comunidade atendida, podem prestar patrocínio sob a forma de apoio cultural.

Nesse ínterim, a Associação Paranaense das Rádios Comunitárias – APRACOM[2], a fim de subsidiar a análise da presente consulta, apresentou parecer jurídico (peça 17) sobre a matéria trazendo argumentos favoráveis à destinação de recursos públicos às entidades sem fins lucrativos mantenedoras de emissoras de rádios comunitárias.

Em síntese, a associação contextualizou a atual situação das rádios comunitárias no Estado do Paraná, destacando que em estudo realizado pela APRACOM, verificou-se que de um total de 320 rádios, pelo menos 30 tiveram suas atividades encerradas nos últimos anos e ao menos 20 delas estão na iminência de fazê-lo em razão de problemas financeiros. Asseverou que somente o apoio cultural realizado pelos estabelecimentos privados não é suficiente para a manutenção das atividades. Enfatizou a relevância do papel social dessas rádios comunitárias ao afirmar que em 160 cidades do Paraná elas se constituem no único meio de comunicação. afirmou que as rádios comunitárias “são o elo direto com a comunidade”, acrescentando que “as emissoras comerciais visam especificamente o lucro, irradiando programação direcionada para um público específico, sempre objetivando o aumento do faturamento”. Por outro lado, “as Rádios Comunitárias apresentam uma programação plúrima atendendo a comunidade em que está instalada, com informações locais, suas reais necessidades e aspirações, além de oportunizar espaço para artistas, cantores, eventos culturais públicos/escolares e serviços de utilidade pública voltado ao interesse exclusivo local.” Ao final, concluiu pela possibilidade de concessão de subvenção social às entidades mantenedoras de emissoras comunitárias, associação ou fundação sem fins lucrativos, por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ressaltando que vários Tribunais de Contas Estaduais já se posicionaram nesse sentido, trazendo como exemplo decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso proferida no Processo n.º 231169/2017.

Considerando a relevância da atuação da associação (APRACOM) para o deslinde do tema, o então relator admitiu a sua inclusão como interessada, na qualidade de

amicus curiae, conforme Despacho n.º 973/18 (peça 19).  
 Diante das alterações promovidas no Regimento Interno desta Casa que atribuiu a responsabilidade pela instrução do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, os autos seguiram àquela unidade, a qual ratificou integralmente as conclusões emitidas na Instrução n.º 747/18, conforme Instrução n.º 601/19 (peça 25).  
 O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer n.º 121/19 (peça 26) divergindo do posicionamento adotado pela unidade técnica.

Em suas razões, salientou que os questionamentos trazidos se limitam à possibilidade de o Poder Executivo, no exercício de atividade de fomento, destinar recursos a entidade mantenedora de rádio comunitária. Ressaltou que não se trata, portanto, de hipótese de contratação da emissora para a prestação de serviço ou transmissão de conteúdos específicos, o que diferencia a presente consulta da situação debatida no Acórdão n.º 5727/16 – Tribunal Pleno, na qual se reiterou o entendimento desta Corte de que ao Poder Legislativo carece de competência para desempenho de atividade de fomento, que se constitui prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

Sustentou que “inexiste óbice legal ao repasse de recursos públicos às rádios comunitárias, a título de fomento”, sendo possível verificar da análise de seu regramento legal que as atividades desenvolvidas pelas emissoras possuem notável interesse público a justificar o incentivo, inclusive financeiro, por parte do Poder Público. Frisou, ainda, que “em razão da limitada abrangência de seu sinal, do perfil de conteúdo que pode ser veiculado nas transmissões, e das limitações impostas por seu regime jurídico, as rádios comunitárias dispõem de limitados instrumentos de captação de recursos para o seu funcionamento”, e que “impedir o apoio do Poder Público, por mecanismos de fomento, pode representar o estrangulamento financeiro e a impossibilidade de subsistência de tais entidades”.

Ao final, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

“1) é lícita a transferência voluntária de recursos financeiros pela Administração Pública a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.

2) A transferência dos recursos e a prestação de contas deverá observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, no art. 16 da Lei n.º 4.320/1964, além dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014. Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII, e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos.”

À peça 28, a Associação Paranaense das Rádios Comunitárias – APRACOM, (atual Federação das Associações de Rádios Comunitárias do Estado do Paraná) colacionou aos autos novo parecer jurídico rebatendo os argumentos sustentados pela unidade técnica na Instrução n.º 747/18 e que serviram de apoio para o opinativo da unidade pela impossibilidade do repasse de recursos públicos às rádios comunitárias.

Em síntese, a entidade afirmou que não prospera a alegação da unidade de que se o poder público fomentar o serviço de radiodifusão comunitária estará causando prejuízo à livre propagação de ideias, pois o que se busca com tal medida é justamente oferecer a essas emissoras a possibilidade de melhorarem suas programações proporcionando a livre manifestação de ideias e a valorização e divulgação da cultura local. Esclareceu que tal parceria não possibilita qualquer interferência por parte do chefe do Poder Executivo na programação da radcom. Destacou, ainda, que o termo de fomento poderá ser realizado com entidades que não atendam a todo o município, citando como exemplo uma associação de moradores, sem que isso configure ausência de interesse público. Por fim, reforçou que na presente consulta não se discute a legalidade da veiculação de publicidade institucional do poder público em rádio comunitária, mas sim que “seja declarada a legalidade do termo de fomento (subvenção social) para fomentar as emissoras, não fazendo publicidade comercial nem política partidária”, salientando que apenas “se busca subsídios para melhorar a programação das emissoras que já oferecem campanhas de utilidade pública”.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná: o consulente, Prefeito Municipal, é parte legítima para formular consultas; os quesitos foram apresentados de forma objetiva; a dúvida aborda matéria de competência deste Tribunal, qual seja, transferências voluntárias; e a consulta está acompanhada de parecer jurídico e foi formulada em tese.

Deste modo, ratifico o conhecimento da presente consulta.

Quanto ao mérito, observa-se que o Prefeito Municipal formulou questionamentos a respeito da possibilidade de concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, ou seja, apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária). Questionou, ainda, sobre quais seriam os requisitos a serem observados nesse caso e sobre a possibilidade desse repasse ser realizado por meio de convênio.

Salienta-se que a presente consulta se difere da situação versada no Acórdão n.º 5727/16 do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo 538923/15), uma vez que não trata de hipótese de contratação da emissora para a prestação de serviço ou transmissão de conteúdos específicos.

Igualmente, diferencia-se do caso debatido pelo Acórdão n.º 4228/16 – Tribunal Pleno (Processo 381757/15), que concluiu pela impossibilidade de transferência de recursos, como forma de apoio cultural, pela Câmara Municipal (Poder Legislativo) às rádios comunitárias.

Assim, passo ao exame das dúvidas suscitadas.

1 – É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

Como bem observou o Ministério Público de Contas em sua manifestação, o principal questionamento versa sobre possibilidade de o Poder Executivo, no exercício de atividade de fomento, destinar recursos, na forma de subvenção social, às entidades

mantenedoras de rádios comunitárias.

Quanto à atividade de fomento, o Parquet de Contas colacionou em seu parecer o seguinte conceito apresentado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o instituto: trata-se “de forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”[3]. Ainda sobre o assunto, cabe citar o conceito de fomento apresentado por Marçal Justen Filho[4]: “é uma atividade administrativa de intervenção no domínio econômico para incentivar condutas dos sujeitos privados mediante a outorga de benefícios diferenciados, inclusive mediante a aplicação de recursos financeiros, visando promover o desenvolvimento econômico e social”.

Inferi-se desses conceitos que, por meio da atividade de fomento o Poder Público busca incentivar o comportamento dos particulares, oferecendo-lhes estímulos a fim de que desempenhem atividades consideradas necessárias e relevantes ao atendimento do interesse público.

Uma dessas formas de estímulos pode ser justamente a concessão de ajuda pecuniária a um particular para o desempenho de atividades socialmente relevantes. Assim, podem ser destinadas subvenções sociais a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, nos termos disciplinados na Lei n.º 4.320/1964[5].

Tecidas essas breves considerações, cumpre frisar que os serviços de radiodifusão comunitária só poderão ser operados por associações ou fundações desprovidas de finalidades lucrativas, conforme estabelece a Lei n.º 9.612/1998.

Nos termos do artigo 1º dessa lei[6], o Serviço de Radiodifusão Comunitária – RadCom caracteriza-se como sendo serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita (atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila), outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Assim, depreende-se da análise dos dispositivos dessa lei (artigos 1º e 7º) que o serviço de radiodifusão comunitário é outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas.

Observa-se, ademais, que a finalidade dos serviços, seus objetivos e princípios estão estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 9.612/1998, a saber:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Em termos gerais, essa legislação federal dispõe que as atividades desenvolvidas pelas emissoras possuem notável interesse público e de utilidade pública, servindo como um espaço de debate sobre temas relevantes à comunidade, com estímulos à educação, à difusão cultural, à integração comunitária e ao convívio social.

Assim, com base na Lei n.º 9.612/1998, resta evidente a relevância dessa função sociocultural exercida pelas rádios comunitárias, cujas atividades possuem caráter educacional, cultural, informativo e de interesse comunitário.

Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme se verifica da seguinte afirmação consignada no parecer ministerial: “É inegável, portanto, que o regime jurídico das rádios comunitárias a elas atribui robusto interesse público, que não se vincula a qualquer ideologia político-partidária ou pauta de governo, cabendo às emissoras funcionar como importante mecanismo de integração, comunicação e expressão das comunidades”, já que em muitas cidades do Paraná elas funcionam como o único meio de comunicação, conforme dados colacionados pela APRACOM (peça 17).

Percebe-se, assim, o notável interesse público das atividades desenvolvidas pelas emissoras, o que justifica o incentivo, inclusive financeiro, por parte do Poder Público. Quanto à alegação contida no parecer técnico de que tal incentivo ensejaria suposto prejuízo à livre propagação de ideias, utilizo-me novamente dos argumentos consignados no parecer ministerial, os quais transcrevo a seguir, para reforçar que eventual incentivo não permite o desvirtuamento da finalidade das rádios comunitárias, tampouco dos princípios que norteiam sua programação, a qual deve manter a autonomia e imparcialidade de suas divulgações:

“Não se pode conceber que o fomento, que se caracteriza pelo incentivo que o Poder Público dá a atividades de interesse público desempenhadas pela iniciativa privada, possa comprometer a autonomia e independência das rádios comunitárias. Veja-se que o incentivo não pode, em qualquer hipótese, acarretar a intervenção indevida do concedente na grade de programação ou condicionar a liberação de recursos a determinada contraprestação relacionada a interesse secundário do governo ou do próprio governante, o que caracterizaria a cooptação indevida da rádio.”

Diante disso, respondo ao primeiro questionamento no sentido de que é possível a transferência voluntária de recursos financeiros pela Administração Pública a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.

Quanto aos demais pontos, adotando a mesma linha do Ministério Público de Contas, passo à análise conjunta dos seguintes questionamentos:

2 – Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

3 – A subvenção social concedida pelo poder público à entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?

Consoante consignado no parecer ministerial, cujos argumentos adoto na íntegra como razão de decidir, serão habilitadas a receber os recursos as associações ou fundações sem fins lucrativos devidamente constituídas e cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.

Considerando-se que as rádios comunitárias são mantidas por entidades sem fins lucrativos, podem ser enquadradas na definição trazida no artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações Sociais):

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Logo, eventual parceria deverá ser regida pela Lei Federal n.º 13.019/2014, a qual institui normas gerais para as parcerias voluntárias pactuadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, conforme se verifica da redação do seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Nesse contexto, acrescento que o instrumento que mais se ajusta ao caso é o termo de fomento, cuja definição se encontra no artigo 2º, inciso VIII, da referida lei, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Salienta-se que a medida de fomento, como regra, deve ser oferecida a todos os potenciais interessados, respeitando-se o princípio da isonomia.

Sendo assim, conforme bem assinalou o órgão ministerial, “Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XIII[7], e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos. Assim, evita-se que haja favorecimentos ou perseguições indevidas” (grifos).

A propósito, convém mencionar, a título de informação, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no processo 231169/2017 (Resolução de Consulta n.º 23/2017 -TP)[8], no qual se decidiu pela possibilidade do “ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98”, destacando-se que “caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas”.

Por fim, ressalta-se que a transferência dos recursos e a prestação de contas deverão observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no artigo 16 da Lei n.º 4.320/1964, bem como os requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014.

### III. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, proponho que os questionamentos apresentados sejam respondidos nos termos seguintes:

1) É lícita a transferência voluntária de recursos financeiros pela Administração Pública a associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.

2) A transferência dos recursos e a prestação de contas deverá observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, no art. 16 da Lei n.º 4.320/1964, além dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014. Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII, e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente consulta e, no mérito, responder os questionamentos apresentados nos termos seguintes:

1) É lícita a transferência voluntária de recursos financeiros pela Administração Pública às associações ou fundações mantenedoras de serviços de radiodifusão

comunitária, na forma de subvenção social, desde que elas estejam regularmente cadastradas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como entidades concessionárias de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei n.º 9.612/1998.

2) A transferência dos recursos e a prestação de contas deverá observar o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, no art. 16 da Lei n.º 4.320/1964, além dos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014. Havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII, e art. 23 e seguintes, todos da Lei n.º 13.019/2014) quando o objeto do convênio deverá ser executado por apenas uma rádio específica, ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser contempladas com os recursos.

II. Transitada em julgado a decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Destaca-se que foram apensados ao presente expediente os Processos n.ºs 807670/17, 829658/17, 795877/17, por se tratarem da mesma matéria.

2. Atual Federação das Associações de Rádios Comunitárias do Estado do Paraná – FARCOM-PR

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 386j.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 721.

5. Segundo Marçal Justen Filho, o fomento pode se traduzir numa providência específica e isolada. “Assim se passa nos casos em que o Estado concede uma ajuda pecuniária a um particular para o desempenho de atividades socialmente relevantes. A matéria está subordinada à disciplina da Lei nº4.320/1964 e se enquadra como uma modalidade de transferência corrente. Assim, podem ser destinadas subvenções sociais a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. Envolvem a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e devem beneficiar apenas instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 726)

6. § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

7. Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

8. 1) é lícito ao ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98; 2) a subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais; 3) o apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, obedecendo as regras dadas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado; 4) caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas; 5) a rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração; e, 6) deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PROCESSO Nº: 192595/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2996/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de entrega de relação patrimonial dos bens do município durante o processo de transição entre governos municipais. Fato não qualificado como irregular. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada pelo Prefeito do Município de Douradina, JOÃO JORGE SOSSAI, em face do ex-gestor do mesmo município, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, por suposta irregularidade atinente à não apresentação de relação de bens patrimoniais (acervo patrimonial) municipal.

Afirma o representante que expediu notificação extrajudicial para que o representado fornecesse relação/inventário dos bens patrimoniais do município, oportunidade essa em que o mesmo afirmou que foi realizado e entregue o levantamento dos bens, mas que deixou de lançar nos sistemas de registro competentes em razão da falta de tempo hábil. Em que pese isso, o representante insistiu na ausência da entrega do referido levantamento.

O feito foi devidamente recebido (Despacho n.º 934/17, peça 7), sendo determinada a citação do interessado, levada a efeito pelo Ofício de Contraditório n.º 1984/17 (peça 8).

Em sua defesa (peça 13), apresentada extemporaneamente, mas devidamente aceita (Despacho n.º 2007/17, peça 16), JOÃO JORGE SOSSAI asseverou que: (i) “o trabalho do levantamento patrimonial foi realizado, porém os dados estão todos em formulários que foram utilizados na fase de ir a campo ou seja em cada setor e departamento, com o dever de relacionar a descrição de cada item, local e o seu respectivo código de plaqueta, o levantamento do inventário de bens moveis e imóveis, foram realizado com sucesso, apesar do tempo ter sido muito curto e temos

encontrados vários obstáculos pois o exercício de 2016 já estava acabando” (fls. 3); (ii) “as plaquetas que tinham em estoque do município não foram suficientes, pois havia muitos itens sem plaquetas, e como não dava mais tempo de solicitar um processo de compras passando pelo setor de licitações” (fls. 3); (iii) todo esse levantamento patrimonial não estava 100% digitado no sistema informatizado; e (iv) inexistia obrigatoriedade de que o controle do patrimônio devesse estar cadastrado em algum software. Ademais, o representado apresentou diversos documentos (peça 13, fls. 6-128 e peça 14, fls. 1-94) para lastrear sua afirmação de que o levantamento patrimonial foi realizado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 456/19, peça 20) afirmou que a temática de transição entre governos municipais deve necessariamente obedecer o estatuído na respectiva lei municipal e que “na Lei Orgânica do Município de Douradina não há conteúdo que discipline e regulamente o processo de transição, porém, através do Decreto n.º 1727/2016 de 11 de novembro de 2016, tratou-se da transição de governo local, além de ter ocorrido a instituição da Equipe de Transição pelo ex-gestor, enquanto ainda ocupava o cargo de Prefeito, e pelo candidato eleito para a gestão de 2017/2020” (fls. 2). Não obstante, concluiu a unidade técnica que o deslinde da presente representação reinvindica a checagem nos sistemas deste Tribunal da existência de relatório do imobilizado municipal, visando comprovar a veracidade da relação patrimonial apresentada pelo interessado, competência essa da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

A COSIF (Informação n.º 118/2019, peça 22) anexou lista de bens do município (peça 23) e esclareceu “que, no exercício de 2013, o sistema SIM-AM passou por uma grande atualização. Nesta atualização, deixou de ser obrigatório o registro do inventário anual de bens. O Módulo de Patrimônio foi mantido apenas com o objetivo de permitir a vinculação do cadastro de obras públicas com os respectivos bens imóveis, bem como do controle de combustível com os respectivos veículos” (fls. 1). Regressando o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 877/19, peça 25), essa, após considerar que “a documentação fornecida nos autos, referente ao acervo patrimonial municipal, com o levantamento realizado pela COSIF (peça 23), esta Coordenadoria verificou a aparente compatibilidade entre ambos, aparente pois algumas páginas da documentação relativa aos registros estão manuscritas e de difícil leitura” (fls. 3), opinou pela improcedência em razão da ausência de legislação municipal acerca da transição, da não obrigatoriedade do processo de transição e da aparente veracidade da relação patrimonial apresentada pelo interessado, verificada mediante a consulta nos sistemas deste Tribunal.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 395/19, peça 26) opinou pela improcedência da representação, eis que “não se vislumbra qualquer indicativo que algum desvio patrimonial ou malversação de bens municipais tenha ocorrido” (fls. 2). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade que se atribui ao representado consiste unicamente na ausência de entrega de relação de bens do município durante a transição entre as gestões de 2013-2016 e 2017-2020.

Objetivamente, como afirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o processo de transição entre governos no Município de Douradina deve ser pautado pelo prescrito em lei municipal, no entanto, como destacada pela referida unidade, inexistente na Lei Orgânica do Município de Douradina[1] disciplina acerca do tema. Debruçando-se com mais detalhe na referida lei, notadamente na parte que regulamenta os “bens municipais” (art. 94 a 102), não foi possível observar qualquer regulamentação a respeito da necessidade de entrega de relação de bens durante o processo de transição. E, salvo a referida lei orgânica, o representante não trouxe qualquer outra legislação municipal ordinária acerca do tema, pressupondo inexistente tal normativa.

O único diploma normativo dessa espécie é o próprio Decreto n.º 1727/2016 de 11 de novembro de 2016, de autoria do próprio representado, que disciplinou a transição de governo local. Ademais, destaque-se que foi o próprio interessado que instituiu equipe de transição com vistas a diminuir eventuais gravames decorrentes da troca de gestão.

É um truismo dizer que a Administração Pública deve se pautar pela legalidade, princípio de índole constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal), dele descendendo os mandamentos de necessária e obrigatória observância. No caso dos autos, não se vislumbra a violação a qualquer dispositivo legal a impor o que o representante qualifica como obrigação e erige como irregularidade a sua ausência. Inexistente obrigação decorrente de lei, inexistente, de igual forma, qualquer irregularidade.

Frise-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 877/19, peça 25, fls. 3) destacou que:

“Ao comparar a documentação fornecida nos autos, referente ao acervo patrimonial municipal, com o levantamento realizado pela COSIF (peça 23), esta Coordenadoria verificou a aparente compatibilidade entre ambos, aparente, pois, algumas páginas da documentação relativa aos registros estão manuscritas e de difícil leitura”.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade no levantamento de bens realizado pelo município e não se verifica irregularidade na ausência de apresentação formal dessa relação durante a transição de governo, o que impõe a aquiescência com os opinativos que instruem o feito, tanto da unidade técnica, quanto do órgão ministerial, pela improcedência.

## III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Instrução n.º 877/19-CGM, peça 25) e o órgão ministerial (Parecer n.º 395/19, peça 26) e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) após o trânsito em julgado da decisão, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
  - II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://cmdourdina.pr.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/06/LEI-ORG%C3%82NICA-DO-MUNIC%C3%82PIO-DE-DOURADINA-PR.pdf>

PROCESSO Nº: 469651/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, APARECIDO RAMOS ALVAREZ, DEODATO MATIAS, JOEL PEDRO DE MELLO, MANOEL SALVADOR, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2997/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: representação Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Arapuá, devidamente firmada pelos Vereadores Vagner Perrut de Rezende, Marcelo Gomes de Oliveira e Alisson Thiago Dias Paulino, por meio da qual noticiam que, não obstante a contratação da empresa C.H.S. Felssner – Construções ME, vencedora da Tomada de Preços n.º 01/2014, para a execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras irregulares, a municipalidade cedeu veículo e funcionário do Município de Arapuá para a realização de alguns serviços relacionados à obra, como preparação da terra para a pavimentação, enchimento com argila, compactação de pavimento poliédrico e contenção lateral com solo local.

Devidamente recebido o expediente, conforme se extrai do r. Despacho n.º 1942/17-GCNB (peça n.º 06), foi oportunizado prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o que resultou na apresentação de esclarecimentos pelos Srs. Deodato Matias, Prefeito Municipal de Arapuá (peça n.º 21), Joel Pedro de Mello, Diretor do Departamento de Obras e Viação local (peça n.º 22), bem como pelos Srs. Manoel Salvador e Aparecido Ramos Alvares, respectivamente na qualidade de Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e de Diretor do Departamento de Obras e Aviação do Município em epígrafe de 24/01/2013 a 30/06/2015 (peça n.º 24), no seguinte sentido:

(...)

O Município, através do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço n.º 01/2014, contratou a empresa C.H.S. FELSSNER – CONSTRUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ 17.507.772/0001-17, para realizar a obra de pavimentação com pedras irregulares, a ser executado na estrada que liga a sede do Arapuá aos bairros Alto da Saúde, São João Batista, Roselândia e Boa Vista, distritos de Romeópolis e Alto Lajeado, com área de 24.000 m<sup>2</sup>, sendo 4km de extensão por 6m de largura, pelo valor de R\$733.274,59 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

O município não cedeu veículos e funcionários para a realização de serviços com a preparação de terra para pavimentação, enchimento de argila, compactação de pavimento poliédrico e contenção lateral com solo local.

Primeiramente, impõe-se destacar que o caminhão e o funcionário registrados nas fotografias encartadas na representação pertencem a contratada C.H.S. FELSSNER – CONSTRUÇÕES-ME.

Analisando os autos, percebe-se que, a pá-carregadeira é o único maquinário registrado nas fotos que pertencem ao Município, porém, não se consegue definir a atividade desenvolvida naquele momento pelo maquinário, circunstância que, prejudica até mesmo o esclarecimento dos fatos, impedindo o exercício da ampla defesa.

De qualquer forma, a bem da verdade, bem como, para evitar futuros questionamentos, diga-se equivocados, importante, destacar a forma como ocorre a pavimentação poliédrica de estradas rurais pela empresa C.H.S. FELSSNER – CONSTRUÇÕES-ME.

A contratada se comprometeu em realizar a pavimentação poliédrica de estradas rurais, conforme serviços previamente descritos no memorial descritivo em anexo.

As estradas rurais a serem pavimentadas com pedras irregulares liga a sede do Arapuá aos bairros Alto da Saúde, São João Batista, Roselândia e Boa Vista, distritos de Romeópolis e Alto Lajeado, de modo que, o fluxo de automóveis nesse trajeto é grande e para não interromper o trânsito de veículos da saúde, transporte escolar, escoamento de produção agrícola e de municípios é necessário se construir uma estrada alternativa (desvio) ao lado da estrada rural que esta sendo pavimentada.

A abertura da estrada alternativa (desvio) não compõe a planilha dos serviços contratados pela C.H.S. FELSSNER – CONSTRUÇÕES-ME. Assim, em cada trecho a ser executada a pavimentação com pedras irregulares, impõe-se ao Município construir estrada alternativa (desvio) ao lado para não interromper o trânsito de veículos.

(...)

Por fim, por questão de lealdade e para que reste totalmente esclarecido os fatos, a administração registra que, na bifurcação da estrada que dá acesso aos bairros São João Batista, Roselândia e Boa Vista, foram executados 126 m<sup>2</sup> a mais de pavimentação com pedras irregulares, sendo 84 m de extensão por 1,5m de largura e, nesse local, apenas nele, utilizou-se maquinários do Município.

Destaca-se que, os 126 m<sup>2</sup> de pavimentação com pedras irregulares executados a mais na referida bifurcação não faziam parte do contrato firmado com a contratada C.H.S. FELSSNER – CONSTRUÇÕES-ME e o acréscimo na área deu-se como forma de garantir maior segurança às manobras de veículos do local.

(...)

Por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 459/19, peça n.º 26), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação técnica acerca da i) necessidade da construção de via alternativa em razão da obra de pavimentação; ii) da necessidade do acréscimo de 126 m<sup>2</sup>, por razões de segurança, não constantes no projeto inicial; e iii) da possibilidade de exigência de previsão da construção do desvio ainda no projeto de construção.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 335/19-GCDA (peça n.º 27), a Coordenadoria de Obras Públicas, em sua Informação n.º 21/19 (peça n.º 29),

certificou que:

i. Necessidade da construção de via alternativa em razão da obra de pavimentação.

Esta Unidade entende que a execução de via alternativa, pelo município, tem por objetivo contribuir com a manutenção do fluxo de cidadãos - ambulâncias, mercadorias entre outros. Além disso, entende não existir irregularidade na conduta do município, uma vez que não havia previsão de execução deste serviço em contrato.

ii. Necessidade do acréscimo de 126 m<sup>2</sup>, por razões de segurança, não constantes no projeto inicial.

No que tange ao acréscimo de 126 m<sup>2</sup> de pavimentação, de fato houve uma falha de concepção de projeto, ou seja, este serviço poderia estar previsto inicialmente na licitação. No entanto, a execução deste serviço pelo município, diretamente, não implica em irregularidade, pois se deu para melhor atendimento ao interesse público, uma vez que previa uma garantia de maior segurança nas manobras dos veículos naquela região, de acordo com as págs. 5 e 6 da peça n.º 21. Para melhor caracterização, é necessário que exista ART de execução que comprove a execução diretamente pelo município e projeto as built. A lei 8.666/93 trata sobre a possibilidade de contratação direta.

Vale ressaltar que a análise desta Coordenadoria tem como base apenas as informações apenas nos autos, ou seja, não há projetos que indiquem as características daquele pavimento, o que dificulta a análise.

iii. Possibilidade de exigência de previsão da construção do desvio ainda no projeto de construção.

É possível sim que tal desvio esteja previsto em projeto e licitação. Na fase de planejamento da licitação, é necessário que se façam estudos de viabilidade técnica que prevejam o fiel atendimento à necessidade e ao interesse público. Embora haja possibilidade de previsão na licitação, esta Coordenaria entende não ser irregular a execução direta do desvio pela administração municipal.

Ao final, concluiu que (i) é fundamental a execução de vias alternativas, para não haver paralisação do fluxo de pessoas, veículos e demais necessidades do município; (ii) no que se refere à execução de acréscimo de 126 m<sup>2</sup> de pavimento, esta unidade entende haver uma falha de concepção de projeto, porém entende não ser uma irregularidade grave; (iii) com relação à previsão da execução dos desvios na licitação, é possível que a execução seja prevista no processo licitatório. No entanto, a execução deste serviço diretamente pela administração municipal não é considerada uma irregularidade.

Em retorno à Coordenaria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 879/19 (peça n.º 30), opinou-se pela improcedência do expediente, tendo-se em vista que mesmo os itens que podem ser considerados como "irregularidades", o foram por não terem sido incluídos na licitação ou por não terem sido previstos no projeto; mas foram realizados pelo próprio Município, o que pode até ser imputado como escolha discricionária, razão pela qual não se apontará como conduta passível de reprimenda por parte deste TCE/PR.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 467/19-2PC (peça n.º 31).

**II. VOTO**

Após uma detida apreciação dos autos, constata-se que, por encontrar plena conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei Complementar n.º 113/05, merece conhecimento a Representação em apreço, nos exatos termos do que já foi consignado no r. Despacho n.º 1942/17-GC/NB (peça n.º 06).

Quanto ao mérito, verifico que não há provas robustas acostadas pelos autores da Representação, capazes de comprovar as alegações de que, para a realização de alguns serviços relacionados à obra para a qual foi previamente contratada a sociedade empresarial C.H.S. FELSNER – CONSTRUÇÕES-ME (Contrato n.º 036/2014), o Município teria cedido maquinário e servidores para atividades como a preparação da terra para a pavimentação, o enchimento com argila, a compactação de pavimento poliédrico e a contenção lateral com solo local.

Muito pelo contrário, mostram-se totalmente verossímeis as justificativas constantes das peças n.os 21/24, devidamente corroboradas por laudo técnico firmado por Carlos Eduardo Ribeiro, Fiscal de Obras do Município de Arapuá (peça n.º 23), documento no qual vem atestado que:

(...) realizei vistorias in loco na referida obra e foram executados 126 m<sup>2</sup> a mais, sendo 84m de extensão por 1,5m de largura, na bifurcação da estrada que dá acesso aos bairros São João Batista, Roselândia e Boa Vista, devido ao fluxo mais intenso e manobras de veículos no local, (...)

Atesto ainda que, em cada trecho a ser executada a pavimentação com pedras irregulares, compete ao Município construir estrada alternativa (desvio) para não interromper o trânsito de veículos, (...)

Na mesma senda, a Coordenadoria de Obras Públicas garantiu a imprescindibilidade da execução das vias alternativas, não obstante o acréscimo de 126 m<sup>2</sup> possa configurar falha na execução de projeto, não pode ser entendido como uma irregularidade grave, nem mesmo por ter sido diretamente executada pela administração pública.

Com amparo nos documentos ofertados em contraditório e nas considerações suscitadas pela COP, de modo uníssono, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência da Representação, entendimento ao qual me filio.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento da Representação apresentada pela Câmara Municipal de Arapuá, devidamente firmada pelos Vereadores Vagner Perrut de Rezende, Marcelo Gomes de Oliveira e Alisson Thiago Dias Paulino, por meio da qual noticiam que, não obstante a contratação da empresa C.H.S. Felsner – Construções ME, vencedora da Tomada de Preços n.º 01/2014, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras irregulares, a municipalidade teria cedido veículo e funcionário do Município de Arapuá para a realização de alguns serviços relacionados à obra, como preparação da terra para a pavimentação, enchimento com argila, compactação de pavimento poliédrico e contenção lateral com solo local, e, no mérito, pela improcedência;

II) após o trânsito da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, pelo encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação apresentada pela Câmara Municipal de Arapuá, devidamente firmada pelos Vereadores Vagner Perrut de Rezende, Marcelo Gomes de Oliveira e Alisson Thiago Dias Paulino, por meio da qual noticiam que, não obstante a contratação da empresa C.H.S. Felsner – Construções ME, vencedora da Tomada de Preços n.º 01/2014, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras irregulares, a municipalidade teria cedido veículo e funcionário do Município de Arapuá para a realização de alguns serviços relacionados à obra, como preparação da terra para a pavimentação, enchimento com argila, compactação de pavimento poliédrico e contenção lateral com solo local, para, no mérito, julgar pela improcedência.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 741567/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN, RUBEM MIGUEL FOLETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades. Infração ao art. 42 da LRF. Operações de crédito. Provimento do recurso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Jair Antônio Morgan, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 527/14 – Segunda Câmara (peça 55), complementado pelo Acórdão nº 3.849/15 – Segunda Câmara (peça 70), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

A decisão atacada aplicou, ainda, a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Jair Antônio Morgan.

O recorrente alegou (peça 74) que o déficit ocorreu em razão i) de empenhos globais concernentes a obras e despesas realizadas em dezembro do referido ano, que foram efetivamente executados no exercício subsequente; ii) da queda de repasses percebidos pelos demais entes federados em razão da desoneração do IR e IPI que afetou a arrecadação do FPM; iii) de repasses oriundos de convênios para obras que já estavam em execução; e iv) da aplicação de recursos superiores aos índices legais em educação e saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90) e o Ministério Público de Contas (peça 91) apresentaram manifestações pelo não provimento do Recurso de Revista. É o Relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta no Acórdão de Parecer Prévio nº 527/14 – Segunda Câmara, a disponibilidade líquida do Município de Nova Prata do Iguaçu piorou nos últimos dois quadrimestres da gestão 2005/2008 em R\$ 555.442,16, conforme cálculo abaixo:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	1.060.429,97	605.421,67
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	257.400,65
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	653.038,30	508.076,76
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	407.391,67	354.745,56
5 - Total do Passivo Financeiro	932.174,88	1.758.168,08
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	205.180,97	528.378,12
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	726.993,91	1.229.789,96
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-319.602,24	-875.044,40

Observe que para o cálculo da disponibilidade líquida foram expurgados os valores referentes aos convênios e auxílios (itens 3.1 e 7.1), mas considerou as disponibilidades e os empenhos inscritos em restos a pagar oriundos de operações de crédito.

Consta no primeiro contraditório da Prestação de Contas Anual o "Demonstrativo das Obrigações Financeiras frente às disponibilidades" (peça 12, fls. 5/6), que evidência duas fontes (610 e 611), oriundas de operações de crédito, com déficit financeiro em 31/12/2008:

Fonte de Recursos	Saldo financeiro da fonte	Contas a pagar	Superávit/ Déficit na fonte

610 - OC Barracão Industrial	0,00	423.074,11	(423.074,11)
611 - OC Lago Municipal	0,00	474.795,00	(474.795,00)

Ademais, o total das contas a pagar das fontes 610 e 611 é igual ao somatório dos empenhos inscritos em restos a pagar processados e não processados, conforme o "Demonstrativo dos Restos a Pagar" disponível no site deste Tribunal de Contas[1].

FONTE DE RECURSOS	RESTITUIÇÃO DE RECURSOS				EMPENHOS CANCELADOS E RESTOS PAGOS POR RESPONSABILIDADE FISCAL
	Liquidados e Não Pagos (Processados)	Em Execução	Restos a Pagar (Processados)	Restos a Pagar (Não Processados)	
0000 - Despesa Orçamentária Direta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0100 - Despesa de Capital Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0200 - Despesa de Capital Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0300 - Despesa de Capital Operacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0400 - Despesa de Capital Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0500 - Despesa de Capital Indeterminado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9100 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9200 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9300 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9400 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9500 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9600 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9700 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9800 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9900 - Despesa de Capital Não Classificada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Na sequência, foram enviados os dois contratos das operações de crédito das fontes de recursos 610 e 611, sendo que são referentes a empréstimos concedidos pela Agência de Fomento do Paraná S.A., a saber:

Nº DO CONTRATO	OBJETO	VALOR	PEÇA/FOLHAS
2.104/2008	O empréstimo tem por objetivo o financiamento do Projeto PARQUES E ÁREAS VERDES	474.795,00	peça 12, fls. 10/14
2.123/2008	O empréstimo tem por objetivo o financiamento do Projeto BARRACÃO INDUSTRIAL II	593.745,00	peça 12, fls. 15/19

Por fim, consta nos autos o "Saldo da Despesa Orçamentária Executada em 31/12/2008" (peça 20, fls. 4/9), que evidencia a situação dos empenhos realizados nas fontes 610 e 611 ao término do exercício, conforme tabela abaixo:

Nº EMPENHO	DATA	CREDOR	FONTE	EMPENHADO	SALDO A LIQUIDAR	SALDO A PAGAR
5635	30/12/2008	LB Engenharia Ltda	611	474.795,00	474.795,00	474.795,00
4017	01/09/2008	Construtora Saimor Ltda	610	396.780,00	218.710,94	271.053,22
4019	01/09/2008	Progresso Construções e Serviços Ltda	610	196.965,00	152.020,89	152.020,89
TOTAL				1.068.540,00	845.526,83	897.869,11

Portanto, os recursos financeiros para os empenhos inscritos em restos a pagar processados e não processados (saldo a pagar), no montante de R\$ 897.869,11, estavam assegurados pelos contratos de empréstimos firmados entre o Município e a Agência de Fomento do Paraná S.A. (peça 12, fls. 10/19).

Assim, tendo em vista que o déficit financeiro ao término da gestão 2005/2008, no montante de R\$ 875.044,40, é inferior aos valores dos empenhos inscritos em restos a pagar das fontes de operações de crédito (610 e 611), converto a irregularidade em ressalva.

Ademais, considerando a conversão da irregularidade apontada em regularidade com ressalva, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 527/14 – Segunda Câmara, complementado pelo Acórdão nº 3.849/15 – Segunda Câmara, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Jair Antônio Morgan, ressalvando o déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 527/14 – Segunda Câmara, complementado pelo Acórdão nº 3.849/15 – Segunda Câmara, para emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Jair Antônio Morgan, ressalvando o déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV – determinar, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. [http://www2.tce.pr.gov.br/responsabilidade/simam2004/relatorios/relatorio\\_gerado/08033642.htm](http://www2.tce.pr.gov.br/responsabilidade/simam2004/relatorios/relatorio_gerado/08033642.htm). Acessado em 10/9/2019

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 637861/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR - ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO - 1010/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Brito Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, em face do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 37/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para Locação e Prestação de serviço de decoração de Natal, compreendendo estrutura e decoração da Vila e Casa do Papai Noel.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) prazo irregular para entrega dos documentos para cadastro; b) aglutinação indevida do objeto; c) exigência irregular de qualificação técnica; d) descrição insuficiente do objeto a ser contratado; e) modalidade do certame irregular; f) previsão de sanções administrativas abusivas. O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Devidamente intimado para apresentar manifestação preliminar, o Município de Maringá apresentou alegações visando afastar os apontamentos de irregularidade. Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser concedido o pedido cautelar proposto.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possíveis restrições à competitividade, uma vez que exigências editalícias em desacordo com a Lei e/ou desarrazoadas limitam a competitividade.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

No entanto, quanto ao fumus boni juris, não verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

a) prazo irregular para entrega dos documentos para cadastro; O Representante alega que, tendo em vista que a abertura do certame será em 26 de setembro, quinta-feira, o prazo máximo para entrega de documentação referente ao CRC – Certificado de Registro Cadastral deve ser até o dia 23 de setembro, segunda-feira, e não o dia 20 de setembro, sexta-feira, conforme dispõe o edital; e que a Lei de Licitações permite que a Administração Pública aceite CRCs de outros entes ou órgãos, facilitando a participação de licitantes.

Inicialmente, o Município informou que a Representante apresentou documentação para o CRC – Certificado de Registro Cadastral no dia 20 de setembro, estando apta a participar do certame, o que demonstra que o prazo estabelecido pelo Município não trouxe qualquer prejuízo ao certame.

Quanto ao prazo estabelecido no Edital, a Lei de Licitações estabelece que podem participar da Tomada de Preços os interessados que se cadastrarem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos seguintes termos:

“Art. 22 [...]”

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Conforme já decidiu este Tribunal de Contas analisando o prazo de 02 (dois) dias para a apresentação de impugnação a edital de pregão, conforme Acórdão nº 1940/18, proferido nos autos nº 963172/16, de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a contagem dos prazos regressivos deve ser realizada nos moldes defendidos na Doutrina de Jacoby Fernandes, não se computando o dia de início e contando-se o prazo sucessivamente, nos seguintes termos:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou

requerer esclarecimentos.”

No presente caso, que trata de 03 (três) dias de prazo regressivo, tendo em vista que a licitação ocorreria no dia 26, quinta-feira, e não deve ser computado este dia, o primeiro dia é o dia 25, quarta-feira, o segundo dia é o dia 24, terça-feira, e o terceiro dia é o dia 23, segunda-feira. Portanto, o CRC poderia ser realizado pelos interessados até o dia 20 de setembro, sexta-feira anterior, conforme previa o edital, não havendo qualquer irregularidade.

Quanto à permissão de que a Administração Pública aceite CRCs de outros entes ou órgãos, facilitando a participação de licitantes, trata-se de faculdade dos entes e unidades administrativas, não havendo qualquer compulsoriedade, além de ser necessária a realização de convênios prévios entre os entes para a sua aceitação, conforme bem ressaltou o Município, nos termos da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 34 [...]”

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.”

Assim, também não vislumbro qualquer irregularidade neste apontamento.

Tendo em vista a ausência de justa causa nestes pontos, não recebo a presente Representação quanto a estes apontamentos e não concedo a cautelar pleiteada.

b) aglutinação indevida do objeto;

O Representante alega que há indevida aglutinação indevida do objeto licitado, contrariando o princípio da especialidade, devendo ser desmembrado o objeto item a item.

No entanto, não há como acatar a argumentação apresentada pelo Representante. O objeto do edital está dividido em 02 lotes. O lote 01 se refere a “Locação de casinhas em fibra de vidro ou material semelhante que deverão seguir o padrão estético, acessórios e volumetria da figura 01, com dimensões aproximadas de 3 m de comprimento x 3 m de largura x 2,90 de altura, em cores vivas e variadas, com iluminação interna e externa de LED para serem a oficina do Papai Noel, portanto, no interior das casas devem haver mobiliários e peças que representem e ambientalizem a oficina de brinquedos, conforme figura 02, 03 e 04.”[1]

O lote 02 se refere a “Locação de pacotes de presentes P em fibra de vidro ou material semelhante, com dimensões aproximadas de 0,50 m de comprimento x 0,50 m de largura x 0,50 m de altura, em cores vivas e variadas com laço e fita também em fibra e em cor diferente do pacote, conforme figura 06, com iluminação externa em refletor de LED com potência adequada”[2].

Verifica-se que o Município dividiu o objeto em dois lotes, cada um com as suas especificidades, pois o primeiro trata de locação de casinhas de Papai Noel e o segundo de locação de pacotes de presente. Tal proceder facilita a contratação pela Administração, pois visa a prestação de serviço de locação de um conjunto de objetos prontos para utilização, sem que a Administração se responsabilize pela montagem de tais estruturas natalinas.

Além disso, conforme alegou o Município, “existe um caráter artístico e um caráter de engenharia. Permitir a decomposição dos itens para licitantes diferentes poderia comprometer o resultado final. Basta tomar o raciocínio seguinte: imagine-se contratar uma obra pública com julgamento por item, em que um licitante fornece janela, outro fornece porta, outro ar condicionado, outro instalação... evidentemente que há uma prejudicialidade ao resultado”[3].

O próprio Termo de Referência do Edital apresentou a justificativa para a divisão em lotes, nos seguintes termos:

“8.3. Para adoção do critério de julgamento por lote: Para viabilizar a garantia e responsabilidade de um único prestador de serviço para cada tipo de serviço, pois do contrário tornaria impraticável ou dificultoso imputarmos eventuais responsabilidades quanto “À QUALIDADE” dos produtos utilizados e da prestação dos próprios serviços. Optou-se por dividir em lotes de acordo com a forma, o local e a montagem dos serviços, a fim de propiciar o justo e correto acompanhamento pelo gestor e fiscal do contrato, bem como, para garantir a qualidade, a quantidade e a compatibilidade de produtos do mesmo fornecedor. Ademais, a divisão em lotes de acordo com a forma e local da prestação dos serviços, ainda que em alguns contenha itens semelhantes, objetiva ampliar a competitividade e a concorrência, para que mais empresas possam participar de acordo com sua capacidade técnica de entrega dos produtos e da prestação dos serviços.”[4]

Desse modo, não vislumbro justa causa para o recebimento da Representação quanto a este ponto, pois a divisão do objeto em lotes encontra-se devidamente justificada e se coaduna com a natureza da contratação.

c) exigência irregular de qualificação técnica;

O Representante alega que o edital exige a prova de se possuir engenheiro elétrico e engenheiro civil ou arquiteto, mas a parte de engenharia elétrica é ínfima quando comparada à integralidade do objeto; que um engenheiro civil ou arquiteto pode se responsabilizar pela instalação elétrica de uma casa convencional; que qualquer engenheiro civil ou arquiteto tem competência para realizar a parte elétrica de obras de pequeno porte; que a exigência de engenheiro elétrico é dispensável; que esta documentação foi exigida para habilitação do certame, quando deveria ser exigida somente na assinatura do contrato; que não deveria ser exigido acervo técnico, por se tratar de objeto simples.

Quanto à exigência de documentação no momento da habilitação do certame, não verifico justa causa para o seu recebimento, pois o edital é explícito em exigir somente o registro do profissional responsável técnico junto ao CREA ou CAU e a sua comprovação de disponibilidade, nos seguintes termos:

“5.1.3. Quanto à qualificação técnica:

a) Registro do profissional responsável técnico indicado (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil ou Arquiteto) junto ao CREA ou CAU vigente.

b) Comprovação de disponibilidade de profissional(is) se fará com a apresentação de:

[...]”

Desse modo, o edital não prevê qualquer necessidade de comprovação da efetiva contratação do responsável técnico no momento da habilitação, mas somente a apresentação do registro do profissional do responsável técnico e a sua comprovação de disponibilidade, nos termos previstos na Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]”

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de

relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” Quanto à exigência de engenheiro elétrico e acervo técnico pelos licitantes, não verifico a ocorrência do fumus boni juris, requisito necessário para a concessão de cautelares, pois, conforme alegou o Município, a Administração reputou a instalação elétrica como parcela de relevância técnica, sendo necessária a oitiva das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas e formação de juízo exauriente para solucionar a controvérsia.

Assim, nego o pedido cautelar, mas recebo a Representação quanto a este apontamento, pois entendo necessário o aprofundamento da questão por este Tribunal de Contas, através do regular trâmite processual e oitiva das Unidades Técnicas.

d) descrição insuficiente do objeto a ser contratado;

O Representante alega que o Edital traz poucos detalhes acerca do objeto contratado, sendo indispensável a presença de todas as informações, descrições e detalhes de como deve ser a casa do Papai Noel e sua decoração, visando evitar transtornos futuros na execução contratual; e que falta um projeto técnico da casa do Papai Noel.

No entanto, em juízo sumário, não verifico a insuficiência de descrição o objeto do Edital, pois o Anexo I do Edital, constante na pg. 13 da peça nº 09 destes autos, descreve o objeto licitado através de 10 páginas, descrevendo todas as exigências do Município para a contratação dos serviços de locação para festividades natalinas. Além disso, conforme alegou o Município, objeto não foi descrito em minúcias por se tratar de uma composição que também possui um caráter artístico.

Apesar disso, verifico a necessidade de aprofundamento da questão, através do regular trâmite processual e oitiva das Unidades Técnicas, para formação de juízo exauriente.

Desse modo, nego o pedido cautelar, mas recebo a Representação quanto a este apontamento.

e) modalidade do certame irregular;

O Representante alega que deveria ter sido utilizada a modalidade de pregão presencial, tendo em vista ser a menos burocrática dentre as existentes, facilitando a participação de mais empresas e gerando mais competitividade.

No entanto, em juízo sumário, não verifico a existência de elementos suficientes para considerar irregular a modalidade licitatória escolhida. Além disso, a escolha da modalidade está expressa no Edital, onde a Administração afirma que a “Tomada de Preços se mostra mais adequada uma vez que o objeto não se enquadra na classificação ordinária de bem comum, pois a locação de estrutura e decoração da Villa e Casa do Papai Noel envolve uma ampla gama de descritivos técnicos de cunho artístico-cultural”[5].

Assim, nego o pedido cautelar, mas recebo a Representação quanto a este apontamento, pois entendo necessário o aprofundamento da questão por este Tribunal de Contas, através do regular trâmite processual e oitiva das Unidades Técnicas.

f) previsão de sanções administrativas abusivas.

O Representante alega que as multas administrativas previstas no Edital são exorbitantes e cumuláveis, levando a Administração ao locupletamento ilícito.

No entanto, no Representante não apresenta elementos suficientes para, em juízo sumário, restar demonstrado o fumus boni juris. Além disso, a previsão de multas administrativas para aplicação no caso de inadimplemento contratual encontra previsão expressa na Lei de Licitações, devendo os entes públicos se utilizar destes instrumentos sancionatórios para prevenir e penalizar os contratados que não cumpram os objetos pactuados.

Assim, nego o pedido cautelar, mas recebo a Representação quanto a este apontamento, pois entendo necessário o aprofundamento da questão por este Tribunal de Contas, através do regular trâmite processual e oitiva das Unidades Técnicas, para verificação da legalidade e proporcionalidade das sanções previstas no Edital.

I - Frente ao acima exposto, indefiro o pedido cautelar suscitado e recebo a presente Representação quanto aos seguintes apontamentos: a) exigência irregular de qualificação técnica e acervo técnico; b) descrição insuficiente do objeto a ser contratado; c) modalidade do certame irregular; d) previsão de sanções administrativas abusivas.

II - Desse modo, remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu Prefeito e signatário do Edital, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para que apresente defesa nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Após, remetem-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

GCFAMG em 27 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 14 da peça 09 destes autos.

2. Pg. 15 da peça 09 destes autos.

3. Pg. 02 da peça 19 destes autos.

4. Pg. 24 da peça 09 destes autos.

5. Pg. 23 da peça 09 destes autos.

**PROCESSO Nº - 134711/19**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO - ANDERSON FIORATI MARCANTONIO, CASSIO MURILO LOPES, EDGAR SILVESTRE, JOAO WEILLER, MARCELO ALEXANDRE BIGATAO, MARCOS LAZARO PRADO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PAULO ROBERTO UNGARI, VICTOR CELSO MARTINI, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

**PROCURADOR - RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO**

**DESPACHO - 1014/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 141) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 272583/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1419/19**

Considerando o contido na Instrução 1163/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 81), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EMÍLIO BIEZUS relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 3856/2017 da Segunda Câmara (peça 70).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 572468/19**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: GONCALES E MENDES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1420/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Gonçalves e Mendes Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Apucarana, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Pregão n.º 190307/2019[1] da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Pelo Despacho n.º 1328/19 (peça 04), determinei a intimação da requerente, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emendasse a peça inicial, com a juntada de maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, sob pena de não conhecimento da demanda.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 13/09/2019, edição n.º 2143 (peça 05), e, até a presente data, a requerente não emendou sua petição inicial.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a representante apresentou cópia de recurso interposto em face da decisão do pregoeiro no certame, que classificou a licitante segunda colocada em virtude do benefício previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Em síntese, a empresa Gonçalves e Mendes Ltda. propôs menor preço na fase de lances, sendo, na sequência, oportunizada a apresentação de nova oferta pela segunda colocada (microempresa), considerando a situação de empate ficto.

Em face disso, a requerente recorreu, entendendo que lhe deveria ser conferida nova oportunidade de proposta ou que fosse aberta a negociação antes de conferir o benefício da Lei Complementar n.º 123/2006 à segunda colocada.

Observo, no entanto, que a atuação do pregoeiro e a decisão administrativa se deram em conformidade com a previsão do edital e a norma de regência, não merecendo reparo. Vejamos os itens do instrumento convocatório acerca da matéria:

7.7. Para fins de aplicação dos benefícios estabelecidos no subitem anterior, entende-se por empate aquelas situações em que o valor da proposta apresentada por ME, EPP ou MEI seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta melhor classificada.

7.8. O tratamento diferenciado aqui previsto somente se aplicará quando a proposta originalmente melhor classificada não tiver sido apresentada por ME, EPP ou MEI. (...)

7.21. Concluída a etapa de lances verbais e havendo empate, conforme previsto no subitem 7.7., o pregoeiro convocará a ME, EPP ou MEI para oferecer, na própria sessão, proposta de valor inferior ao da proposta melhor classificada, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) minutos para exercer o direito. Caso a ME, EPP ou MEI renuncie ao direito, será dado prosseguimento à sessão.

Ademais, a alegação de que deveria ser aberta negociação com a representante antes de conferir o benefício à microempresa não procede, consoante a jurisprudência do TCU:

Acórdão n.º 2992/2016 – Plenário

(...)

Embora no presente caso não tenha havido a participação das empresas coligadas no mesmo certame, resta caracterizado o usuário indireto dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 por uma empresa de maior porte (Fast Security),

utilizando uma EPP (Fast Help), que deles não necessita.  
 A Fast Help Informática Ltda. – EPP foi a vencedora dos grupos 1 e 2, do Pregão Eletrônico 5/2016, promovido pela AGU, com o lance de R\$ 2.895.025,78 para o primeiro grupo e de R\$ 1.270.548,08 para o segundo (peça 2, p. 107).  
 A empresa DFTI apresentou lance de R\$ 3.021.500,00 para o grupo 1 e de R\$ 1.296.160,00 para o grupo 2 (peça 23, p. 9), ou seja, dentro do limite de 5% previsto no artigo 44, §2º, da Lei Complementar 123/2006, para a ocorrência de “empate ficto”.

Caso a Fast Help não ostentasse a qualidade de EPP no aludido certame (art. 45, §2º, da LC 123/06), tanto a empresa DFTI, como outra ME ou EPP, desde que posicionada no intervalo de 5% acima da proposta vencedora, poderia ser chamada para ofertar valor inferior ao menor lance.

Portanto, ao contrário do que argumenta a Fast Help, é perfeitamente possível uma ME ou EPP classificada em terceiro lugar no grupo ser chamada a apresentar lance vencedor, desde que respeitada a ordem de classificação, nos termos do artigo 45, da Lei Complementar.

Assim, não há dúvidas de que a Fast Help se beneficiou, efetivamente, de sua condição de EPP no certame.

Essa sociedade argumenta, ainda, que a sua proposta negociada representa uma economia de 8,19% em relação à apresentada pela representante no grupo 1 (peça 52, p. 11). Todavia, a verificação da ocorrência do “empate ficto” (art. 44, §§1º e 2º, LC 123/06) deve considerar os melhores lances dados antes da negociação, em respeito ao princípio da isonomia.

Corroborando esse entendimento a norma prevista no artigo 45, §3º, da Lei Complementar 123/2006, no sentido de que, em um pregão, a ME ou EPP mais bem classificada deve apresentar lance vencedor no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, antes, portanto, da negociação com o pregoeiro. (grifei) (Acórdão n.º 2992/2016 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Assim, não vislumbro irregularidade a ensejar o recebimento da Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Para a “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (conservação, reparação e recuperação) em veículos da frota COPEL, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças e outros materiais que se façam necessários”, base Apucarana.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 226766/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARCIO PERREIRA DA SILVA, MÁRCIO ROBERTO FERRIS, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: OSMAR MEWES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1425/19**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sociedade Rural e Recreativa de Perobal e por Márcio Perreira da Silva em face do Acórdão nº 1429/19-S2C.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do dia 10/06/2019, na forma do Art. 386, §§ 3º e 4º[1], do Regimento Interno, o prazo recursal esgotou-se em 04/07/2019.

Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 19/09/2019, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-lo por intertempivo, nos termos do art. 477[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 22590/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ANNE MARGRITH CANTO BARDAL MAIA, FABIO HENRIQUE PATRIAL DE OLIVEIRA, JULIO DE JESUS GONCALVES DE ARRUDA, MICHELE CAPUTO NETO, RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS, LUCAS GARCIA CADAMURO, LUIZ ANGELO PIPOLO, PEDRO VINHA, PEDRO VINHA JUNIOR, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, THIAGO DEGELO VINHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1434/19**

I. Considerando que os valores recolhidos por Julio de Jesus Gonçalves de Arruda

estão corretos e correspondem às sanções impostas no item I, “a”, “b” e “c”, do Acórdão n.º 2908/17 – STP, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado, consoante o Despacho n.º 644/19 (peça 146).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 256/19 (peça 149), corrobora o entendimento da CMEX e opina pelo encerramento do expediente, visto que já foram atendidas todas as medidas impostas por esta Corte.

Adotando tais manifestações como razão de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Julio de Jesus Gonçalves de Arruda relativamente ao item I, “a”, “b” e “c”, do Acórdão n.º 2908/17 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

II. Sobre a petição juntada à peça 151, verifico que o interessado informou que os valores da condenação foram integralmente pagos, de modo que pleiteou pela “comunicação do cumprimento da obrigação para a Secretaria do Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Administração do Estado do Paraná objetivando a baixa no registro da sanção administrativa e o restabelecimento da função pública do servidor.”.

Em relação à baixa da responsabilidade, esta será determinada mediante o presente despacho, nos termos acima, considerando o recolhimento dos valores determinados no item I, “a”, “b” e “c”, do Acórdão n.º 2908/17 – STP (peça 119), relativamente à restituição de valores, multa proporcional ao dano no percentual de 30% e multa administrativa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, respectivamente.

Quanto ao restabelecimento da função pública, não cabe a esta Corte determinar tal medida, salientando que o Acórdão n.º 2908/17 – STP também determinou a declaração de inidoneidade do Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda pelo prazo de 5 (cinco) anos, inabilitando-o para o exercício do cargo em comissão.

A sanção foi registrada na CMEX, consoante a Informação n.º 4578/17 (peça 126).

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)  
 VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 173558/06**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS INSTRUADORES DE ARTES DE TELEMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1437/19**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 1183/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, e nas manifestações uniformes da unidade técnica[1] e do Parquet[2], determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VIII[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer nº 1548/19 – CGM (peça 169)

2. Parecer nº 568/19 – 2PC (peça 170)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 281140/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: ANDRE SILVIO ZANON RICARDO, CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1438/19**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Reserva (peça 23-24), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 26 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 254930/14**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1440/19**

Considerando o contido na Instrução 1171/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n° 5049/15 da Primeira Câmara (peça 57). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 320860/17**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1441/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE (peças 62-69). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 311926/17**  
**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1442/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela URBS – Urbanização de Curitiba, S.A. (peças 70-72). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 198078/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1444/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu (peça 15).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 582908/11**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1446/19**

Considerando o contido no Despacho 955/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 75), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de VILMA MOREIRA CORREA relativamente ao item 5 do dispositivo do Acórdão n° 500/19 da Segunda Câmara (peça 32). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação com os devidos registros, e acompanhamento das demais execuções.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 442009/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1448/19**

Vistos e examinados.  
1. Recebo os documentos juntados nas peças juntados nas peças 299 a 305, devendo seu exame ser feito na fase de execução do julgado, uma vez que se referem ao cumprimento do Acórdão n° 1084/19-S2C.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados constantes do instrumento de procuração apresentado na peça 288.  
3. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução, nos termos do Despacho 872/19-GCILB (peça 297).  
Curitiba, 27 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 438460/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1459/19**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, WELLINGTON ALOYSIO AFAUJO DE OLIVEIRA e MURILO GOMES (peça 118), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 487746/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NICELEIA FERNANDES DE ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1460/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. em face da Universidade Estadual de Maringá, em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 003/2019-DMP, que tem por objeto:

**Art. 10. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM COBERTURA TOTAL DE PEÇAS EM 23 (VINTE E TRÊS) ELEVADORES E 08 (OITO) PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS VERTICAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.**

A abertura da licitação ocorreu em 27/05/2019[1]. O valor máximo previsto foi de R\$ 364.716,94 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Informa a representante que a empresa SOBENO SERVIÇOS PARA ELEVADORES LTDA. EPP sagrou-se vencedora da licitação, no entanto, não apresentou a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica, consistente em:

11 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02

II – PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4) EQUIPE DE MANUTENÇÃO 24 HORAS:

b) Para as empresas que não são de Maringá, apresentar termo de declaração informando que a empresa licitante possui local e uma equipe específica de manutenção 24 horas, ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA e assistência técnica instalada na cidade de Maringá

obs. Caso seja vencedora a empresa proponente deverá, obrigatoriamente, no ato da assinatura da ATA, apresentar todas as documentações do local onde funcionará o atendimento da equipe de manutenção 24 horas como endereço, CEP, CNPJ, etc.

Aduz que “o edital exigia a apresentação de todas as documentações do local, incluindo expressamente o CNPJ”. Porém, “a licitante SOBENO não apresentou o cartão de regularidade do CNPJ de filial constituída na cidade de Maringá, com CNPJ próprio, tal qual exigia o edital”.

Diante disso, aponta que recorreu junto ao órgão licitante, requerendo a anulação da licitação, sendo obtida a seguinte resposta:

11) - Informamos que esta Licitação esta **TOTALMENTE ENCERRADA**, tendo em vista que a empresa vencedora cumpriu todas as exigências do Edital e já esta **EXECUTANDO SEU TRABALHO**, conforme informação do Senhor José Maria Abreu, Engenheiro Civil da Diretoria de Obras e Projetos da Prefeitura do Campus da UEM.

Em conjunto, a UEM encaminhou o alvará de localização apresentado pela empresa vencedora, “o qual possui data de emissão posterior à convocação para a assinatura da ata”. Assim, sustenta que o documento evidencia que a proponente não cumpriu o requisito editalício, “uma vez que, no momento da assinatura da ata, nem sequer possuía alvará para funcionar na cidade de Maringá”.

Nesse contexto, alega que a ata de registro de preços deve ser anulada, sendo convocada a próxima concorrente.

Ao final, requer o recebimento e o processamento da demanda, para determinar a anulação da Concorrência n.º 003/2019.

Em manifestação preliminar (peças 09/19), a UEM informou que a empresa vencedora, por estar localizada fora de Maringá, apresentou declaração “comprometendo-se a adquirir ou locar imóvel adequado na cidade de Maringá de forma a fornecer atendimento emergencial 24 horas”, nos termos da cláusula 11, II, 4, “b”, do edital.

Nesse caso, apontou que o edital não previu a necessidade de constituição de filial, segundo alegado pela representante, “mas tão somente a comprovação de local para disponibilização de equipe de atendimento 24 horas”, o que foi realizado pela

contratada.

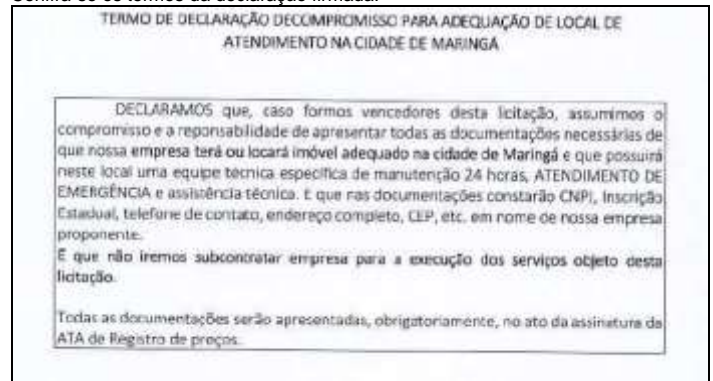
Sobre o alvará de funcionamento, sustentou que tal exigência não constou do edital. Ademais, afirmou que a contratada sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 303.804,87 (trezentos e três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), ao passo que a representante apresentou o valor de R\$ 364.560,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a demanda não comporta recebimento.

Aduz a representante que a empresa contratada pela Concorrência n.º 003/2019-DMP não cumpriu o disposto no item 11, II, 4, “b”, do edital, eis que não apresentou “o cartão de regularidade do CNPJ de filial constituída na cidade de Maringá, com CNPJ próprio, tal qual exigia o edital”.

Em análise ao referido item editalício, contudo, nota-se que para as empresas sediadas fora da cidade de Maringá foi exigido “termo de declaração informando que a empresa licitante possui local e uma equipe específica de manutenção 24 horas, atendimento de emergência e assistência técnica instalada na cidade de Maringá”, o que foi cumprido pela proponente SOBENO quando do envio dos documentos de habilitação referentes à qualificação técnica, segundo se verifica da peça 18, fl. 148. Confira-se os termos da declaração firmada:



Declarada vencedora, a empresa apresentou contrato de locação de imóvel sediado em Maringá, a fim de atender as exigências do edital e conferir integral cumprimento ao objeto (peça 19, fls. 27 e ss.).

Nesse caso, percebe-se que não procedem as alegações iniciais, inexistindo irregularidade na Concorrência n.º 003/2019-DMP quanto à documentação da empresa vencedora relativa ao item 11, II, 4, “b”, do edital, de modo que deixo de receber a presente Representação.

Por oportuno, saliente-se que, ao que tudo indica, o contrato está sendo devidamente executado, tendo sido celebrado pelo valor de R\$ 303.804,87 (trezentos e três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consulta no sítio eletrônico da Universidade Estadual de Maringá.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 568215/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1461/19**

Considerando a apresentação de contraditório às peças 13/19, 24 e 26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer, nos termos do item 1.2 do Despacho n.º 1128/19 (peça 06).

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 640170/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1462/19**

Trata-se de Denúncia oferecida em face do IAPAR, noticiando possíveis irregularidades no ponto eletrônico da entidade.

Observo, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não apresenta qualquer elemento

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

que permita identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, como já pontuado no Despacho n.º 248/19-DP (peça 04).

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do RI.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 517092/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1467/19**

Trata-se de Denúncia oferecida em face do Município de Ortigueira, noticiando diversas irregularidades na municipalidade e em secretarias.

Por meio do Despacho n.º 1071/19 (peça 08), determinei, preliminarmente, a intimação do denunciante para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental.

Também, determinei a emenda à inicial, com a indicação específica das irregularidades que pretendia fossem investigadas, uma vez que a Denúncia, nos moldes em que apresentada, está elaborada de forma absolutamente genérica, obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa e a fiscalização desta Corte. Em atendimento, a Diretoria de Protocolo intimou as pessoas que constaram como "remetente" nos envelopes às peças 02 e 06.

Contudo, em resposta (peças 22 e 26), os supostos denunciantes informaram que não ofereceram a presente Denúncia, de modo que pugnam pela exclusão de seus nomes como "interessados" nos autos.

Diante disso, observo que a peça inicial é apócrifa e não apresenta outros elementos que permitam identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço. Assim, a Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do RI.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 238690/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA**

**DESPACHO: 1259/19**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra o Acórdão n.º 2782/19-STP, que reconheceu a perda do objeto da Representação, tendo em vista que a desclassificação da Representante do certame licitatório que fundamenta a presente demanda administrativa foi anulada por força da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004, conforme documento anexado às peças 67.

Alega o embargante que a decisão colegiada padece de obscuridade e contradição uma vez que a sentença proferida no mandamus não transitou em julgado, bem como não foi cumprida até o momento pela CODAPAR. Ademais, sustenta que a decisão embargada foi omissa quanto aos pedidos de responsabilização dos agentes pelas infrações cometidas e cuja análise são de competência deste Tribunal.

Tendo-se em vista o caráter infringente dos presentes Embargos de Declaração, encaminhem-se os autos para manifestação prévia do Ministério Público de Contas. Curitiba, 26 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 650876/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: GL COMERCIAL LTDA**

**PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO**

**DESPACHO: 1263/19**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GL COMERCIAL LTDA - EPP em face do Município de Faxinal, por meio da qual notícia suposta irregularidade no edital de Pregão n.º 74/2019 daquele ente, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de pneus para atender os veículos pertencentes a frota municipal.

II. O representante se insurge contra a exigência do edital de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante, a qual está prevista no subitem 6.2.1 "h": Declaração do Fabricante de garantia dos produtos ofertados, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus."

III. Alega que tal previsão impossibilita a participação de várias empresas que comercializam produtos importados, razão pela qual restringe a competitividade do certame, além de ofender regras previstas na Lei n.º 8.666/93. Requer, ao final, a suspensão do certame.

IV. Em relação ao tema, tem prevalecido neste Tribunal de Contas o entendimento exarado no Acórdão n.º 1045/16-Pleno (autos 1006662/14), de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral, no sentido de que é possível a exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu, vejamos:

"11) 'exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu' É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto."

V. Todavia, verifica-se do edital que essa exigência está sendo direcionada a todos os licitantes e não somente do licitante vencedor. Sendo assim, entendo oportuno solicitar esclarecimentos prévios ao Município sobre o motivo dessa exigência em relação a todos os licitantes.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimar o Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, via ofício e também contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de

substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 27 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 567090/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FELIPE E SILVERIO LTDA., FERNANDO LOPES DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE IBAITI**

**PROCURADOR: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE**

**DESPACHO: 1264/19**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FELIPE E SILVERIO LTDA, em face do edital de Pregão Presencial nº 15/2019 realizado pelo Município de Ibaiti, com o objetivo de promover o registro de preços para eventual logística de fornecimento e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo em atendimento às necessidades da Administração Municipal e suas Secretarias e Departamentos Municipais, com prazo de entrega em 1 (um) dia com previsão contratual de 12 (doze) meses.

A empresa representante se insurge contra decisão do pregoeiro que a desclassificou do certame, em fase de credenciamento, por não comprovar a logística de fornecimento, garantia e assistência técnica, de forma razoável, sem transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do edital, em virtude de sua localização geográfica desfavorável para o pleno atendimento de eventual contrato.

Em suma, alega que, após iniciada a fase de credenciamento, o pregoeiro realizou diligência para apurar alegações de que empresas com sede localizadas em distância superior a 60 quilômetros do Município de Ibaiti não teriam tempo hábil para entregar os produtos. Afirma que, após ser questionada sobre a viabilidade de cumprimento do contrato, a representante informou ter condições de atender às exigências do edital. Não obstante, foi desclassificada do certame, sendo tal decisão mantida em sede de recurso.

Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1081/19 (peça 13).

No entanto, os argumentos apresentados pela municipalidade não foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas na inicial, razão pela qual a presente representação foi recebida por meio do Despacho nº 1234/19 (peça 28).

Conforme apontado na decisão, verificou-se suposta desclassificação indevida, uma vez que a ora representante declarou possuir condições de cumprir com as exigências estabelecidas no edital. Destacou-se, ainda, naquela decisão, que a desclassificação ocorreu por mera presunção de eventual inadimplemento contratual, não havendo qualquer previsão no ato convocatório sobre tal situação.

Não obstante o recebimento da representação, não foi concedida a medida cautelar pleiteada, diante das informações apresentadas nos autos pelo Município de que o certame estava suspenso desde que o Município teve ciência do presente feito.

Ocorre que a ora representante informou às peças 29/32 que o Município deu continuidade à sessão pública do Pregão nº 15/2019 na data de 24/09/2019, sendo a ora representante impedida de participar da licitação.

Sendo assim, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, resta agora caracterizado uma vez que o Município deu continuidade ao certame, e eventual celebração de contrato sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta pode resultar em prejuízos ao erário. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial nº 15/2019, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Presencial nº 15/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "1";

2.2) Cumprimento das citações determinadas pelo Despacho nº 1234/19 (peça 28). Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 251294/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1312/19**

Com o fim de regular a representação processual de interessados neste processo, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Diante da renúncia de peças 217 e 220, sejam excluídos da atuação os patronos indicados.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 376696/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1313/19**

Em face do contido na Informação nº 288/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 57), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Secretaria de Estado da Educação a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 117546/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: FABIO APARECIDO TEIXEIRA PINTO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1314/19**

Considerando o contido na Instrução nº 1.185/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 430/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Fabio Aparecido Teixeira Pinto em relação ao item I, i do Acórdão nº 1.859/19 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 625448/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1315/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, conforme art. 297, § 5º, do Regimento Interno[1].

Após, à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguimento do feito.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

**PROCESSO Nº: 315549/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAçu**

**INTERESSADO: DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JOSE DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1316/19**

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Pedido de Rescisão pela senhora Elizabete Mira Fernandes Tomitao (peça 62), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 244/19 - Primeira Câmara (peça 44), por meio do qual foi julgada Regular a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016 e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Além das ressalvas foi aplicada uma multa tipificada no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face dos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM e aplicada uma multa tipificada no art. 87, IV, "g" da mesma Lei, à senhora Elizabete Mira Fernandes Tomitao em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016.

Assim, considerando que os pedidos que objetivam rescindir decisões deste Tribunal devem ser apresentados em autos próprios, conforme se depreende da leitura do art. 494, §3º do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 62 dos presentes autos, que deve ser autuada como Pedido de Rescisão e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº: 991663/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADIR JOSÉ VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1317/19

A fim de se assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, os seguintes interessados para que se manifestem quanto ao cálculo efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5.870/19, peça 187), referentes aos valores do dano a serem restituídos:

- Osvaldo Okonoski
- Osvaldo Lupepsa
- Emanuel Vanderlei Volf
- Clarismundo Borelli
- Alexandre Gurtat Júnior

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 541784/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1266/19

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, formalizada por meio do Termo de Parceria 007/2010, no valor de R\$ 161.402,44 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), repassados nos anos de 2010 e 2011[1], tendo por objeto a Prestação de Serviços para atender as necessidades de manutenção e execução dos Projetos e Programas CRAS e CREAS do Município.

Após a apresentação de documentos e defesa pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP (peças nºs 33, 36-46 e 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, por meio da Instrução nº 2386/19 (peça nº 49) e Parecer nº 812/19 (peça nº 50), opinaram conclusivamente pela irregularidade das contas, com devolução de recursos, aplicação de multas, expedição de determinações e recomendações.

Nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08, tendo em conta a possibilidade de sanar a irregularidade atinente a falta de devolução do saldo de convênio[2], deve ser intimada a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, por meio da sua Presidente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação de devolução do saldo de convênio ou a justificativa quanto a destinação do mesmo.

Por oportuno, além da Entidade, deve ser intimado o ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção, para que apresente manifestação e documentos quanto as demais irregularidades constantes na Instrução nº 2386/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 49) e no Parecer nº 812/189 (peça nº 50) do Ministério Público de Contas.

Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados pela via postal, a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, por meio da sua Presidente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi, e o ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e justificativas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[3]

1. Foram repassados no ano de 2010 o valor de R\$ 64.021,36 (sessenta e quatro mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), e no ano de 2011 o valor de R\$ 97.381,08 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos).

2. a) Falta de recolhimento do valor de R\$ 27.047,68, (vinte e sete mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referente ao saldo bancário da parceria. [...]

3. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 205100/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1269/19

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA e CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA., juntados nas

peças nº 73 e 76, respectivamente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 449542/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 138/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1341/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/2019, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS, aposentada no cargo de Professor, em razão de averbação de período laboral sob o Regime Geral de Previdência Social.

2. A inativação da interessada foi concedida pela Resolução n.º 388/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2015, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1224, do dia 15/10/2015.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certifico o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 742150/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE AUGUSTO NETO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 146/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Umuarama ao senhor JOSÉ AUGUSTO NETO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 60/16, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 10/08/2016, retificado pelo Decreto n.º 31/19, publicado no referido veículo em 08/08/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 327560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA LUIZA C W CZANOVSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DESPACHO N.º: 389/19

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria

concedida a MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO WOJCIKI CZANOVSKI, no cargo de Pedagogo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 (aposentadoria especial de professor), em virtude de decisão judicial.

2. O **Fundo de Previdência Municipal de Araucária**, representado pelo senhor Marcos Tuleski, Presidente do Conselho Administrativo, por meio de petição à peça 54, em atendimento ao Parecer n.º 1389/19-CGM (peça 49), que solicitara o encaminhamento do acórdão que julgou o recurso de apelação, informa que “o Acórdão anexado [...] não se refere ao Processo em questão, conforme documentos em anexo.”

3. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Parecer n.º 1983/19 (peça 55), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina seja prorrogado o prazo para que a entidade possa juntar aos autos o devido acórdão.

4. Acolho a sugestão da unidade.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente a decisão judicial requerida no Parecer n.º 1389/19-CGM ou as justificativas pertinentes.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**PROCESSO N.º: 355478/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º: 406/19**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 66, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 473427/19**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RESPONSÁVEIS HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, BRUNO GOFMAN, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**DESPACHO 883/19**

Retorna o presente em razão de recurso de revisão interposto pelo Sr. Heraldo Alves das Neves e pelo Sr. Samuel Ieger Suss (petições intermediárias nº 614560/19 e 614756/19 – peças processuais nº 170 a 175), bem como do recurso de revisão interposto pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (petição intermediária nº 615949/19 – peças processuais nº 176 a 181), no dia 10/09/2019, em face do Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (peça processual nº 154).

Analisando os autos, constata-se que o referido acórdão foi mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2.143/19 – Pleno (peça processual nº 168), disponibilizado no DETC nº 2.124, de 19/08/2019, considerando-se publicado no dia 20/08/2019, conforme certidão de publicação nº 1.2730/19 (peça processual nº 169). Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso (art. 74, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1]).

Verifica-se que os recorrentes estão devidamente legitimados a interpor os recursos, bem como possuem interesse na revisão do Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (peça processual nº 154).

No que se refere à adequação procedimental, os recorrentes fundamentaram cada recurso de revisão no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] (negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial).

Em análise perfunctória atinente ao conhecimento prévio de recurso de revisão, a alegação de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas somente foi suscitada no recurso de Heraldo Alves das Neves e de Samuel Ieger Suss, elegendo o Acórdão nº 706/16 – Pleno em relação a suposto erro de fato e o Acórdão nº 1.343 – 2ª Câmara, que reconheceu o fomento de comércio local em convênio celebrado entre município e associação comercial.

Quanto ao erro de fato, não há divergência de entendimento, pois no Acórdão nº 706/16 – Pleno o reconhecimento se deu por demonstração cabal em documento juntado à petição recursal. Nestes autos, o erro de fato, se existente, demandaria mudança de entendimento da aplicação da lei ao fato concreto.

No que tange ao fomento de comércio local em convênio celebrado entre município e associação comercial, nos presentes autos não foram pagas as parcelas e por consequência, não há comprovação de que houve o efetivo emprego do dinheiro público no objeto pactuado.

Em análise perfunctória atinente ao conhecimento prévio de recurso de revisão, no que tange à negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, no recurso de Heraldo Alves das Neves e de Samuel Ieger Suss foram eleitos o art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/42[3] e o art. 12, § 2º, do Decreto Federal nº 9.830/19[4]. Na petição recursal de Juraci Barbosa Sobrinho, além dos dispositivos já suscitados pelos outros recorrentes, são eleitos o art. 1º e o art. 6º, alíneas ‘d’ e ‘f’, da Lei Estadual nº 5.515/67[5] e o art. 2º do Decreto Estadual nº 3.397/2004.

Quanto aos dispositivos suscitados em ambos os recursos, o texto da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657/42 com alterações posteriores) obriga a apuração da responsabilidade pessoal nos casos de dolo ou erro grosseiro e o decreto esclarece o significado e alcance do texto legal. O que não proíbe o art. 28 da LINDB[6] a responsabilização por culpa: cabe à administração sopesar nesses casos a aplicação de sanções. Foi o que aconteceu nos presente autos, não havendo falar em negativa de vigência desses dispositivos normativos. Tampouco há falar que não pode haver responsabilização pessoal de agentes nos casos de culpa, como pretende o recorrente argumentar.

Também não houve negativa de vigência do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.397/2004[7], que estabelece a composição do Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, posto que a decisão combatida adotou como parâmetro para responsabilização esse dispositivo, ao lado dos diversos outros que também tratam do mesmo assunto.

No que concerne ao art. 1º[8] e ao art. 6º, alíneas ‘d’ e ‘f’[9], da Lei Estadual nº 5.515/67, a decisão recorrida não questionou nem a natureza jurídica do Fundo de Desenvolvimento Econômico nem a validade de suas receitas, não havendo negativa de vigência desses dispositivos.

Como os recorrentes não explicitaram devidamente os dispositivos que entenderam como tendo sua vigência negada, fazendo isso no bojo da argumentação que somente é cabível somente em caso de conhecimento do recurso, cabe destacar que os demais dispositivos normativos citados na petição não estão sujeitos à análise de conhecimento prévio recursal.

Face ao exposto, após o decurso do prazo recursal, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

(...)

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

5. A petição recursal faz alusão a esses dispositivos da Lei Estadual nº 5.516/67 que por óbvio, caracteriza erro material.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

7. Art. 2º Compete à Agência de Fomento do Paraná S/A, através de sua diretoria, na condição de gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, a competência para análise e deliberação referente às propostas para a concessão de novos empréstimos, bem como, repactuações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, devendo as aprovações serem submetidas ao Conselho de Investimentos para homologação e autorização.

8. Art. 1º. O Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE criado pela Lei nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962, será utilizado na forma do art. 11: (Redação do caput dada pela Lei 5716 de 01/12/1967).

a) no setor público, pela administração centralizada ou descentralizada do Estado, fundações ou sociedades de economia mista, constituídas pelo Poder Público;

b) no setor privado, em empreendimentos industriais e agrícolas, como tais consideradas, entre outras, as atividades hoteleiras, colonizadoras, de formação de pastagens, de criação e engorda de gado, de avicultura, piscicultura, pesca, cultivo de cereais, cooperativas agrícolas, silvicultura, fruticultura e turismo.

Parágrafo único. Todas as aplicações do Fundo de Desenvolvimento Econômico serão programadas pelo Conselho de Investimentos.

9. Art. 6º. A Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná - CODEPAR - terá um Conselho de Investimentos, com as seguintes atribuições:

(...)

d) deliberar sobre as operações superiores a mil (1.000) salários mínimos da região de Curitiba;

(...)

f) deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenham relação com as atribuições especificadas nos itens anteriores.

**PROCESSO Nº 624980/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**INTERESSADO: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO 936/19**

Trata-se de representação da Lei Federal nº 8.666/93 formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, em face do Edital Pregão Presencial nº 192/2019, promovido pelo Município de Ubiratá.

Como não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, intime-se o representante do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], para que, por meio de ofício, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, emende a presente com

documentos comprobatórios do alegado.  
Remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para as providências descritas.  
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2019.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO Nº 473523/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MARIA DE LURDES FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 948/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 656190/19 (peças processuais nº 121 e 122), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 650736/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: INGABAN - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**PROCURADOR: MARCELL BERBALDO**  
**DESPACHO N.º: 236/19**

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3), apresentada por INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME em face do Edital de Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi (peça 8), para o registro de preços para futuras e eventuais locações de banheiros químicos, destinados a possíveis eventos promovidos pelas secretarias municipais de Sarandi, no valor máximo de R\$ 14.737,30 e validade por 12 meses.

Em síntese, a empresa alega que o edital do certame é falho por deixar de elencar entre os requisitos para habilitação técnica a comprovação do cumprimento de exigências previstas em lei especial, em descumprimento ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Aduz a representante que, dada a natureza da contratação e a exigência posta no art. 30, IV[1] e no art. 3º[2] da Lei 8.666/93, o chamamento à contratação deveria tratar expressamente do "...descarte dos resíduos sólidos que são colhidos durante a utilização dos sanitários, pois eventual destinação incorreta de tais detritos poluem a água e o solo, aumentando o risco de doenças como a cólera" (peça 3, fl. 3), obedecendo à legislação específica do tema.

Destaca, também, a existência de divergência entre a licitação ora impugnada com a contratação realizada em 2018 pelo mesmo município e para o mesmo objeto, por intermédio do Edital do Pregão nº 81/2018 (peça 9), ocasião em que foi exigido o seguinte para a qualificação técnica dos concorrentes:

6.1.4. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, que será através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b) Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante.

c) Certificado do responsável técnico da proponente no CREA/CAU.

d) Licença Sanitária da sede da licitante em plena vigência, expedido pelo órgão competente;

e) Licença Ambiental de Operação em plena vigência, expedido pelo órgão responsável;

a. Licença acima trata-se da autorização para o transporte dos resíduos sanitários até a destinação final.

(peça 09, fl. 09)

Por fim, frisando que a sessão de julgamento está designada para o dia 30/9/2019, às 14 horas, pede:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

b) a SUSPENSÃO LIMINAR do Pregão Presencial nº 100/2019 e cancelamento da sessão de julgamento designada para o dia 30.09.2019, às 14 horas;

c) a notificação da Prefeitura de Sarandi para que apresente manifestação no prazo legal;

d) a retificação do edital de licitação para que conste as seguintes exigências técnicas: Parecer Técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que assegure que os resíduos sólidos serão encaminhados à estação de tratamento; Licença da empresa de saneamento sobre o descarte adequado dos efluentes provenientes dos banheiros químicos; Certificado de Regularidade junto ao IBAMA pelo desenvolvimento de Atividade Potencialmente Poluidora, nos termos da IN 06/2018, anexo 1. (<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade>); PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.305/2010); e PCMSO – Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional em nome da licitante, conforme NR 07;

e) a republicação do edital licitatório, com as inclusões de qualificação técnica contidas no item 2.1 desta impugnação e reabertura de prazos legais; (peça 03, fls. 12/13 – grifos no original)

### DECIDIDO

Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno. Verifico também que se encontram presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pretendida.

Em juízo preliminar, de cognição sumária típica a este momento processual, entendo que há plausibilidade no alegado acerca da não observância de legislação específica e eventual risco de ordem ambiental.

Sobre o fumus boni iuris, verifico que o edital foi silente acerca da exigência de requisitos mínimos que comprovem obediência à legislação específica relativa à proteção ambiental.

Com efeito, é responsabilidade da administração quando da contratação de serviços garantir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e zelar pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O objeto do edital é atividade que pode gerar danos ao meio ambiente e que está sujeita a legislação específica.

Causa estranheza que o mesmo município tenha exigido em certame para contratação do mesmo objeto em 2018 a apresentação de licença ambiental como requisito de qualificação técnica e a tenha dispensado na licitação que ora se analisa. O periculum in mora resta comprovado em razão da iminência da conclusão do processo licitatório, cuja sessão de julgamento estava designada para o dia 30/9/2019, o que poderia acarretar a contratação de empresa que não atende à legislação ambiental e consequentemente a ocorrência de danos ambientais em razão do descarte inadequado dos resíduos.

Por fim, observo que a contratação não parece ser urgente, visto tratar-se de registro de preços para eventuais contratações futuras, de modo que a suspensão do certame em tese não acarreta prejuízo à Administração e a seus serviços.

Pelo exposto,

I. Conheço e recebo a presente representação e determino seu processamento;

II. Determino a expedição de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação;

III. Determino a INTIMAÇÃO, com urgência, via comunicação eletrônica, seguida de aviso por telefone, do Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão;

IV. Determino a inclusão no rol de Interessados do prefeito do Município de Sarandi, do pregoeiro e do presidente da comissão de licitação cadastrados no SICAD;

V. Determino a citação do prefeito do Município de Sarandi, do pregoeiro e do presidente da comissão de licitação cadastrados no SICAD, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular;

Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2019

Processo Nº: 654111/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 15:37:03  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2019

Processo Nº: 623356/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 17:01:40  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2019

Processo Nº: 654782/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 17:14:26  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MARIO MARCONDES LOBO FILHO  
Interessado: MARIO MARCONDES LOBO FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2019

Processo Nº: 652577/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 18:32:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2019

Processo Nº: 652739/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 18:34:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO SERGIO DA COSTA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2019

Processo Nº: 652801/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 18:34:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO DEJAIR RUGERI, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2019

Processo Nº: 652925/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 18:36:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO COLACO DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2019

Processo Nº: 653000/19  
Data e hora da distribuição: 27/09/2019 18:38:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VANDERLEY PAULINO DOS ANJOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2019

Processo Nº: 329954/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 08:47:13  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JACKSON LUIZ GARCIA, THIAGO KRONIT FERRO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Informação nº 283/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2019

Processo Nº: 654006/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:09:12  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2019

Processo Nº: 299837/17  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:49:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO FERRO CAMPIOLO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2019**

Processo Nº: 304830/17  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:49:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ANGELA MARIA PISCINATO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2019**

Processo Nº: 352126/17  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:50:11  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3346/2019**

Processo Nº: 617413/17  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:50:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2019**

Processo Nº: 708790/18  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:50:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3348/2019**

Processo Nº: 653840/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:55:38  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: LEILIANE COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2019**

Processo Nº: 652097/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 10:56:32  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GUSTAVO SWAIN KFOURI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2019**

Processo Nº: 657102/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 12:09:25  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARIANA LIOTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2019**

Processo Nº: 649215/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 12:32:23  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZAE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2019**

Processo Nº: 655649/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 13:21:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2019**

Processo Nº: 635524/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 13:25:58  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2019**

Processo Nº: 657714/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 15:06:17  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Informação nº 283/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2019**

Processo Nº: 658370/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 15:50:19  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2019**

Processo Nº: 657676/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 16:10:28  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EMERSON ADEMAR GIMENES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2019**

Processo Nº: 657897/19  
Data e hora da distribuição: 30/09/2019 16:12:42  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 722873/18**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDITORA NDJ LTDA**  
**EDITAL Nº 69/19**

Em cumprimento ao Despacho n.º 4277/19 - GP, pelo presente Edital fica INTIMADA a EDITORA NDJ LTDA, CNPJ n.º 54.102.785/0001-32, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as alegações finais no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal e art. 21 da Instrução de Serviço n.º 121/2018.

Diretoria de Protocolo, em 30 de setembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N º 106560/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO ALINE ELIZABETE HEIDEMANN, FREONIZIO VALENTE, GRAZZIELLA PELLIZZON RIBEIRO DA SILVA, IVANESSA DIAS DOS SANTOS, LEONARDO JANUARIO DA SILVA, MARCO AURELIO HENRIQUE, MARIANE GARCIA RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1727/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 898990/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1751/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 88) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 504110/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1825/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º: 136598/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO VALDEMIR ZAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 345/19 - CGE**  
 or delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em

cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15 e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 556/19-CGE (peça nº 5), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA– CNPJ nº 75.222.018/0001-37, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- ANTONIO VALDEMIR ZAGO – CPF nº 366.697.769-34, na qualidade de Presidente.
- EDISON PIRES– CPF nº 013.121.110-20, como Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 263376/19**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO RICARDO VERONEZE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 346/19 - CGE**

Por meio da peça nº 58, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 30/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 30/09/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 30 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 220541/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HELENA MARIA MIOTTA BARBOSA, MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1937/19**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3847/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Ibaiti, CNPJ nº 77.008.068/0001-41, na pessoa de seu atual representante legal;
- Roberto Regazzo, CPF nº 394.058.509-20, Prefeito do Município de Ibaiti (01/01/2013 a 31/12/2016);
- Antonely de Cassio Alves de Carvalho, CPF nº 023.244.229-05, Prefeito do Município de Ibaiti (01/01/2017 a 31/12/2020);
- Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti (ANICOM), CNPJ nº 02.286.492/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;

a) Helena Maria Miotta Barbosa, CPF nº 864.860.399-49, Presidente do Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria de Ibaiti (01/01/2015 a 31/12/2018);

b) Claudia Maria Teodoro, CPF nº 648.385.449-87, Fiscal da Transferência (01/01/2013 a 03/04/2018).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 30 de setembro de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago Chomatas – Coordenadora.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014  
 Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº.: 156762/18**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULO CEZAR PEDRON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1938/19**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3850/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Instituto de Defesa dos Direitos Humanos, CNPJ nº 01.167.309/0001-33, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/01/2009 a 04/03/2011);
- d) Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (05/03/2011 a 31/05/2011);
- e) Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/06/2011 a 31/12/2012);
- f) Marcos Antonio Cordioli, CPF nº 403.508.609-63, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);
- g) Mauricio Appel, CPF nº 536.878.029-91, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/01/2017 a 20/01/2017);
- h) Marcelo Simas do Amaral Catani, CPF nº 765.722.349-91, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (21/01/2017 a 01/04/2018);
- i) Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.621.249-49, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (02/04/2018 a 31/12/2020);
- j) Paulo César Pedron, CPF nº 709.434.279-91, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (07/07/2004 a 31/12/2016);
- k) Sonia Cristina Gonçalves dos Santos Rosa, CPF nº 664.170.589-72, Fiscal da Transferência (05/07/2013 a 08/03/2018).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 30 de setembro de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago Chomatias – Coordenadora.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE PRESIDÊNCIA



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 638540/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4252/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ibaíti.

Pela Informação nº 668/19 (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "que o Município foi atendido pelo protocolo 630514/19, de mesma natureza, em 19/09/2019, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 391/19), com validade de sessenta dias".

Por tal razão, opina pelo encerramento do processo, por perda de objeto. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de encerramento do requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 644507/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4275/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ortigueira.

Pela Informação nº 673/19 (peça 04), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "o pedido não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR. Cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar no presente requerimento a declaração contendo que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00)".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, II, da IN 74/12-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

PORTARIA Nº 988/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 637780/19, resolve DESIGNAR

o servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIO JOSÉ PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 05 a 22 de agosto de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 989/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/19, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve EXONERAR

a pedido, MARCIA LEAL GUIMARÃES, Matrícula nº 51.206-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Corregedoria-Geral, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 30 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 990/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/19, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LEONARDO TSUTIYA, matrícula nº 51.490-0, Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Corregedoria-Geral, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada, a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Correição, a partir de 1º de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

Sem publicações



**TCEPR** | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**EGP** | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

# CURSO ATOS DE PESSOAL

**CAMPO MOURÃO**

## 11/10

#democratizandoosaber

**HORÁRIO**  
08h30 - Início  
17h00 - Encerramento

**LOCAL**  
UTFPR Universidade Tecnológica Federal Do Paraná  
Rua Rosalina Maria Ferreira, 1233 - Vila Guarujá

APOIO COMCAM

S UNIDOS DO BRASIL

46 ANOS

COMEMORAÇÃO AO 46º ANIVERSÁRIO DO INSTITUTO RUI BARBOSA

07/10

# GESTÃO FISCAL E AUDITORIA FINANCEIRA (NBASP 200)

**Welcome coffee**  
**Solenidade de abertura:** Homenagem a Sérgio Rossi TCE/SP redator da ata de criação do IRB em 1973 e Salomão Ribas Pres. do IRB gestão 2004 a 2009

**MANHÃ**  
**Palestras**  
A gestão fiscal e o federalismo financeiro - Prof. Rodrigo Kanayama UFPR  
A importância da auditoria Financeira (NBASP 200) - Luiz Henrique Lima Cons. substituto TCE/MT

**Mesa de debates:** Mediador Rafael Ayres CGF-TCE/PR

**TARDE**  
**Projeto Controle Social do TCE/PR-Universidades**

**HORÁRIO:**  
08h30 às 12h30  
Evento Comemorativo

14h às 16h  
Projeto Universidades de TCE/PR

**LOCAL:**  
Auditório do TCE/PR

**PÚBLICO ALVO:**  
Servidores do TCE/PR e Alunos da UFPR

TCEPR | EGP

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski